



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMPUS DO PANTANAL**

ADAUTO AJALA DOURADO

**REGISTROS TARDIOS DE NASCIMENTO NA COMARCA
DE CORUMBÁ/MS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
HUMANOS.**

**CORUMBÁ/MS
2019**

ADAUTO AJALA DOURADO

**REGISTROS TARDIOS DE NASCIMENTO NA COMARCA DE
CORUMBÁ/MS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
HUMANOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação/Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal – CPAN- UFMS, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento, Ordenamento Territorial e Meio Ambiente – Gestão sobre Estudos Fronteiriços.

Orientadora: Dr^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo

**CORUMBÁ/MS
2019**

ADAUTO AJALA DOURADO

**REGISTROS TARDIOS DE NASCIMENTO NA COMARCA DE
CORUMBÁ/MS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós – Graduação em Estudos Fronteiriços da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Câmpus do Pantanal, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em 31/08/2019

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: **Dr^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo**
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

1º Avaliador: **Prof. Dr. Carlos Martins Júnior**
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

2º Avaliadora: **Prof^a Dr^a Ana Paula Martins Amaral**
(Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

Dedico aos meus pais, Aduino Edison Dourado (*in memoriam*) e Esther Serra Ajala Dourado que me ensinaram as Sagradas Letras e instruíram-me no Caminho; à minha esposa Diana Carla, parceira, incentivadora e companheira de todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Dr^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo por nortear minha pesquisa e por ser exemplo profissional e acadêmico na qual me espelho; aos professores do Programa de Pós-Graduação do Curso de Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços, que souberam afinar nossa percepção da realidade das populações, nesta região de fronteira Brasil-Bolívia; a todos os colegas de turma que colaboraram, de alguma forma, para a colheita de material e desenvolvimento do estudo; à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Câmpus do Pantanal, pela disponibilização das instalações, de material didático e dos meios necessários para a realização das pesquisas propostas; à Prof^a Dr^a Beatriz Lima de Paula Silva que, sempre com muito interesse e cordialidade, atendeu-me na Coordenação do Curso; ao Dr. Otoniel Ajala Dourado, por sua inestimável cooperação através de opiniões valiosas. Sobretudo, agradeço ao Eterno de Israel, ao Único D'us: Sustentáculo da minha vida, meu Refúgio e Socorro bem Presente, ao conceder-me o privilégio de chegar até aqui.

DOURADO, Adauto Ajala. REGISTROS TARDIOS DE NASCIMENTO NA COMARCA DE CORUMBÁ/MS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS. 128 págs, 2019. Dissertação de Mestrado (Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Nível de Mestrado em Estudos Fronteiriços), Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Câmpus do Pantanal, Corumbá, (MS).

RESUMO

O estudo, sob a ótica dos direitos humanos, refere-se aos pedidos judiciais e extrajudiciais de registros tardios de nascimento na Comarca de Corumbá/MS que, embora delimitados ao recorte temporal de 10/10/2008 a 19/12/2017, versam sobre fenômeno recorrente nesta fronteira Brasil-Bolívia. A pesquisa justifica-se pela proposição de atendimento a tema relevante nos planos social, científico e jurídico a nível regional, nacional e internacional ao considerar-se a importância do nome em caracterizar o indivíduo na família e em meio à sociedade em que inserido e, também, como direito da personalidade. Expõem-se, ainda, as questões da nacionalidade e do exercício pleno da cidadania, sob o enfoque dos Direitos Humanos, bem como examinam-se os instrumentos legislativos nacionais e internacionais que representam verdadeiros avanços jurídicos, diante dos preceitos. Na pesquisa, procura-se analisar, os motivos preponderantes para a judicialização de pedidos de registro após prazo legal – registro tardio, mesmo após a edição da Lei nº 11.790, de 02/10/2008 e do Provimento nº 28, de 05/02/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A metodologia empregada no trabalho foi a abordagem mista - quantitativa e qualitativa, com instrumentos de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Fronteira. Nacionalidade. Cidadania. Registro tardio de nascimento.

DOURADO, Aduino Ajala. LATE RECORDS OF BIRTH IN THE CORUMBÁ / MS BRAND: A HUMAN RIGHTS ANALYSIS. 128 pgs, 2019. Master's Dissertation (Stricto Sensu Postgraduate Course in Master's Degree in Border Studies), Federal University of Mato Grosso do Sul – Pantanal Campus, Corumbá, (MS).

ABSTRACT

The study, from the perspective of human rights, refers to the judicial and extrajudicial requests for late birth records in the Corumbá / MS region, which, although limited to the temporal cutoff of 10/10/2008 to 19/12/2017, deal with about a recurrent phenomenon in this Brazil-Bolivia border. The research is justified by the proposition of meeting the relevant social, scientific and legal issues at the regional, national and international levels, considering the importance of the name in characterizing the individual in the family and in the society in which it operates and, also, as personality right. The issues of nationality and the full exercise of citizenship, under the Human Rights approach, are also presented, as well as the national and international legislative instruments that represent true legal advances, in the face of the precepts. The research seeks to analyze the main reasons for the judicialization of registration requests after legal deadline - late registration, even after the issuance of Law No. 11.790, of 02/10/2008 and Provision No. 28, of 02/05 / 2013, of the National Council of Justice - CNJ. The methodology used in this work was the mixed - quantitative and qualitative approach, with documental and bibliographic research instruments.

Keywords: Human Rights. Border. Nationality. Citizenship. Late registration of birth.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| FIGURA 1- TIPICIDADE PROCESSUAL. | 76 |
| FIGURA 2- JUSTIFICATIVA. | 77 |
| FIGURA 3- ORIGEM DOS PROCESSOS E/ OU REQUERIMENTOS. | 78 |
| FIGURA 4- AÇÕES JUDICIAIS NA VARA. | 79 |
| FIGURA 5- DIVISÃO CARTORIAL. | 80 |
| FIGURA 6- ORIGEM DOS PEDIDOS. | 80 |
| FIGURA 7- FAIXA ETÁRIA. | 81 |
| FIGURA 8- ORIGEM PATERNA. | 82 |
| FIGURA 9- ORIGEM MATERNA. | 82 |
| FIGURA 10- TESTEMUNHAS. | 83 |
| FIGURA 11- AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. | 83 |
| FIGURA 12-DECISÃO APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO | 84 |
| FIGURA 13- QUANTO AO MÉRITO. | 85 |
| FIGURA 14- SENTENÇAS SEM AUDIÊNCIA. | 86 |
| FIGURA 15- MÉRITO DE PROCESSOS SEM AUDIÊNCIAS. | 86 |
| FIGURA 16- DADOS DA POLÍCIA FEDERAL E DO PODER JUDICIÁRIO DO MS. | 88 |
| FIGURA 17- TOTAL DE PROCEDIMENTOS. | 88 |

LISTA DE APÊNDICES

| | |
|--|-----|
| Apêndice 1 – Processos pesquisados na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS)..... | 117 |
| Apêndice 2 – Roteiro para realização da pesquisa..... | 118 |

LISTA DE ANEXOS

| | |
|---|-----|
| Anexo 1 – Provimento nº 28, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ | 121 |
|---|-----|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGMG - Album Graphico de Mato-Grosso

CDH – Comissão de Direitos Humanos

CGJ/MS - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CGN – Comitê Gestor Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNV – Certidão de Nascimento Vivo

CRR - Convenção Relativa aos Refugiados

DNV – Declaração de Nascimento Vivo

DOU – Diário Oficial da União

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ETP – Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

LRP - Lei dos Registros Públicos

MPE – Ministério Público Estadual

OIM - Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

PMC – Prefeitura Municipal de Corumbá

PML – Prefeitura Municipal de Ladário

PNETP – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PNMU - Política Nacional de Mobilidade Urbana

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RMRP - Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela

SAJ - Sistema de Automação da Justiça

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

UNODC – Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Sumário

| | |
|---|--------|
| INTRODUÇÃO..... | 14 |
| CAPÍTULO I - REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL | 22 |
| 1.1 Fases da implantação dos registros civis no Brasil | 22 |
| 1.2 O Registro civil nas Constituições do Brasil..... | 23 |
| 1.3 O Registro de pessoas naturais ao abrigo da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002..... | 25 |
| 1.4 Nacionalidade brasileira – conceitos, formas e critérios para sua aquisição apontados na Constituição Federal de 1988 | 29 |
| 1.5 O Brasil no contexto dos direitos humanos | 32 |
| 1.5.1 O instrumento do registro de Pessoas Naturais no Brasil sob a ótica dos Direitos Humanos..... | 36 |
| 1.5.2 Nacionalidade e identidade, direitos humanos assegurados no ordenamento jurídico internacional; ratificação, promulgação e hierarquia dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, pelo Brasil. | 41 |
| CAPÍTULO II - REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS APÓS PRAZO LEGAL – REGISTRO TARDIO | 44 |
| 2.1 O Nome civil das pessoas naturais e suas implicações no mundo jurídico..... | 44 |
| 2.2 A Desjudicialização do Registro de Pessoas Naturais após prazo legal – Registro Tardio, conforme alterações pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. | 49 |
| 2.3 Aperfeiçoamentos e inovações da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, através da edição do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ..... | 52 |

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO III- LIMITES, FRONTEIRAS, TERRITÓRIOS: OS REGISTROS TARDIOS NA FRONTEIRA CORUMBÁ-LADÁRIO/PUERTO QUIJARRO/PUERTO SUAREZ..... | 62 |
| 3.1 Limites e fronteira: qualificações espaciais..... | 62 |
| 3.2 A Fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez | 67 |
| 3.3 Levantamento dos dados realizados na pesquisa..... | 75 |
| CONCLUSÃO..... | 98 |
| REFERÊNCIAS | 105 |
| REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS..... | 112 |
| APÊNDICES | 117 |
| APÊNDICE 1- PROCESSOS PESQUISADOS NA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE CORUMBÁ (MS)..... | 117 |
| APÊNDICE 2 - ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA PROCESSUAL .. | 118 |
| ANEXO 1 – PROVIMENTO Nº 28 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ | 121 |

INTRODUÇÃO

Nesta obra discute-se, sob a ótica dos direitos humanos, a problemática da existência de brasileiros que, pelas mais diversas alegações, não possuem registro de nascimento, dentre os quais, incluem-se as pessoas que nascem e residem na extensa área pantaneira; aquelas que nascem em zona rural próxima às cidades de Corumbá e Ladário, nesta região fronteiriça e não são registradas pelos genitores e, também, aqueles indivíduos nascidos em residência em área urbana das referidas cidades e cujos registros não são realizados no prazo legal.

Ademais, procura-se, também, entender a razão da existência de pedidos de registro tardio judicializados na Comarca de Corumbá (MS), em oposição ao determinado na Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e no Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tornaram mais fáceis e céleres os procedimentos para realização de registro após o prazo legal, diretamente nos Cartórios Extrajudiciais, ou seja, sem necessidade de decisão judicial.

Pela análise dos processos – físicos e eletrônicos, que tramitaram ou tramitam na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), no período de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017, busca-se identificar os motivos ensejadores do pedido, bem como os reflexos dessa situação na vida das pessoas em todos os aspectos no ambiente social na região de fronteira.

Considera-se na pesquisa a ocorrência frequente de nascimentos de pessoas na área rural, cujos pais raramente vêm às cidades, na extensa área formada por grandes e pequenas propriedades rurais nesta região fronteiriça.

Pelos casos aqui expostos, denota-se a realidade de fenômeno presente em processos de pedidos de registros de nascimento após prazo legal – registros tardios, que tramitaram ou ainda tramitam na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, na Comarca de Corumbá (MS). Portanto, refere-se à observação documental no ambiente de trabalho deste pesquisador, enquanto Servidor do Poder Judiciário, no manuseio de processos com pedidos da espécie e no atendimento aos jurisdicionados.

Saliente-se que, o termo inicial do recorte temporal da pesquisa é a criação da Vara especializada na Comarca de Corumbá (MS), ou seja, a partir de 10 de outubro de 2008.

Demonstra-se pela pesquisa que, a problemática da existência de brasileiros sem registro de nascimento e o consequente ajuizamento de pedidos de registro tardio, surgem do contato profissional do autor com o tema, ao longo dos anos, no exercício de suas funções como Servidor Público, a partir de 14 de abril de 2009, na Vara de Fazenda Pública e de

Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), no atendimento aos jurisdicionados que se dirigiram ao Cartório e, também, do manuseio dos processos relativos a pedidos de registro de nascimento após o prazo legal – registros tardios, na Vara.

A presente pesquisa justifica-se pela proposição de atendimento a tema relevante nos planos social, científico e jurídico a nível regional, nacional e internacional, pois, propõe-se a identificar a ocorrência de indivíduos que têm seus pedidos de registro tardio não realizados pelos Oficiais Registradores, de Corumbá (MS) e Ladário (MS), em primeiro momento, cujas pretensões foram levadas, na sequência, à apreciação do Juízo Competente da Comarca de Corumbá (MS), e, também, daqueles que optaram pelo ajuizamento, diretamente, de forma diversa do explicitado na Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e no Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A pesquisa justifica-se, ainda, pela importância do nome em caracterizar o indivíduo na família e em meio à sociedade em que inserido e, também, como direito da personalidade que, nas palavras de Ceconello (2003, p. 31), “são aqueles cujo objeto é o modo de ser físico ou moral das pessoas, aqueles direitos que as capacitam e protegem sua essência, sua *persona*, as mais importantes virtudes do ser.” Não sem razão, o Código Civil de 2002, referir-se ao direito ao nome, no art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Em consequência e pela relevância do assunto, a decisão governamental de conceder registro gratuito a pessoas de todas as idades, com o objetivo de facilitar a aquisição documental aos cidadãos brasileiros e diminuir a existência de brasileiros sem registro de nascimento em território Pátrio.

Saliente-se que, o registro civil é, provavelmente, o passo mais importante após o nascimento; um direito estreitamente ligado às necessidades básicas da pessoa humana. Ademais, com a efetivação do registro de nascimento, são obtidos outros documentos para o pleno exercício da vida civil e a pessoa usufrui, então, de benefícios do Estado na condição de cidadão, de maneira plena. Ainda, o registro de nascimento constitui-se em direito fundamental, com previsão na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, explicita: “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento.”

Acrescente-se que, o registro de nascimento é pressuposto para existência da pessoa no mundo jurídico e, por isso ao exercício da cidadania. A sua ausência é fator de vulnerabilidade social que pode levar a uma facilitação para exposição a ações criminosas.

Pelo exposto, o estudo servirá como instrumento imprescindível de diagnóstico dos motivos que ensejam o pedido de registro de nascimento tardiamente, podendo, assim, nortear políticas públicas para a erradicação do sub registro no País. Vale ainda citar que, o estudo é inédito, e preencherá as lacunas existentes no âmbito teórico-científico, pois tanto as pesquisas quanto a bibliografia específica ao tema abordado são escassos e/ou inexistentes, porquanto procurou-se entender por meio da pesquisa, a(s) causa(s) de as pessoas solicitarem seu registro de nascimento de forma extemporânea, ou seja, após os prazos estipulados em lei, na região de fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez.

Quanto à metodologia, a presente dissertação utilizou as abordagens Quali-Quantitativa, com aportes em conceitos, entre outros, referentes aos direitos humanos, fundamentais e do princípio da dignidade humana, por intermédio de diversos doutrinadores, legislação nacional e internacional sobre o tema e a Constituição Federal Brasileira. Realizaram-se, ainda, pesquisas em sites jurídicos e governamentais em sítios eletrônicos na *internet*.

Repise-se que, as metodologias Quantitativa e Qualitativa empregadas podem contribuir de forma distinta para a pesquisa, pois, apesar de suas limitações, possuem vantagens quando utilizadas de forma integrada pela maximização das informações e conclusões obtidas no estudo. A primeira, explica os dados por meio de estatística e a segunda a subjetividade das realidades sociais como ferramenta de interpretação dos dados.

Por isto há inúmeras vantagens na pesquisa mista, uma vez que as abordagens quantitativas e qualitativas se complementam, apesar de estarem em lados opostos, uma positivista afirmando que os métodos e técnicas das Ciências Humanas devem aproximar-se das Ciências Naturais, e a outra, com seguidores do interpretativismo defendendo que as Ciências Naturais e Sociais constituem abordagens distintas requerendo métodos específicos. (PARANHOS et al., 2016, p. 384-411.). Conforme Della Porta e Keating (2008, pg.23)

A abordagem tradicional no positivismo (como representado no trabalho de Comte, Spencer e, segundo alguns, Durkheim) é que as ciências sociais são, em muitos aspectos, similares a outras ciências (físicas). O mundo existe como uma entidade objetiva, fora da mente do observador e, em princípio, é cognoscível em sua totalidade. A tarefa do pesquisador é descrever e analisar essa realidade.

Abordagens positivistas compartilham o pressuposto de que, no natural como nas ciências sociais, o pesquisador pode ser separado do objeto de sua pesquisa e, portanto, observá-lo de maneira neutra e sem afetar o objeto observado.

Como nas ciências naturais, existem regras e regularidades sistemáticas que governam o objeto de estudo, que também são passíveis de pesquisa empírica. Nas palavras de Emil Durkheim (1982: 159), “desde que a lei da causalidade foi verificada em outros domínios da natureza e progressivamente estendeu sua autoridade do mundo físico e químico para o mundo biológico, e do último para o

mundo psicológico, pode-se justificadamente admitir que é igualmente verdadeiro para o mundo social”.¹

Ou seja, na visão positivista de forma independente do pesquisador, o mundo existe de forma objetiva, sendo assim possível se conhecer integralmente a realidade. E portanto, para o pesquisador, seu objetivo é descrever e analisar essa realidade, da mesma forma que fazem as ciências naturais, utilizando-se de regras sistemáticas e regularidades associadas ao objeto de estudo. Brady e Collier (2010) referem-se ao construtivismo como

uma tradição de pesquisa focada em como os processos sociais e psicológicos influenciam a maneira como as pessoas vêem e, em parte, criam a realidade. É o estudo de como os seres humanos, individual e coletivamente, constituem seu mundo. Alguns usos também abrangem a ideia de uma perspectiva "reflexiva", envolvendo uma preocupação por parte dos pesquisadores com as implicações de sua própria posição social para o foco e os resultados de suas pesquisas.²

A complementaridade entre as abordagens quantitativa e qualitativa encontra amparo também em Minayo e Sanches (1993) que entendem que

A relação entre quantitativo e qualitativo, entre objetividade e subjetividade não se reduz a um *continuum*, ela não pode ser pensada como oposição contraditória. Pelo contrário, é de se desejar que as relações sociais possam ser analisadas em seus aspectos mais “ecológicos” e “concretos” e aprofundadas em seus significados mais essenciais. Assim, o estudo quantitativo pode gerar questões para serem aprofundadas qualitativamente, e vice-versa.

Para André (2002) a pesquisa quantitativa não deve ser identificada apenas como um estudo positivista de ciência, o que seria reducionista, fazendo perder de vista que quantidade e qualidade estão intimamente relacionadas, uma vez que

não me parece ser muito conveniente continuar usando o termo ‘pesquisa qualitativa’ de forma tão ampla e genérica como preferem alguns [...]. Eu reservaria os termos quantitativo e qualitativo para diferenciar técnicas de coleta ou até melhor, para designar o tipo de dado obtido, e utilizaria denominações mais precisas para determinar o tipo de pesquisa realizada: histórica, descritiva, participante, fenomenológica etc.

Referente aos procedimentos de coleta de dados, utilizaram-se, conforme ensina Gil (2008), as técnicas bibliográfica e documental. A primeira desenvolvida a partir de material já

¹ **Tradução livre do Autor** (The traditional approach in positivism (as represented in the work of Comte, Spencer and, according to some, Durkheim) is that social sciences are in many ways similar to other (physical) sciences. The world exists as an objective entity, outside of the mind of the observer, and in principle it is knowable in its entirety. The task of the researcher is to describe and analyse this reality. Positivism approaches share the assumption that, in natural as in social sciences, the researcher can be separated from the object of his/her research and therefore observe it in a neutral way and without affecting the observed object

As in the natural sciences, there are systematic rules and regularities governing the object of study, which are also amenable in empirical research. In the words of Emil Durkheim (1982, 159), ‘Since the law of causality has been verified in other domains of nature and has progressively extended its authority from the physical and chemical world to the biological world, and from the latter to the psychological world, one may justifiably grant that it is likewise true for the social world.’

² **Tradução livre do Autor** (a research tradition focused on how social and psychological processes influence the way people view, and in part, create reality. It is the study of how human beings, individually and collectively, constitute their world. Some usages also encompass the idea of a “reflexive” perspective, involving a concern on the part of researchers with the implications of their own social position for the focus and findings of their research.)

elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza [...], e a segunda - que apesar de assemelhar-se muito à pesquisa bibliográfica, difere na natureza das fontes, uma vez que a pesquisa bibliográfica

[...] se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre, determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Devido à natureza do tema estudado, segundo afirmação anterior, optou-se pela abordagem mista, quantitativa e qualitativa, e para a realização da coleta de dados, as técnicas utilizadas foram a bibliográfica e documental. Como ensina Dourado (2015), a pesquisa documental

é assim chamada pelo fato de procurar os documentos de fonte primária, ou seja, os "dados primários" advindos de órgãos que fizeram as observações. Valendo dizer, que estes "dados primários" podem ser encontrados em arquivos, fontes estatísticas e fontes não-escritas.

Concernente à documentação indireta, ela é encontrada “nas ‘fontes primárias’, ou na bibliografia, a exemplo de livros e artigos. No primeiro caso, temos a pesquisa documental e no segundo, a bibliográfica.” (DOURADO,2015) E a pesquisa documental, assim é nominada, conforme Dourado (2015) pelo fato

de procurar os documentos de fonte primária, ou seja, os "dados primários" advindos de órgãos que fizeram as observações. Valendo dizer, que estes "dados primários" podem ser encontrados em arquivos, fontes estatísticas e fontes não-escritas.

Em referência às etapas, a pesquisa desenvolvida pelo aluno-pesquisador valeu-se das seguintes:

I – No Sistema de Automação da Justiça – SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, filtraram-se processos na ‘aba’ ‘Consulta’, de acordo com a ‘Classe’: “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil”, ou seja, classificação geral. Na sequência, nova filtragem conforme o ‘Assunto’: “Registro de Nascimento após prazo legal”, ou seja, classificação específica. Os processos judiciais pesquisados referem-se aos que tramitaram ou ainda tramitam na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, na Comarca de Corumbá (MS), desde a sua implantação, ou seja, de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017.

II – Coletaram-se dados referentes ao tema no Sistema ‘SAJ’ - eletrônico, perfazendo um total de 248 (duzentos e quarenta e oito) processos, pela ‘classe’ do processo. Pelo ‘assunto específico’, foram 46 (quarenta e seis) no ambiente digital do Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso do Sul. Na sequência, selecionaram-se 08 (oito) processos físicos que tratavam, realmente, de registros tardios. Estes, distribuídos antes da implantação do Sistema Eletrônico, na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS).

III – Ao mesmo tempo, pesquisaram-se as literaturas científicas sobre o tema e,

IV – Realizaram-se coletas de dados referentes às pesquisas documentais e bibliográficas sobre o tema na *internet* e nos meios de comunicação.

A coleta dos dados ocorreu, também, através de ofício expedido à Polícia Federal da cidade de Corumbá/MS com o objetivo de obterem-se informações sobre a quantidade de pedidos de aquisição de nacionalidade brasileira protocolados por estrangeiros, no período da pesquisa. Como resposta, foram 56 (cinquenta e seis) pedidos da espécie.

Com referência à análise e interpretação dos dados, organizaram-se os dados obtidos no sentido de atender aos parâmetros da pesquisa científica, através da apresentação de informações colhidas por meio da pesquisa documental e bibliográfica, de forma que fossem mais claras e inteligíveis, pela exposição de conceitos diversos sobre o assunto e pela classificação sistemática, ao seguir os passos expostos por Lakatos e Marconi (2003), a saber, por meio de seleção, do exame minucioso dos elementos, da codificação, pela classificação e agrupamento dos dados e pela tabulação – dispendo as informações em tabelas.

Como ensina Lakatos e Marconi (2003), o núcleo central da pesquisa reside na análise e interpretação dos dados obtidos através de sua manipulação e obtenção dos resultados. Valendo dizer que a análise e interpretação são duas atividades que se diferem, porém são processos intimamente relacionados, onde na análise:

o pesquisador entra em maiores detalhes sobre os dados decorrentes do trabalho estatístico, a fim de conseguir respostas às suas indagações, e procura estabelecer as relações necessárias entre os dados obtidos e as hipóteses formuladas. Estas são comprovadas ou refutadas, mediante a análise. (LAKATOS e MARCONI, 2003, pg.167)

Por sua vez, a interpretação dos dados da pesquisa deve ser disposta de forma clara, sintética e acessível e que tenha o significado geral da exposição do verdadeiro sentido do material apresentado, em relação aos objetivos propostos e ao tema. Esclarece não só o significado do material, mas também faz ilações mais amplas dos dados discutidos. (LAKATOS e MARCONI, 2003, pg.168).

Como a pesquisa é mista, com abordagens Quantitativa e Qualitativa, não ocorreu separação destes dois processos, na interpretação dos dados, que classicamente é entendida como o processo seguinte à sua análise.

Para interpretar os resultados do estudo, ultrapassou-se a simples leitura dos dados, uma vez que utilizaram-se as experiências no dia a dia no cartório da Vara, a análise processual, de forma individualizada, dos pedidos de registros tardios do período delimitado e a legislação apropriada, já exposta no capítulo sobre o referencial teórico, como ministra Gil (2008, pg.178)

Para interpretar os resultados, o pesquisador precisa ir além da leitura dos dados, com vistas a integrá-los num universo mais amplo em que poderão ter algum sentido. Esse universo é o dos fundamentos teóricos da pesquisa e o dos conhecimentos já acumulados em torno das questões abordadas.

Quanto aos registros tardios na comarca de Corumbá, apresentam-se a seguir os resultados obtidos por meio do referencial teórico e levantamento dos dados realizadas nos processos físicos e eletrônicos que tratam de pedido de registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), no recorte temporal de 10 de outubro de 2008 – início das atividades da Vara especializada, até 19 de dezembro de 2017.

Dos 248 (duzentos e quarenta e oito) processos cadastrados no Sistema ‘SAJ’ - eletrônico, no momento inicial da pesquisa, 54 (cinquenta e quatro) foram protocolados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul referentes ao tema, dos quais foram 08 (oito) físicos e 46 (quarenta e seis) eletrônicos. Com base nas informações colhidas nos processos, o objetivo geral proposto na pesquisa foi alcançado, pois, a razão preponderante para a judicialização de pedidos da espécie, ou seja, em 35 (trinta e cinco) deles, decorre do não convencimento dos Oficiais Registradores, quanto à veracidade dos fatos narrados pelas partes requerentes e suas testemunhas, nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais nas cidades de Corumbá (MS) e de Ladário (MS).

A proposta direciona-se pelo objetivo geral: Compreender a razão preponderante para a existência de processos judiciais relativos aos registros de nascimento após o prazo legal – Registros Tardios de Nascimento, em curso e, também, daqueles que tramitaram na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), no período de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017.

Os objetivos específicos são: (a) Constatar os parâmetros utilizados pelo Ministério Público Estadual em seu parecer/manifestação e, também, pela Magistrada da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), ao prolatar sentenças e/ou decisões em processos de Registros de nascimento após o prazo legal – Registro Tardio de Nascimento, de indivíduos sem documentos pessoais nesta região fronteiriça, em observância, sobretudo, aos direitos humanos; (b) Verificar junto aos processos de Registro de nascimento após o prazo legal – Registro Tardio de Nascimento que tramitaram ou tramitam na Vara de

Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), informações que identifiquem as características dos indivíduos que declaram não possuir documento de identidade civil, e outros dados existentes no processo: com ou sem justificativa para a não realização do registro de nascimento no prazo legal, pelo requerente ou responsável legal; faixa etária do requerente; nacionalidade e endereço dos pais; nacionalidade e endereço das testemunhas; embasamento legal que norteou o parecer do Ministério Público para deferir ou indeferir o pedido; embasamento legal para prolação da sentença pelo Juízo da Vara; (c) Diagnosticar a existência, ou não, de benefícios concretos aos interessados que apresentaram pedido de registro tardio nos cartórios extrajudiciais em Corumbá e Ladário, ao abrigo da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, que desjudicializou os pedidos de registro de nascimento após prazo legal, com posterior tramitação na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), no período de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017; (d) Aferir junto a Polícia Federal em Corumbá (MS), a existência de pedidos de naturalização protocolados no período de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017, como comparativo diante dos pedidos de registro tardio nos cartórios extrajudiciais de Corumbá e Ladário e, também, dos pedidos da espécie levados para decisão do Juízo Competente, em Corumbá (MS).

Por fim, aponta-se para o fato de que o estudo servirá também como fonte de pesquisa científico-jurídica para profissionais da área Jurídica, do Poder Judiciário, do Ministério Público e outros interessados, sobre quantidade e as características das pessoas que solicitaram o registro de nascimento após o prazo legal – Registro Tardio de Nascimento, através dos Cartórios Extrajudiciais e do Poder Judiciário e cujos processos tramitaram ou tramitam na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS).

CAPÍTULO I - REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

Neste capítulo, serão expostos os avanços na implantação da prática do registro civil no Brasil, desde a época do Brasil-Império até o período do estabelecimento das Constituições Brasileiras subsequentes, com destaque aos aperfeiçoamentos advindos com a Constituição de 1988 e os reflexos no Código Civil de 2002, nos assuntos relacionados ao registro de pessoas naturais, no Brasil; o conceito de nacionalidade, formas e critérios para aquisição apontados na Constituição de 1988 e o Brasil no contexto dos direitos humanos;

1.1 Fases da implantação dos registros civis no Brasil

O início da prática de registros de pessoas naturais no Brasil, dizia respeito à saúde pública, ou melhor, tinha como objetivo o estabelecimento de mapas necrológicos das mortes ocorridas no mês de agosto do ano de 1814. O Príncipe Regente, através de Alvará, determinou à Junta de Saúde da Capital do Império a formulação de mapas para demonstrar os óbitos e as causas das mortes mais comuns entre os habitantes da Capital (MORELLI, 2018).

Novos avanços aconteceram pelo Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, que conferia efeitos civis a registros de casamentos de pessoas de outros credos. Assim, pastores de religiões não católicas são autorizados a realizarem casamentos com efeitos civis. Em 24 de maio de 1872, pelo Decreto nº 4.968, os cônsules recebem atribuições permitindo-lhes realizar registros de nascimentos, casamentos e de óbitos de brasileiros em terras estrangeiras. O registro civil no Brasil foi criado de maneira formal e generalizada com o Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, cujo artífice principal foi o então deputado geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira (MORELLI, 2018).

A universalização do registro civil foi imposta pelo Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, que instituiu a obrigatoriedade do registro de nascimento, casamento e óbito em escritórios do Estado, criados e delegados a privados. A partir de então, o registro deixa, definitivamente, de ser uma prerrogativa da Igreja Católica. A entrada em vigor do Decreto nº 9.886 deu-se em 1º de janeiro de 1889 como determinou o Decreto nº 10.044 de 22 de setembro de 1888 (GUSMÃO E RIBEIRO, 2014).

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República do Brasil e, a partir de então, todos os municípios brasileiros deveriam estar dotados de, pelo menos, um escritório de registro civil. Nas grandes cidades criaram-se escritórios exclusivos para o registro civil, enquanto que nos médios e pequenos municípios o registro foi uma função acumulada pelos cartórios de notas, já existentes (GUSMÃO E RIBEIRO, 2014).

No início do século XX, em 25 de janeiro de 1914, pela edição da Lei nº 2.887, foi estabelecido o registro de nascimento, sem pagamento de multa (DOU, 1914, p. 12619 (Publicação Original). Em 10 de setembro de 1919, pela Lei nº 3.764, estabeleceu-se a obrigatoriedade de realização de registro de nascimento através de despacho de juiz togado. (DOU, 1919, p. 12989 (Publicação Original). Finalmente, em 24 de dezembro de 1928, o Decreto nº 18.542 regulamentou os Registros Públicos previstos no Código Civil (DOU, 1928, p. 630).

No ano de 1931, ficou estabelecida a obrigatoriedade do registro de nascimento em todo o território nacional, sem aplicação de multa e sem necessidade de justificativa para os casos de registro após o prazo estabelecido por Lei. Referida exigência veio pelo Decreto nº 19.710, de 18 de fevereiro de 1931 (DOU, 1931, p. 2690).

Ainda, pela importância e necessidade de o Governo Brasileiro ter atualizados os registros de pessoas naturais, para melhor prestação de serviços públicos à população brasileira, em 29 de dezembro de 1939, o Decreto-lei nº 1.929 prorrogou o prazo do Decreto nº 1.116, para 31 de dezembro de 1940, com o objetivo de que as pessoas providenciassem o registro de nascimento após o prazo legal – registro tardio (DOU, 1939, p. 4643).

O Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939, foi revogado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973 – Lei de Registros Públicos (DOU, 1973, p. 13528). Esta é a Lei em vigor em todo o território brasileiro, hoje.

1.2 O Registro civil nas Constituições do Brasil

A primeira Constituição do País, ainda no Brasil-Império, oferecida e jurada pelo Príncipe Regente D. Pedro I, em 25 de março de 1824, em seu artigo 179, elencava 35 itens como demonstração de avanços incipientes dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Mas, não fazia nenhuma referência à questão dos registros civis de pessoas naturais, posto que, inexistiam órgãos específicos para esse serviço. Os assentos de nascimentos eram realizados nos batistérios das igrejas da religião católica romana – a religião do Império. Os acatólicos não gozavam desse direito pois que professavam outros credos (CAMPANHOLE ADR, 1976; CAMPANHOLE HIL, 1976).

Quanto ao registro civil de pessoas naturais, não havia lei específica, mas, somente previsão constitucional para o estabelecimento de sua normatização. É o que estava registrado no inciso XVIII, do artigo 179, da Constituição de 1824: “Organizar-se-ha quanto

antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade” (BRASIL, 1824).

Dentre as muitas alterações ocorridas na vida dos habitantes do País, Tiziani (2016), esclarece que, com a chegada da Família Real, em 22 de janeiro de 1808, em solo brasileiro e a consequente abertura dos portos, muitos estrangeiros vêm para o Brasil,

Ocorre que muitas dessas pessoas eram protestantes, judeus, muçulmanos, em suma, não católicos, o que os colocava para fora do sistema de registro eclesiástico, já que só aplicável aos católicos. A vinda de indivíduos de culturas diferentes da portuguesa e brasileira e professantes de religiões diversas da católica trouxe esse problema da registo dos respectivos atos do estado civil: sem o registro da Igreja, o sistema de provas para essas pessoas ainda dependia de testemunhas e outras formas menos seguras. Nessa época, não existia para os não católicos um sistema de provas pré-constituídas para o estado civil das pessoas naturais. Para eles, ainda vigorava a regra da posse de estado, ou seja, a fama pública. (TIZIANI, 2016)

O processo para implementar o sistema de registro da população prosseguiu e, de acordo com as observações de Tiziani (2016), a Norma editada, tratava de assuntos de cunho financeiro, “... Porém, em seu artigo 17, § 3.º, a Lei nº 586, de 06 de setembro de 1850 autorizou o Governo a levar a cabo o Censo Geral do Império e a estabelecer registros regulares de nascimentos e óbitos.”

Com relação aos Registros Gerais, o primeiro a ser expedido data de 1907. O cidadão chamava-se Edgard Costa, do Rio de Janeiro, então, Capital Federal. No documento, não constava foto. Assim, para identificação do portador, eram descritas suas características físicas: tipo de sobrancelhas, comprimento e largura do nariz e filiação. No início do século XX, foram acrescentados ao documento, profissão e local de residência (MOTOMURA, 2008).

Na sequência e com denominação de “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, foi promulgada nova Constituição, em 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891).

Nesta Constituição, registraram-se muitas alterações e modernizações em comparação à anterior, inclusive, no que diz respeito à liberação de práticas religiosas de maneira pública e livre a todos os indivíduos e das mais diversas confissões; reconhecimento único do casamento civil, cuja celebração passou a ser gratuita. A secularização dos cemitérios, cuja administração ficou sob a responsabilidade municipal.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, ou Constituição de 1891, foi a primeira constituição republicana do país, promulgada em dois anos de negociações após a queda do imperador D. Pedro II. Inspirada no exemplo norte-americano e moldada pela filosofia francesa do positivismo, foi esta a constituição que estabeleceu as principais características do Estado brasileiro contemporâneo, como o modelo presidencialista e federativo, o voto direto (ainda que masculino e não secreto) para representantes do executivo e legislativo, a separação entre Estado e religião (laicidade) e a independência entre os três Poderes, bem como o fim de instituições monárquicas como o Poder Moderador e o Conselho de Estado. Relativamente estável, esta Constituição durou até a Revolução (ou Golpe) de 1930,

sofrendo apenas uma grande alteração neste período (as Emendas Constitucionais de 1926). (CYSNE, 2006-2018)

Por esta primeira Constituição Republicana, ocorreu o estabelecimento do princípio da isonomia ao declarar que todos são iguais perante a lei, além, de abolir outros privilégios dos nobres e da classe religiosa dominante, de acordo com o artigo 72 e § 2º,

Todos são iguais perante a lei. A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. (BRASIL, 1891)

Na sequência, mais precisamente em 16 de julho de 1934, foi promulgada a segunda Constituição do Período Republicano, no Brasil, com a denominação de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. A redação dessa Constituição tinha por escopo “[...]organizar um regime democrático que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico...” (BRASIL, 1934).

Nesta Constituição em comento, as questões referentes ao registro civil estavam elencadas no artigo 146, de maneira singular, sobre os efeitos do casamento civil realizado perante ministro de qualquer religião, como a seguir,

O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública e os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo de oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. (BRASIL, 1934)

A Constituição Federal de 18 de setembro 1946 caracterizou-se, principalmente, pela busca de superar as grandes dificuldades e desafios mundiais, após Segunda Guerra Mundial. Atenção especial aos direitos fundamentais. Nessa Constituição, permaneceu a competência da União para legislar sobre registros públicos (GROFF, 2008).

1.3 O Registro de pessoas naturais ao abrigo da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a sétima Constituição e sua elaboração deu-se através de uma Assembleia Nacional Constituinte, composta de 559 parlamentares sob as mais diversas bandeiras políticas. Essa Constituição estabeleceu a ampliação das liberdades civis individuais; restabeleceu as eleições diretas; extinguiu a censura à Imprensa; garantiu o exercício de voto aos analfabetos, dentre outras importantes conquistas

(BRASIL, 2018).

Segundo o entendimento de muitos analistas políticos, a atual Constituição Federal (1988), embora constituindo-se em texto de grande amplitude, em nível mundial, sobre direitos individuais e direitos humanos, é duramente criticada pela enorme distância entre sua letra e a realidade de milhões de brasileiros que, após décadas da promulgação da referida Constituição, ainda vivem em condições degradantes e, muitas vezes, abaixo da linha de pobreza,

Embora seja um dos textos mais completos do mundo em termos de garantias individuais, o que lhe rendeu o apelido de "*Constituição Cidadã*", ela até hoje recebe críticas por seu inchaço e pela grande discrepância entre sua teoria e a realidade brasileira, que, quase três décadas depois, continua relativamente pobre e profundamente desigual. (CYSNE, 2006-2018)

De acordo com as observações de Cysne (2006-2018), a Constituinte que conduziu todo o processo para elaboração da atual Constituição, tinha a participação de representantes políticos de partidos dos segmentos conservador e também do progressista. Para o autor, muitos membros da Constituinte buscavam construir uma Carta Maior do País “que expressasse a grande valorização dos direitos fundamentais, a proteção da vida e da propriedade, da liberdade de expressão, do combate ao racismo e da busca pela igualdade dos povos” (CYSNE, 2006-2018).

Ao analisar a ordem de assuntos inseridos na Constituição Federal de 1988, Altafin (2018), expressa que são facilmente identificáveis os quesitos considerados como relevantes, para os Constituintes, não apenas quanto aos direitos trabalhistas dos brasileiros, mas também aos direitos sociais.

A prioridade dada pelos constituintes aos direitos dos brasileiros pode ser observada não apenas nas questões referentes às relações de trabalho. A própria inserção dos direitos sociais como segundo título da Constituição já revela a intenção dos parlamentares que elaboraram a Carta. Na Constituição de 1988, os direitos sociais vêm atrás apenas dos direitos individuais e coletivos. Todos os demais títulos, inclusive os referentes à organização do Estado e dos Poderes, vêm depois, ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores. (ALTAFIN, 2008)

Com relação aos Registros Públicos, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece que, os serviços notariais e registrais sejam exercidos “em caráter privado, por delegação do Poder Público” e determina que, o “ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses” (BRASIL, 1988).

Assinale-se, ainda, que, em 10 de dezembro de 1997 a Lei nº 9.534, modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos); os registros de

nascimento passam a ser gratuitos como também o assentamento de óbito e a primeira certidão respectiva. São avanços importantes para o País e para o cidadão, pois, de acordo com Cardoso (2016), a falta de registro de nascimento é um obstáculo para o acesso aos serviços sociais básicos. Ainda, segundo ele, há alguns fatores apontados como causas para indivíduos não possuírem o registro, tais como, “o desconhecimento da importância do documento, até a dificuldade de locomoção e inexistência de transporte necessário e adequado para o interessado chegar ao cartório mais próximo de sua residência” (CARDOSO, 2016).

Quanto ao registro de pessoas naturais a partir da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil do Brasil, registrem-se os comentários de diversos doutrinadores e estudiosos, dentre os quais, Silva (2014) ao lecionar que, o registro civil de nascimento destaca-se como “direito humano fundamental ao exercício da cidadania, a fim de conferir identidade à pessoa natural.” Sem efetivação de seu registro no Cartório de Pessoas Naturais, o indivíduo vive à margem das garantias constitucionais e legais, em exclusão social, permanentemente.

A instituição do Novo Código Civil Brasileiro veio através da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que, em seu Capítulo II ao tratar Dos Direitos da Personalidade, no artigo 16, explicita que, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” O professor Silvio de Salvo Venosa, ao discorrer sobre o nome civil, esclarece que, “o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade.” É, portanto, a individualização do indivíduo. Daí, a necessidade de registro (VENOSA, 2013, p.198).

Além de designar e identificar o indivíduo na sociedade em que insere, “o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar” (DINIZ, 2005, p. 196). Deve-se, também, considerar o caráter de exclusividade do nome ao seu detentor. A este, são atribuídos o uso e o gozo do nome por toda a sua existência. Não é sem razão que o Estado procura implantar e aperfeiçoar todos os mecanismos que possibilitem melhores procedimentos para a mais completa individualização e/ou identificação de cada indivíduo (PEREIRA, 2004).

No que se refere ao aspecto público, o registro do nome de cada pessoa nos sistemas de controle do Estado, proporciona estabilidade e segurança no ambiente social, pela identificação de forma individualizada, ao mesmo tempo em que se utiliza de outros mecanismos como, por exemplo, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Por sua vez, ao considerar-se o nome em seu aspecto privado, constata-se que, é um direito personalíssimo pelo qual a pessoa passa a ser reconhecida em seu ambiente social, exerce seus direitos e

torna-se responsável quanto ao cumprimento de suas obrigações. Note-se que, para alguns doutrinadores, a natureza jurídica do nome está ligada aos direitos da personalidade (VENOSA, 2013. p. 196).

Uma teoria que versava sobre o nome civil e que não prosperou no País, foi a Teoria do Estado, cujos defensores afirmavam que “o nome não passaria de um simples sinal distintivo e exterior do estado da pessoa e não um direito, onde toda questão relativa a ele é uma questão de estado e é protegido pelo ordenamento jurídico” (ARAÚJO, 2014).

Referida teoria foi descartada pelo Novo Código Civil de 2002, no qual o nome da pessoa natural é classificado como direito da personalidade. É a Teoria da Personalidade, que mais se adequa à natureza jurídica do nome, pois,

[...] o nome é uma marca do indivíduo, que o identifica dentro da sociedade e da própria família, capaz de ser tutelado *erga omnes*. A lei brasileira assegura o direito ao nome bem como seu registro, a fim de particularizar a pessoa no mundo jurídico. Corrobora tal teoria a posição topográfica dos artigos do Código Civil relativos ao nome civil, localizado no Capítulo II (Direitos da Personalidade), do Título I (Das Pessoas Naturais), do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do diploma civil de 2002. O nome é direito da personalidade e como tal protegido, pois individualiza a pessoa, distinguindo-as de outras, devendo de preferência incluir o sobrenome da mãe e do pai. (BRASIL, 2002)

Quanto ao momento de aquisição da personalidade civil, o Novo Código Civil de 2002, em seu artigo segundo, assevera que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (BRASIL, 2002). Ainda que o indivíduo faleça logo após seu nascimento, basta que tenha respirado, para adquirir personalidade civil.

Frise-se que, há divergências sobre a necessidade, ou não, de corte do cordão umbilical, para que o nascituro adquira personalidade jurídica. No entender de Monteiro (2001, documento eletrônico), além de nascer com vida, é necessário que “a criança se separe completamente do ventre da mãe”. Por sua vez, Diniz (2005) firma-se no texto da Resolução nº 1/1988, do Conselho Nacional de Saúde, que esclarece o significado de nascimento com vida, ou seja, “a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta” (BRASIL, Ministério da Saúde, 1988).

Saliente-se que, o Código Civil de 2002 apresenta características avançadas se comparado ao Código anterior, de 1916, e à redistribuição da matéria segundo a moderna sistemática civil, ao implementar o sistema de cláusulas gerais, de caráter genérico e abstrato, “cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, que desfruta, assim, de certa margem de interpretação” (GONÇALVES, 2011. p. 41).

Ainda, nas palavras de Gonçalves (2011), essas cláusulas gerais inseridas no Código

Civil de 2002, “São janelas abertas deixadas pelo legislador, para que a doutrina e a jurisprudência definam o seu alcance, formulando o julgador a própria regra concreta do caso.”

Note-se, ainda, que, sob qualificação de direito da personalidade, o nome tem proteção contra renúncia, transferência ou alienação. Assume caráter obrigatório, público e privado. Este garante o exercício dos direitos individuais e inclui o cumprimento de obrigações (BRASIL, 2002). Para o Estado, o nome demonstra estabilidade e segurança quanto à identificação individualizada das pessoas que nascem e vivem em seu território. Para Diniz (2005), “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: Daí, ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente.”

1.4 Nacionalidade brasileira – conceitos, formas e critérios para sua aquisição apontados na Constituição Federal de 1988

Para a presente pesquisa, faz-se necessário ainda discorrer sobre o tópico nacionalidade para complementação do tema estudado que, etimologicamente segundo Holanda (1986, p. 1175), é:

[...] condição ou qualidade de quem ou do que é nacional... País de nascimento... Condição própria de cidadão de um país, quer por naturalidade... quer por naturalização... O complexo dos caracteres que distinguem uma nação, como a mesma história, as mesmas tradições comuns, etc

Na visão de Teixeira (1991, p.565) cidadania “consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprirem deveres cívicos”.

No ministério de Garcia (2004, p.136) cidadania conceitua-se como a “quintessência da liberdade, o ápice das possibilidades do agir individual, o aspecto eminentemente político da liberdade.”

No entender de Lenza (2012, pg.1097), cidadania seria o “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.”

Para o referido autor, Lenza (2012, p.1098) assegura que a doutrina distingue nacionalidade em duas espécies: a) primária ou originária (involuntária); b) secundária ou adquirida (voluntária). Quando a primária é imposta unilateralmente pelo Estado, independentemente da vontade do indivíduo, no momento do nascimento.

Na mesma Obra, ao tratar sobre a nacionalidade secundária, Lenza (2012, p.1098) afirma que a mesma é adquirida por vontade própria, depois do nascimento, normalmente pela naturalização, que:

[...] poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos *heimatlos* (apátridas), ou seja, aqueles indivíduos que não têm pátria alguma. O estrangeiro, dependendo das regras de seu país, poderá ser enquadrado na categoria de polipátrida (multinacionalidade — ex.: filhos de italiano — critério do sangue — nascidos no Brasil — critério da territorialidade).

Mendes (2014) discorre que, brasileiros natos também são aqueles que nascem no exterior, desde que um dos pais seja brasileiro(a), ainda que não esteja servindo o país, porém, que o interessado venha a fixar residência no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira:

A versão original do texto constitucional de 1988 estabelecia que o filho de pai ou mãe brasileira, nascido no exterior, e cujos pais não estivessem a serviço da Brasil seria considerado brasileiro nato se registrado na repartição consular competente. (MENDES, 2014, p. 687)

O conceito de nacionalidade no ministério de Silva (2015, p.307), é o pressuposto para se exercitar os direitos políticos, porquanto ela seria “o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.”

A partir deste ponto, pensa-se conveniente sejam expostas as formas administrativas previstas no Ordenamento Pátrio para aquisição de nacionalidade brasileira.

Para o estrangeiro adquirir a nacionalidade brasileira, o mesmo deverá demonstrar todas as condições legais e solicitar sua pretensão, por meio do Ministério da Justiça, uma vez que a naturalização é ato unilateral e discricionário do Estado, de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a concessão da nacionalidade brasileira no artigo 12, inciso II, a saber

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Em se tratando da regulamentação sobre o requerimento da naturalização, encontramos nas Portarias Interministeriais nº 05, de 27 de fevereiro de 2018, nº 11, de 03 de maio de 2018 e nº 16, de 03 de outubro de 2018.

O estrangeiro apresentará requerimento de naturalização ao Ministério da Justiça, por meio de uma das unidades da Polícia Federal, quando será identificado civilmente por registro fotográfico e coleta de impressões digitais, e receberá protocolo o qual servirá como autorização provisória de residência e comprovará sua regularidade migratória até decisão final. O protocolo terá validade de cento e oitenta dias, contados da entrega do requerimento, prorrogáveis até a decisão final.

O estrangeiro deverá fornecer - entre outros documentos - junto ao seu requerimento de nacionalidade, o comprovante de endereço no Brasil, ou declaração escrita, informando seu atual local de moradia, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos cinco anos.

A Polícia Federal é o órgão competente para processar o pedido de naturalização e enviar relatório opinativo para análise ao Departamento de Migrações, o qual caso necessário, poderá solicitar diligências complementares à Polícia Federal e notificar o requerente para apresentar documentos complementares no prazo de trinta dias, prorrogáveis mediante pedido justificado.

Após a instrução do processo de naturalização, o Departamento de Migrações emitirá parecer sobre o mérito do pedido e o enviará ao Secretário Nacional de Justiça para decisão. Valendo dizer que a decisão que deferir o pedido de naturalização será publicada no Diário Oficial da União, e o solicitante deverá entregar a Carteira de Registro Nacional Migratória em uma das unidades da Polícia Federal.

A Portaria Interministerial nº 16 de 03 de outubro de 2018, alterou a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018 e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018 em relação somente à flexibilização das regras sobre comunicação em português para fins de naturalização.

Depreende-se, portanto, que, as facilidades para a realização do registro de nascimento refletem de forma clara a valorização da dignidade da pessoa humana, o exercício da cidadania e os direitos humanos, pois, ao analisar-se o artigo 4º e inciso II da Constituição Federal vê-se que, o registro de nascimento está inserido no universo dos direitos humanos: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo seguinte princípio: “II – Prevalência dos direitos humanos;”

Nota-se a prevalência desse princípio sobre os demais, pois, através dele, a Constituição Federal cria mecanismos para a proteção e o pleno exercício da cidadania por todos os cidadãos brasileiros.

Todavia, deve-se especial atenção à exigência Constitucional no que se refere ao cidadão nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira que, posteriormente, decida pela nacionalidade brasileira, segundo o art. 12, I, "c", da Constituição Brasileira de 1988, "c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Portanto, percebe-se pelo texto do artigo em comento que, para o indivíduo nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato, além de ter pai brasileiro ou mãe brasileira, deve residir em território brasileiro no momento do pedido. Ademais, diz respeito ao direito de personalidade, ou seja, para optar pela nacionalidade brasileira, além de residir no Brasil, o requerente deverá ser maior de idade, pois, envolve sua capacidade jurídica para decidir.

Ressalte-se que, para o indivíduo, nascido no estrangeiro, menor de idade, não registrado em repartição brasileira por ocasião de seu nascimento, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que vem residir no Brasil, haverá, apenas uma presunção de nacionalidade. Ao atingir a maioridade deverá confirmar sua nacionalidade brasileira em órgão competente.

1.5 O Brasil no contexto dos direitos humanos

Neste item são elencados dois fundamentos Constitucionais, inseridos no Capítulo Primeiro. São fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil: a "dignidade da pessoa humana" e a "cidadania". Nesse diapasão, a Lei nº 9.534, de 1997 aperfeiçoou a Lei nº 6.015, de 1973, mais especificamente, o artigo 30 desta Lei, ao instituir a gratuidade do registro civil de nascimento.

No ano anterior, a Lei nº 9.265, de 1996, teve acrescentado o inciso VI em seu artigo primeiro, ao estabelecer que "São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva." Cumprindo-se, assim, a determinação constitucional sobre a gratuidade, de maneira legal, dos atos necessários ao exercício da cidadania, como explicitado no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, deu nova redação à alínea "c" do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados, de brasileiros nascidos no estrangeiro. Portanto,

Art. 1º A alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95: "Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Esse compromisso do Brasil diante dos países membros da Comissão de Direitos Humanos (CDH) foi ratificado nos anos subsequentes através dos Governos que se sucederam e, de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o avanço dos Direitos Humanos no Brasil tornou-se mais evidente e aperfeiçoado a partir da Constituição de 1988 – “ a mais precisa e detalhada carta de direitos humanos de nossa história que incluiu a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais” (UNESCO).

Por oportuno, o Brasil, como signatário de Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tem o compromisso de envolver-se cada vez mais com assuntos relacionados à questão dos refugiados, de maneira geral.

Prova do envolvimento de forma permanente do País na questão de refugiados, em 14/12/2018, em Genebra, o Brasil se fez presente no Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela (RMRP) “um plano operacional, modelo de coordenação e estratégia para responder às necessidades dos venezuelanos em deslocamento e garantir sua inclusão social e econômica nas comunidades que os recebem.” É um esforço sob a coordenação da ONU e da Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Todas essas ações do Brasil demonstram suas tradições no acolhimento de migrantes, em muitas fases de sua história. Como exemplo e, de acordo com as pesquisas de Franco Filho (2015, p. 192), ao aportar no Brasil, em 1908, o navio *Kasato Maru*, trazendo pessoas do Extremo Oriente, representou evento marcante no que se refere aos movimentos migratórios no País. Posteriormente, vieram também chineses e coreanos e, de forma generalizada, a partir de 1970 teve início movimento migratório inverso, ou seja, muitos indivíduos de diversas nacionalidades e etnias que se encontravam no Brasil, deslocaram-se para o Paraguai e Uruguai.

É o surgimento dos *brasiguaios*. Na década seguinte, impelidos pela recessão dos anos 80, muitos brasileiros decidiram emigrar para os Estados Unidos; outros muitos para o Japão.

Neste último caso, surgem os *decasséguis*: São filhos e netos de japoneses que retornam de maneira temporária ao local de origem de seus ancestrais.

Ressalte-se que, por constituir-se em importante rota para movimentos migratórios, o Brasil deve adotar melhores critérios de observação, sob o aspecto dos direitos humanos, no que se refere à mobilidade humana, para evitar ocorrências de tráfico de seres humanos ou, mais especificamente, ao aliciamento para migração, cuja característica é o recrutamento com fraude, em seu território.

Em razão disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 20, aduz sobre “aliciamento para o fim de migração: Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de leva-los para território estrangeiro,”; ao aliciamento de trabalhadores, em seu artigo 207, “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma localidade para outra do território nacional” (BRASIL, 1940).

Observa-se que, no Código Penal Brasileiro, o artigo 206 trata da migração de pessoas que saem do Território Brasileiro, de forma fraudulenta e o artigo 207, é específico para as movimentações (migrações) de pessoas, internamente, ou seja, no Brasil., configurando crime o aliciamento de trabalhadores – contratação de mão-de-obra por meios de fraude, e leva-los a lugares diversos de onde foram recrutados.

Verifica-se, portanto, a participação do Brasil na busca para reduzir casos de aliciamento para a migração, principalmente de mulheres, para a prática da prostituição e, também, de crianças brasileiras levadas para adoção irregular no exterior (BRASIL, 1940). Como exemplo, registrem-se as ações, em parceria do País com as Nações Unidas, mais especificamente através do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes,

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) iniciou suas ações no enfrentamento ao tráfico de pessoas (ETP) e contrabando de migrantes, no Brasil em 2002, com a assinatura de um projeto de cooperação técnica com o Ministério da Justiça. Desde então, o UNODC tem implementado três projetos de ETP em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), o que resultou na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus dois Planos Nacionais (PNETPs). Os PNETPs são a materialização da Política Nacional de Enfrentamento do problema traduzida em linhas operativas, atividades e metas, de modo a garantir a adesão e distribuição das tarefas entre os vários órgãos, entidades e instâncias envolvidos com o tema. (UNODC)

De acordo com estimativas da ONU há 258 milhões de migrantes em todo o mundo (PNUD, 2018). No Brasil, hoje, mais de 80 países são representados por refugiados que vieram em busca de liberdade, de segurança, novas oportunidades, reconhecimento e respeito aos direitos humanos, indistintamente (Freitas, 2018).

Como reflexo de sensibilização do País às sérias crises humanitárias que surgem para

milhões de pessoas em condições de vulnerabilidade e, ainda, do envolvimento em caráter permanente do Brasil em questões de migração, o Governo Brasileiro sancionou a Lei de Migração, nº 13.445, de 25 de maio de 2017, que “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante” (BRASIL, 2017).

Observe-se, que, há diversas classes de migrantes, todavia, é importante, neste momento, explicitar as diferenças entre o indivíduo com visto de refugiado e aquele com visto humanitário, que se insere em país diverso daquele de sua origem.

Para Traub (2017), o visto humanitário é uma evolução do visto de refúgio, pois, este, foi adotado, inicialmente, para migrantes na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Na opinião da pesquisadora, mesmo após o aprimoramento do Instituto do Refúgio, através da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, em 1951, predominava uma “limitação geográfica e temporal, pois os países que assinaram tinham o poder discricionário para escolher se aceitariam refugiados do mundo todo, ou somente da Europa.”

Por sua vez, Ventura (2016), em entrevista ao Jornal eletrônico “Nexo”, de 20/06/2016, e, em referência ao visto humanitário concedido aos muitos haitianos que chegavam ao Brasil, a partir de 2010, esclarece que, “o visto humanitário é um antídoto contra a precariedade e a chamada clandestinidade” para evitar que estrangeiros cheguem ao Brasil utilizando-se de rotas ilegais e permaneçam em Território Nacional de forma clandestina e sem proteção legal

A Lei Brasileira de Refúgio, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, em seu artigo 1º, incisos I, II e III, explicita que,

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora de seu país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Vale lembrar que, o refúgio tem característica temporária, isto é, cessa a partir do momento em que o refugiado decide retornar ao seu país de origem. Todavia, com o recrudescimento das guerras e ameaças aos direitos humanos de maneira geral e o aumento das migrações internacionais com características diversas da migração de refúgio, surge o visto humanitário. Como exemplo, a vinda de muitos haitianos para o Brasil, em 2010, após o terremoto ocorrido naquele país.

1.5.1 O instrumento do registro de Pessoas Naturais no Brasil sob a ótica dos Direitos Humanos

Araújo; Nunes Junior (2001, p. 83) afirmam que os Direitos Humanos, como uma ideia política de base moral, se relaciona intrinsecamente aos conceitos de justiça, democracia e igualdade e formata o relacionamento entre indivíduos e Estados, levando a ser conceituado como categoria jurídica instituída cujo objetivo é a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões, possuindo dessarte, como o ser humano, natureza polifacética, que resguarda o homem na sua liberdade (direitos individuais), em sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) assim como em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais).

Com relação à posição do Brasil no contexto mundial dos direitos humanos, segundo Trindade (2012), é notório o posicionamento do Brasil quanto à adoção de novos conceitos, pelo aprimoramento e ampliação de sua política, de forma generalizada, em busca de alinhamento com outros países na aplicação de ações de proteção internacional dos direitos humanos. Para referido autor, o interesse do País é demonstrado pela adesão e ratificação de importantes Convenções Internacionais dos Direitos Humanos. Dentre essas Convenções está a Corte Interamericana de Direitos Humanos que serve de instrumento de orientação ao Governo brasileiro, através do Poder Judiciário, para aplicação e exercício de “controle de convencionalidade das leis” relativas às normas internas.

Trindade (2012) aduz que, após décadas de esforços, o País aderiu e ratificou importantes tratados e convenções com países que, igualmente, buscam melhoria em suas políticas interna e externa de direitos humanos para “assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.”. Esse esforço representa a busca pela criação de novas possibilidades para que se alcance a proteção almejada e ideal para todos os indivíduos, em níveis nacional e internacional, sob quaisquer circunstâncias, pois,

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (TRINDADE, 2012, p. 51-52)

É relevante salientar que, as questões de direitos humanos remontam a tempos mais antigos dos que alguns estudiosos imaginam. Por isso, Torrado (2015), defende a existência de um nexos histórico e filosófico entre os textos medievais e as modernas declarações de direitos

humanos. O autor assevera que, a positivação dos direitos humanos teve seu início nos foros medievais,

Em primeiro lugar, é importante levar em consideração as jurisdições medievais em que se pode afirmar que a história do processo de positivação dos direitos humanos começa com elas. É neste momento em que encontramos os documentos legais primeiros em que, embora de forma fragmentada e com significado equívoco, certos direitos fundamentais aparecem³(TORRADO, 2015)

Figueiredo (2013, p. 53), refere-se ao “desenvolvimento do direito internacional e dos direitos humanos” e a dependência de sua implementação aos Estados nacionais,

O desenvolvimento do direito internacional e dos direitos humanos trouxe novos elementos para esse debate, afirmando historicamente a existência de direitos, derivados da condição humana, e consagrando instrumentos jurídicos para a responsabilização dos Estados no cumprimento do mister de sua concretização. A implementação desses direitos, derivados da condição humana e mundialmente conhecidos por esse qualitativo, contudo, continua a depender dos Estados nacionais.

A esta altura, é mister que se apresente o conceito de direitos humanos. Piovesan (2012) cita Louis Henkin (1990) que define,

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’ (HENKIN, 1990)

Para Yarochevsky (2014), “Direitos humanos, como o nome já diz, são os direitos que nascem com a pessoa, são fundamentais e universais, inerentes a qualquer ser humano, independente de cor, sexo, religião, considerados tanto no seu aspecto individual, como comunitário.” Assim, muitos dos direitos hoje elencados no Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiram após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, pois o Mundo civilizado passou a ter conhecimento, de forma geral, da realidade do Holocausto dos judeus nas mãos da Alemanha nazista – cruéis violações de direitos humanos.

Na interpretação de Freitas (2008), sobre os Direitos Humanos, estes não se constituem apenas em “normas declaratórias de direitos”. Para ele, os direitos humanos são, na verdade, “como processos de busca de transformação social, com um objetivo central – a dignidade humana”

Note-se, que, o Brasil é signatário de importantes Tratados Internacionais, como resultado de sua constante busca para melhor integração aos demais Estados que se dedicam

³ **Tradução Livre do Autor:** “En primer lugar es importante tomar en consideración los fueros medievales en cuanto que puede afirmarse que la historia del proceso de positivación de los derechos humanos comienza con ellos. ‘Es en esta época cuando nos encontramos con los primeros documentos jurídicos en los que, aunque de forma fragmentaria y con significación equívoca, aparecen recogidos ciertos derechos fundamentales.’”³

ao fortalecimento e expansão dos direitos humanos. Dentre os Instrumentos Internacionais que o Brasil ratificou, destacam-se alguns: “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985): ratificada pelo Brasil, em 20 de julho de 1989; o “Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de (1988), ratificado pelo Brasil, em 21 de agosto de 1996” (TEIXEIRA, 2008, p. 187).

O Brasil, anteriormente, já ratificara seu compromisso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com a vinculação das restrições no exercício de direitos humanos à existência de uma sociedade democrática. Sobre o assunto, Casal (2010) explicita que,

Os instrumentos internacionais de direitos humanos foram pioneiros ao vincular o conceito de democracia ao poder do Estado de impor restrições aos direitos garantidos de maneira normativa, o que hoje está incorporado em alguns textos constitucionais. A primeira formulação clara dessa conexão encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo 29.2 dispõe que: No exercício de seus direitos e no gozo de suas liberdades, cada pessoa somente estará sujeita às limitações estabelecidas pela Constituição. lei que, com o único propósito de garantir o reconhecimento e o respeito pelos direitos e liberdades dos outros, e satisfazer as justas exigências de moralidade, ordem pública e bem-estar geral em uma sociedade democrática⁴. (CASAL H. 2010. p 131)

Por oportuno, a pesquisa que ora se realiza, traz a problemática do registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, sob o enfoque dos direitos humanos ao considerar-se, de início, a relação existente entre o conceito de democracia com a faculdade que o Estado possui para estabelecer limites ou restrições aos direitos garantidos e normatizados. Nas palavras de Casal (2008), essa relação entre o conceito de democracia e as restrições impostas pelo Estado, surge na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 29.2,

No exercício de seus direitos e no gozo de suas liberdades, cada pessoa estará sujeita apenas às limitações estabelecidas por lei com o único propósito de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de outros, e de satisfazer os apenas exigências de moralidade, ordem pública e bem-estar geral em uma sociedade democrática⁵. (CASAL, 2008. p.131)

O Brasil, com o objetivo de alcançar melhor compreensão do significado real dos direitos humanos, participa do grupo de países que buscam, constantemente, a valorização do

⁴ **Tradução livre do Autor:** Los instrumentos internacionales sobre derechos humanos han sido pioneros al poner en relación el concepto de democracia con la facultad estatal de imponer restricciones a los derechos normativamente garantizados, lo cual hoy se encuentra plasmado en algunos Textos Constitucionales. La primera formulación diáfana de esa conexión se encuentra en la Declaración Universal de Derechos Humanos, de 1948, cuyo artículo 29.2 dispone que: En el ejercicio de sus derechos y en disfrute de sus libertades, toda persona estará solamente sujeta a las limitaciones establecidas por la ley que con el único fin de asegurar el reconocimiento y el respeto de los derechos y libertades de los demás, y de satisfacer las justas exigencias de la moral, del orden público y del bienestar general en una sociedad democrática

⁵ **Tradução livre do Autor:** No exercício de seus direitos e no gozo de suas liberdades, cada pessoa estará sujeita apenas às limitações estabelecidas por lei com o único propósito de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de outros, e de satisfazer os apenas exigências de moralidade, ordem pública e bem-estar geral em uma sociedade democrática

ser humano, em toda a sua amplitude. Prova disso, o artigo 1º da Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil Brasileiro, afirma “Toda pessoa ‘é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Para Camillo (2008), “é incontroverso que se trata de evolução legislativa, tendo consolidado inovações que sobrevieram à norma de 1916.” Afirma, ainda, que, “Com efeito, ao substituir o termo ‘todo homem’ do Códex de 1916, o legislador acompanhou a atual ordem constitucional que prima pela absoluta isonomia entre homem e mulher (art. 5º, I, CF)” (CAMILLO, 2008).

Ademais, no que se refere à política externa de direitos humanos, desde a primeira vez em que mencionou o assunto, por seu representante, no discurso de abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1977, o Brasil tem demonstrado interesse na questão. Como consequência e segundo explicitam Brandão e Perez (2003), a partir daquele pronunciamento o País ingressou “no rol dos membros da Comissão de Direitos Humanos (CDH), com a finalidade declarada de ‘contribuir de maneira mais efetiva, no plano da normatividade internacional, para a promoção desses direitos.’”

Para Brandão e Perez (2003), essa posição da política brasileira é a continuidade do processo de redemocratização do País, que teve início no Governo Geisel (1974-1979), pois, a partir de então, a política externa de direitos humanos do Brasil assume características de “interação entre as aspirações internas pelo contínuo aperfeiçoamento das garantias dos direitos e das liberdades...” ao mesmo tempo em que busca uma inserção do Brasil no plano dos direitos humanos a nível mundial.

A partir deste ponto, tratam-se dos conceitos utilizados na pesquisa, como, por exemplo, os da cidadania, das garantias dos direitos individuais e da dignidade da pessoa, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e, também, de acordo com a visão de doutrinadores.

Dos conceitos utilizados no presente estudo, cita-se, inicialmente, o que trata sobre cidadania, na forma ampliada explicitada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, com definição dos direitos individuais da pessoa;

Quanto à dignidade da pessoa humana, em Moraes (2005) ela seria um valor espiritual e moral inerente à pessoa que:

[...] se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005, p. 16).

Ainda no ministério de Moraes (2005), definem-se os direitos fundamentais como um conjunto institucionalizado de,

[...] direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2005, p. 39).

Bobbio (2004) ao tratar sobre direitos fundamentais, nos ensina que:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p 13).

Embora, este último autor procure relativizar os direitos fundamentais em sua assertiva acima, verifica-se o caráter perene do registro civil em nosso Direito Constitucional como um direito primário do cidadão, cujas bases estão nos princípios fundamentais da Constituição Brasileira, com ênfase nos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, pois, é através do registro civil das pessoas naturais que se estabelece a concretização da cidadania e, sobretudo, a valorização dos direitos humanos, como referido à página 46, desta pesquisa.

Schmitt (2000, p. 56-57) ao discorrer sobre os direitos fundamentais em seus aspectos subjetivo e objetivo, afirma que,

Sob a perspectiva de direitos subjetivos, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem ou como cidadão.
A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais possui uma conotação valorativa decorrente do princípio do Estado Social de Direito que, por sua vez, impõe a responsabilidade comunitária dos indivíduos.

Oportuno mencionar, outrossim, o princípio da vedação do retrocesso no âmbito dos direitos humanos, razão pela qual, alçado a direito fundamental, sua tutela deve ser perene no ordenamento jurídico.

Após breves exposições dos conceitos de cidadania – um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso II, explicitado neste item de maneira ampliada, com caráter de direito individual à luz do art. 5º; dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, sob a análise de vários estudiosos e doutrinadores do Direito e, também, da importância do registro civil para a pessoa humana, passa-se, na sequência, ao estudo do registro de pessoas naturais após prazo legal – registro tardio e, como ponto inicial, o nome civil das pessoas naturais e suas implicações no mundo jurídico.

1.5.2 Nacionalidade e identidade, direitos humanos assegurados no ordenamento jurídico internacional; ratificação, promulgação e hierarquia dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, pelo Brasil.

O direito à nacionalidade, à uma identidade e os reflexos destes direitos estão amplamente assegurados pela legislação internacional há mais de seis décadas, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo XV estabelece que:

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade;
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (ONU, 1948)

Outro instrumento de proteção aos direitos humanos referente à nacionalidade é a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, adotada em 28 de setembro de 1954, por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social da Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 526 A (XVII), de 26 de abril de 1954, que entrou em vigor em 6 de junho de 1960, que determina no seu artigo 27 a expedição de documento de identidade ao apátrida, *in verbis*: “Os Estados Membros expedirão documentos de identidade à todo apátrida que se encontre no território de tais Estados e que não possuam documento válido para viajar.”

Referida Convenção foi ratificada e promulgada pelo Governo Brasileiro, através da Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, que em seu artigo 27 assegura o direito ao documento de identidade aos apátridas, “Os Estados Contratantes expedirão documentos de identidade a todo apátrida que se encontre no seu território e que não tenha documento de viagem válido.” (BRASIL, 2002)

Ainda na mesma esteira de proteção aos direitos humanos à identidade e nacionalidade, está a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24 de setembro de 1990, e ratificada pelo Brasil na mesma data, com vigência no Brasil em 23 de outubro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que em seu artigo 8º preceitua que “

§1. Os Estados Membros se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

§2. No caso de uma criança se vir ilegalmente privada de algum ou de todos os elementos constitutivos de sua identidade, os Estados Membros fornecer-lhe-ão assistência e proteção apropriadas, de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida.

Vale citar também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 -, que assegura o direito ao nome e à nacionalidade - importantes ferramentas de proteção aos direitos humanos.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Quanto à ratificação e promulgação, pelo Brasil, dos tratados e convenções referentes aos Direitos Humanos, Rezek (1984, pp. 385-387) ensina que os tratados após a publicação, se tornam integrados ao direito interno brasileiro, ficando habilitados ao “cumprimento por particulares e governantes, e a garantia de vigência do Judiciário”.

Desta forma, o Tratado ou Convenção Internacional para integrar o sistema jurídico nacional, deve ser aprovado por decreto do legislativo, pelo Congresso Nacional conforme explicitado no artigo 49, inciso I, da Constituição de 1988 “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Este ato, conforme ministério de Mendes (2014, p. 210), não necessita de sanção ou promulgação do Presidente da República, mas de aprovação do Congresso Nacional, que após autoriza a ratificação por parte do Presidente da República, sendo dispensável “[...] pois, qualquer esforço com vistas a conferir caráter preventivo ao controle abstrato de normas na hipótese”.

Com referência à hierarquia dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos perante o ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que, os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro após promulgação e ratificação pelo Brasil, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1988,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em se tratando da hierarquia no Ordenamento Jurídico Nacional, para Mazzuoli (2015, p.413) a Constituição Brasileira de 1988 não explicitou com clareza a hierarquia dos tratados comuns perante o Direito Interno, ficando esta incumbência para a doutrina e a jurisprudência pátrias, as quais os tem posicionado abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional, ou seja,

Os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil guardam nível supralegal na nossa ordem jurídica. Conquanto cedam perante a Constituição - inclusive por força do preceito constitucional que sujeita os tratados à fiscalização de sua constitucionalidade (art.102, inc. III, alínea b) -, os tratados comuns não podem ser revogados por lei interna posterior, sob pena de responsabilidade internacional do Estado. Já os tratados de direitos humanos (independentemente de aprovação qualificada) guardam nível constitucional no plano do nosso Direito Interno.

Pelo acima exposto, nota-se a superioridade dos tratados de direitos humanos sobre os tratados comuns, no Ordenamento Jurídico Pátrio, pois, aqueles adquirem “nível constitucional” em nosso Direito Interno, enquanto estes devem ser examinados quanto à sua constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

CAPÍTULO II - REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS APÓS PRAZO LEGAL – REGISTRO TARDIO

Neste capítulo, expõem-se as questões relacionadas aos registros de nascimento realizados após o prazo determinado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos. Como tópico inicial, o nome civil das pessoas naturais e suas implicações no mundo jurídico. Na sequência, o registro tardio à luz da Constituição Federal de 1988; o registro tardio sob a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, especialmente, os artigos nºs 46 e 50; a desjudicialização do registro tardio de acordo com a Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e, finalmente, os aperfeiçoamentos e inovações implantados pela edição do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

2.1 O Nome civil das pessoas naturais e suas implicações no mundo jurídico

Conceitua-se por registro tardio aquele realizado após prazo determinado por lei. No Brasil, o registro de pessoas naturais é regulado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos (LRP). O artigo nº 46 da Norma, explicitava que, após o decurso do prazo legal, o registro da pessoa natural deveria ser realizado somente através de determinação judicial. Posteriormente, houve o aperfeiçoamento do artigo nº 46 da mencionada Norma, através da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. Pela nova redação, é permitido o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais.

Inicialmente, algumas observações com relação ao nome civil de pessoas naturais. Segundo Mendes (2009), a palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido). Por isso, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 16, explicita que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Portanto, o indivíduo tem a possibilidade de ser caracterizado na família e na sociedade (BRASIL, 2002).

Pelas observações de Venosa (2013), entre os Hebreus, em princípio, usava-se apenas um nome: Yakov (Jacó); Aharon (Arão). Com a multiplicação e o crescimento dos membros das Tribos de Israel, houve a necessidade de identificação mais precisa, ligando o indivíduo ao seu progenitor. Assim, surgem nomes como Barkohav (Filho de Kohav). Em tempos mais modernos, temos David Ben Gurion. As expressões “Bar ou Ben” designam a filiação, a ligação do indivíduo ao seu pai. Portanto, David Ben Gurion, significa David Filho de Gurion.

Ainda nos tempos Bíblicos, pelos Escritos do Novo Testamento, comprova-se essa individualização, principalmente para identificar indivíduos cujos nomes eram bem comuns. Por exemplo, Bar-Timai, ou, Filho de Timai (A BÍBLIA, 2014); Shim'on Bar-Yochanan, Simão filho de Jonas (A BÍBLIA, 2014), dos Apóstolos de Yeshua (Jesus).

Para Venosa (2013), pode-se entender a formação do nome entre os gregos e também entre os romanos,

Os gregos, também a princípio, tinham um único nome. Posteriormente, com a maior complexidade das sociedades, passaram a deter três nomes, desde que pertencessem a família antiga e regularmente constituída: um era o nome particular, outro o nome do pai e o terceiro o nome de toda a gens. Como lembra Limongi Direitos da Personalidade. Nome Civil das Pessoas Naturais 197 França (1964:29), o primeiro nome equivalia a nosso prenome, o segundo era o nome de família e o terceiro era o gentílico, a exemplo de Roma, que não possuímos atualmente.

Em Roma, o nome dos patrícios era de formação bastante complexa, pois tinham os romanos três nomes próprios para distinguir a pessoa: o prenome, o nome e o cognome, acrescentando-se, às vezes, um quarto elemento, o agnome. Inicialmente, entre os romanos, havia apenas o gentílico, que era o nome usado por todos os membros da mesma gens, e o prenome, que era o nome próprio de cada pessoa. A indicação por três nomes apareceu devido ao grande desenvolvimento das gens. (VENOSA, 2013, p. 196-197)

Ao conceituar nome, Gonçalves (2003), afirma como “a designação ou sinal pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade; elemento de caráter inalienável e imprescritível para a individualização da pessoa.” Justifica, portanto, ser inconcebível a existência de pessoa humana que não possua um nome que a distinga das demais.

De acordo com a percepção, o simples ato de pronunciar-se o nome de um indivíduo produz uma ligação imediata à pessoa referida, com todos os seus atributos, características físicas, morais etc. Ainda, “é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação” (MENDES, 2009).

Quanto às implicações do nome da pessoa natural no mundo jurídico, muitas teorias foram desenvolvidas ao longo do tempo com o objetivo de classificar o nome. A Teoria dos direitos absolutos excluía o nome do rol das duas grandes categorias de direitos pessoais e direitos reais. Para eles, o nome situava-se na categoria especial – a do direito da própria personalidade ou da individualidade (MENDES, 2009).

Por seu turno, Amorim (2003), defende que, o nome individualiza, inclusive, as ações do indivíduo e, por isso, goza da tutela do ordenamento jurídico com proteção de eventuais danos morais e materiais. Assim, por toda a relevância de que se reveste o assunto, o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, regulamenta o direito ao nome no Título I “Das Pessoas Naturais”, no seu Capítulo II “Dos Direitos da Personalidade”: artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Com referência ao registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, à luz da Constituição Federal de 1988, muitos são os avanços procedimentais e os benefícios para aquisição de registro de nascimento.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 determina para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a gratuidade do registro civil de nascimento. Essa gratuidade independe do momento, ou seja, contempla os registros realizados no prazo legal ou fora dele – registro tardio. A realização de registro de nascimento em Órgão Competente – Serventia Extrajudicial, é um direito primário do cidadão; direito alicerçado nos princípios fundamentais constitucionais que, dentre eles, destacam-se, o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ademais, o registro civil das pessoas naturais é fator importante para que se concretize, efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a valorização dos direitos humanos, sem distinção alguma. Assim, a Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 5º e inciso LXXVI, item ‘a’, trata sobre a gratuidade do registro civil de nascimento para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Esta determinação constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, cuja finalidade específica é dispor sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Assunto que se encontra, de imediato, no artigo primeiro da referida Norma, dada sua relevância, “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1996).

A gratuidade de que trata o inciso em comento, constitui-se em instrumento facilitador para aquisição de registro de nascimento aos indivíduos que não o possuem, considerando-se, também, sua importância sob os relevantes aspectos sociais, no combate ao sub registro, “VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1996).

Importante ressaltar, que, embora a Constituição Federal explicita a gratuidade do registro civil de nascimento “aos reconhecidamente pobres, na forma da lei”, essa determinação não constituiu-se em óbice para que uma Norma Infraconstitucional específica ampliasse esse direito aos demais cidadãos. Referida ampliação de direito está inserida no artigo 1º da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 que reza “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1997).

Portanto, pela necessidade de que todo brasileiro no Território Nacional tenha seu registro civil de nascimento efetivamente realizado em Cartório das Pessoas Naturais, a

Constituição Federal, de 1988, explicitou a gratuidade desse registro junto às Serventias Extrajudiciais, com ampliação desse direito em momento posterior através de leis infraconstitucionais. Esse elemento facilitador tem por escopo alcançar todos os cidadãos brasileiros para que os mesmos passem a existir no mundo jurídico usufruindo, assim, dos seus direitos no universo social em que inserto e, ao mesmo tempo, assumindo suas obrigações constitucionais e legais de maneira completa.

Atualmente, os registros públicos no Brasil têm sua regulamentação pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como "Lei dos Registros Públicos" que estabelece, dentre outras exigências legais, prazos para a realização dos registros de nascimento, pois, o registro não realizado no prazo estabelecido em lei, constitui o sub registro que, “estava, como ainda está em boa parte dos casos, associado à pobreza, exclusão social e às longas distâncias entre o lugar de ocorrência do evento vital e o cartório mais próximo” (OLIVEIRA, IBGE,2018).

Na procura pela erradicação de sub registros, foi editada a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade do registro de nascimento, em território nacional. Posteriormente, e, para aperfeiçoar a realização de ações para alcançar os objetivos propostos, surgiu o Decreto nº 6.289, de 06 de dezembro de 2007, que estabeleceu o Comitê Gestor Nacional, com integração de várias Secretarias e sob coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (IBGE, 2018).

Registre-se, grande diminuição de ocorrência de sub registros no País e essa conquista deve-se, em grande parte, às ações dos Cartórios de Registro Civil e, também, ao avanço das políticas públicas. Ademais, a presença das Serventias Extrajudiciais nas maternidades para o registro de nascimento de crianças que ainda alí se encontram e, também, as campanhas em nível nacional, demonstram ser mecanismos de substancial eficácia na busca da erradicação de pessoas sem registro de nascimento (IBGE, 2018).

Necessário se faz explicitar de forma mais detalhada a questão do registro civil de nascimento, no Brasil. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, em seu artigo 50, elenca os prazos para a realização do registro de nascimento nas Serventias Extrajudiciais. No *caput* do referido artigo, a Lei determina que o prazo para a efetivação do registro é de 15 (quinze) dias ou até 03 (três) meses,

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

A Lei em comento, no artigo 52, apresenta o rol de indivíduos obrigados a fazer a

declaração de nascimento, sendo que, o pai e/ou a mãe são os primeiros apontados.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

Importante observar que, na falta ou no impedimento do pai ou da mãe, outra pessoa assumirá a responsabilidade pela declaração de nascimento. Esse novo indicado terá até 45 (quarenta e cinco) dias para realizar a declaração, conforme inciso 2º do artigo 52, da citada Lei. Verifica-se, no artigo acima referido que, a Lei amplia o rol de pessoas responsáveis em realizar a declaração de nascimento, podendo ser o parente mais próximo, maior de idade e presente ou “os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe.”

Foram apresentadas até aqui as pessoas responsáveis pela declaração de nascimento e os prazos para que o registro tenha a característica de registro dentro do prazo legal. Caso esses prazos não sejam observados, ocorrerá o sub registro, ou seja, registro após o prazo legal – registro tardio de nascimento, com previsão no artigo 46, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, “Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.” Com a nova redação dada pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008.

Frise-se que, antes da edição da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, a não observância dos prazos estabelecidos para a declaração de nascimento, alterava o procedimento para o registro tardio, segundo o artigo 46 da Lei de Registros Públicos, que tinha a seguinte redação,

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. § 1º. Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade. § 2º. (Revogado) § 3º. O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração. § 4º. Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavra-los. § 5º. Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.”

Pelo acima exposto, não observados os prazos determinados no artigo 52, citado anteriormente, a declaração de nascimento – registro tardio, obrigatoriamente, deveria ser solicitada por via judicial, ou seja, o requerente tinha que se dirigir ao Juiz competente através

de abertura de processo judicial, no local de sua residência. Havia a dispensa de procedimento judicial se o registrando tivesse menos de 12 (doze) anos de idade, conforme § 1º do artigo 46 da Lei de Registros Públicos.

Neste ponto, cabe detalhar, na prática, o procedimento do registro tardio de nascimento nos Cartórios de Registro Civil, antes da edição da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008: A parte interessada dirigia-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais e apresentava sua Petição de Registro após o prazo legal – Registro Tardio, que trazia, ao final, as assinaturas da parte e também das testemunhas. Ademais, as testemunhas apresentavam, também, e de maneira individualizada, suas declarações para esclarecimento dos fatos que alegavam conhecer a respeito do interessado.

Saliente-se que, as testemunhas estavam sempre presentes no momento da apresentação do pedido à Serventia. A petição era protocolada pelo Oficial Registrador e encaminhada para o Juízo competente para deliberações. Note-se, portanto, que, o Oficial Registrador tinha sobre si a responsabilidade de colher informações as mais precisas, da parte requerente e das testemunhas para, só então, encaminhar todo o processo ao Juiz Corregedor.

Pela nova redação do artigo 46, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, trazida pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, não há limite de idade para a realização de registro após prazo legal, diretamente na Serventia Extrajudicial. O pedido de registro tardio de qualquer pessoa, com qualquer idade, será levado para apreciação e decisão no Juízo Competente somente se persistirem dúvidas quanto à veracidade dos fatos apresentados pela parte interessada e suas testemunhas.

2.2 A Desjudicialização do Registro de Pessoas Naturais após prazo legal – Registro Tardio, conforme alterações pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008.

Referida Norma, tem por objetivo principal estabelecer a dispensa de despacho judicial para a realização de registro de nascimento após prazo legal. Como consequência, a declaração de registro passou a ser realizada diretamente pelo Oficial Registrador do local de residência do requerente. Portanto, o artigo 46, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 teve sua redação alterada para:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir

prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Pela nova redação do artigo em comento (46) é mantida a obrigatoriedade de a declaração de nascimento ser requerida no local de residência do interessado, porém, foi suprimida a exigência de despacho judicial.

Ressalte-se que, na apresentação do pedido à Serventia Extrajudicial, são colhidas declarações assinadas por duas testemunhas, em conformidade com o § 1º, do artigo 46, da Norma em comento “O requerimento de registro será assinado por 02 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.” (BRASIL, 2008). Pelo exposto, eleva-se, portanto, a responsabilidade do Registrador, de forma considerável. Motivo pelo qual devem ser maiores a cautela e a análise dos fatos narrados pelo interessado e das declarações das testemunhas apresentadas.

Antes da edição da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, havia determinação expressa no artigo nº 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de que o registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, deveria ser efetivado mediante decisão do juiz competente. A exceção, somente se o requerente tivesse menos de 12 anos de idade. Para os requerentes acima dessa faixa etária, a Serventia Extrajudicial fazia a recepção do pedido de registro, este recebia um protocolo e o pedido era encaminhado para distribuição no Poder Judiciário à Vara competente para apreciação do Juiz togado que deferia, ou não, a lavratura do registro após prazo legal.

Na vigência da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, o Oficial Registrador tem a responsabilidade de executar todo o procedimento, ou seja, recebe o requerimento do interessado e as declarações assinadas por duas testemunhas; realiza as entrevistas, em separado, da parte e das testemunhas. Portanto, a Serventia Extrajudicial está autorizada a realizar, sob total responsabilização de sua parte, o assento de registro de nascimento. Poderá, contudo, exigir prova que julgar suficiente. É o que explicita o artigo 46, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, após alterado pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, “§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente” (BRASIL, 2008).

Após colher as informações necessárias, da parte requerente e das testemunhas, e não se convencer das alegações apresentadas no Cartório Extrajudicial, a Serventia deverá encaminhar o pedido para decisão pelo Juízo, em conformidade com o determinado no

parágrafo § 4º do artigo 46, “§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente” (BRASIL, 2008).

Depreende-se que, pela alteração do artigo 46 advinda com a Norma em comento, referidas testemunhas não são apenas “instrumentárias”, ou seja, não estão presentes apenas para confirmar o ato, mas, com a finalidade de assegurar, de maneira contundente, a veracidade das alegações e dos fatos narrados pela parte requerente, que dizem respeito ao pedido de registro após o prazo, de acordo com as exigências legais.

Por isso, as declarações das testemunhas são “sob as penas da lei”, conforme explicitado no artigo 46, § 1º, da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. Assim, as declarações apresentadas pela parte requerente e pelas testemunhas têm o condão de transmitir a segurança necessária para que o Oficial Registrador realize o assento de nascimento após o prazo legal.

É importante, neste ponto, esclarecer-se o significado da expressão “sob as penas da lei”, ao considerar-se que, todos os envolvidos têm a obrigação de expressar a verdade dos fatos em suas declarações, sempre, sob pena de sofrer consequências, na esfera civil e criminal.

Na esfera civil, por exemplo, o descumprimento do determinado no artigo 77, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, no Capítulo II “Dos Deveres”, enseja a aplicação de multa processual, pecuniária, estabelecida em percentual do valor da ação.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Na esfera penal, a apuração da responsabilidade se dá pela instauração de inquérito criminal na Polícia Judiciária podendo a conduta, conforme o caso, tipificar crimes diversos, tais como, falsidade ideológica e falso testemunho, do Código Penal Brasileiro:

Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. **Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001 (BRASIL, 1940)

Por fim, ainda na seara da responsabilização legal, no âmbito administrativo, os requerentes poderão ter seus registros suspensos, a exemplo do ocorrido na cidade de Ladário (MS). Fato que será comentado no tópico seguinte.

Importante registrar-se as observações de HILL (2008, p. 10), ao analisar os avanços no processo de desjudicialização do registro de nascimento,

Considerando-se, ainda, o intenso esforço do Governo Federal no sentido de eliminar a ausência de registros de nascimento no Brasil, [...]. O registro de nascimento é pressuposto indispensável para o exercício da cidadania e a sua promoção deve estar na base de toda a organização social, contando com o esforço conjunto de todos os profissionais do Direito.

Em momento posterior e, como reflexo dos aperfeiçoamentos advindos com a Lei em exposição e, ainda, considerando-se a relevância do assunto – registro de nascimento após o prazo legal, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 05 de fevereiro de 2013, expediu a Resolução nº 28, com novas e importantes determinações sobre as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

2.3 Aperfeiçoamentos e inovações da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, através da edição do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶.

Pelas recomendações trazidas pelo Provimento nº 28, depreende-se que, os atos referentes à realização de registro tardio, deverão ser praticados com maior cautela para o deferimento de pedido no que se refere à robustez das provas, não sendo suficiente a simples

⁶ O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi criado por ocasião da chamada “reforma do Judiciário”, através da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, como Órgão de controle externo do Poder Judiciário; A competência do CNJ foi estabelecida no artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal, que lhe conferiu atribuições para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; não possui competência jurisdicional, isto é, não resolve o conflito de interesses trazidos pelas partes, como os demais Órgãos do poder Judiciário. Segundo prevê a Constituição Federal, a principal função do CNJ é controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, assegurando que os magistrados cumpram com seus deveres (julguem com imparcialidade, não ‘esqueçam’ de julgar os processos etc).

O CNJ foi criado para que a prestação jurisdicional seja realizada com Moralidade, Eficiência e Efetividade, em benefício da sociedade, sendo um verdadeiro instrumento para efetivo desenvolvimento do Poder Judiciário, tendo como principais trabalhos a.) o planejamento estratégico e a proposição de políticas judiciárias; b.) modernização tecnológica do Judiciário; c.) ampliação do acesso à Justiça, pacificação e responsabilidade social; e d.) garantia do efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais.

declaração do interessado de que tenha nascido em território brasileiro, sem elemento probatório suficiente.

Especificamente, quanto ao pedido de registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, o art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 28, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que, referidas alterações não se aplicam aos indígenas,

Art. 1º. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas nos termos deste provimento.

Parágrafo único. O procedimento de registro tardio previsto neste Provimento não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena, no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.

O artigo 2º do Provimento nº 28 – CNJ, determina o local onde deverá ser apresentado o pedido de registro tardio e a competência do Oficial Registrador, inclusive, para os casos de ausência de residência fixa da parte requerente. Assim, será competente o Oficial Registrador do local onde se encontrar o interessado - moradores de rua, por exemplo,

Art. 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. Parágrafo único. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

Estabeleceram-se procedimentos distintos entre requerentes com 12 (doze) anos completos e daqueles com menos de 12 (doze) de idade. O artigo 4º especifica que,

Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro; b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.); c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido; d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele; e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa; f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados; g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos; Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação. (BRASIL, 2008)

Se o registrando tem menos de 12 (doze) anos, o procedimento para registro está explicitado no artigo 7º do Provimento. Notam-se avanços importantes e facilitadores para a

redução de sub registros, isto é, dispensa de requerimento escrito e o comparecimento de testemunhas se apresentada a Declaração de Nascido Vivo – DNV. Ressalte-se que, este documento (DNV) deverá ser preenchido pelo Oficial Registrador que realiza o assento de nascimento, se a criança tem menos de 03 (três) anos de idade e nasceu sem assistência de profissional de saúde ou parteira tradicional,

Art. 7º. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional. Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Fator importante e que deve ser conduzido com muito critério pelo Oficial Registrador ou preposto autorizado, diz respeito às entrevistas realizadas, em separado, com o interessado e as testemunhas apresentadas, como explicitado no artigo 5º do Provimento,

Art. 5º. Cada entrevista será feita em separado e o Oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado. Art. 6º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 10. Parágrafo único – O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Registre-se que, a certidão minuciosa a que se refere o artigo 6º do Provimento, deverá conter as informações exigidas no artigo 4º, interessados com 12 (doze) anos ou mais, para melhor elucidar as declarações apresentadas. Cabendo ressaltar que, a ausência de alguma informação, daquelas elencadas no artigo 4º, não constitui empecilho para a realização do registro tardio. O Oficial Registrador terá sempre a responsabilidade de examinar as informações e decidir pela efetivação do assento de nascimento ou pelo ajuizamento do pedido.

Assim, o parágrafo único do artigo 4º, do Provimento, afirma que, “A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.”

Para melhor compreensão dos avanços e procedimentos facilitadores que buscam diminuir os casos de sub registros no País, advindos com a Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e com o Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça

– CNJ, relacionam-se, a seguir, os procedimentos que, de forma geral, são praticados nos Cartórios Extrajudiciais, a partir do primeiro contato do requerente na busca pela realização de seu registro civil de nascimento após prazo legal – registro tardio. São eles:

a) o interessado dirige-se ao Cartório e alega ser brasileiro e não possuir registro de nascimento; b) o Oficial Registrador ou preposto autorizado preenche o formulário (art. 3º, § 1º, do Provimento) com as informações a que se referem os itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do mesmo art. 3º do Provimento, quais sejam: o dia, mês, ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la; o sexo do registrando; seu prenome e seu sobrenome; o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual; indicação dos prenomes e sobrenomes dos avós paternos e maternos; fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica.

Nesse primeiro contato é entregue ao interessado um questionário com algumas das informações que deverão ser trazidas pelo requerente, no momento da formalização do pedido de registro tardio, no Cartório de Registro Civil. O requerente é informado de que, em caso de dúvida acerca das declarações, os autos serão encaminhados ao Juízo competente da Comarca.

Caso retorne o requerente ao Cartório de Registro Civil, o Oficial Registrador ou seu preposto, realiza a entrevista com o registrando, em separado, longe das testemunhas, e reduz a termo as declarações prestadas pelo interessado. O termo é assinado pelo Oficial ou seu preposto e o declarante (requerente). Da mesma forma são entrevistadas as testemunhas apresentadas, ou seja, individualmente, e afastadas das demais pessoas – requerente e a outra testemunha. De igual maneira, as informações são reduzidas a termo e apostas assinaturas do Oficial, ou de seu preposto, e das testemunhas.

Das entrevistas realizadas, o Oficial ou seu preposto, lavra minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos para decidir pela realização do registro ou pela suspeita, de forma fundamentada, conforme determina o art. 6º, do Provimento. Inexistindo dúvida acerca das informações, o registro é realizado. Se o Oficial suspeitar da veracidade da declaração, poderá exigir provas suficientes - art. 11, do Provimento. A dúvida poderá ser quanto à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade das testemunhas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado - art. 11, § 1º, do Provimento.

Se o Oficial ou seu preposto não estiver convencido das declarações apresentadas pela parte e testemunhas, os autos são encaminhados ao Juiz Competente da Comarca, para decisão

- art. 12, do Provimento. Os autos são recebidos pelo Juiz competente.

Na sequência, o Ministério Público manifesta-se para que seja determinada, pelo Juízo, a Audiência de Justificação; que é uma audiência para produção de prova oral; o Juiz determina a realização de Audiência de Justificação. Neste ponto, um esclarecimento: Na Comarca de Corumbá (MS), após vista ao Ministério Público Estadual, este, geralmente, peticiona ao Juízo da Vara para que seja determinada realização de audiência de justificação. Repise-se: É um procedimento realizado na Comarca de Corumbá (MS), podendo, todavia, ser diferente em outros lugares; a parte requerente e as testemunhas são intimadas, por Mandado de Intimação, cumprido por Oficial de Justiça, para comparecimento na Audiência; na Audiência de Justificação estão presentes, além do juiz e representante do Ministério Público, a parte requerente e as testemunhas.

A parte requerente e as testemunhas têm acesso à sala de audiências, individualmente. Assim, cada um dos entrevistados não ouve as declarações do outro, em audiência. Após a audiência, os autos são remetidos ao Ministério Público para manifestação e, após retorno dos mesmos, é prolatada a decisão do Juízo. Havendo decisão pela efetivação do registro tardio, é expedido mandado ao Cartório de Registro Civil para cumprimento da determinação judicial; após confirmação do cumprimento do determinado pelo Juízo, pelo Cartório de Registro, a parte requerente é intimada, através de Mandado de Intimação, cumprido por Oficial de Justiça, para retirada do documento no Cartório de Registro Civil.

Por outro lado, se o Ministério Público Estadual se manifestar pela improcedência do pedido de registro tardio, por não convencimento dos fatos alegados pela parte e/ou testemunhas, e o Juízo também não se convencer das declarações trazidas aos autos e na audiência de justificação pela parte e pelas testemunhas arroladas, o pedido é julgado improcedente, ou seja, o Juízo Competente decide pela não efetivação do registro tardio. Na sequência, a parte é intimada da decisão, por mandado de intimação, cumprido por Oficial de Justiça, para ter ciência da decisão.

Por oportuno, cabe explicitar a atuação do Ministério Público nos casos de registro tardio, conforme determinado no artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Ainda, o artigo 178 do Código de Processo Civil Brasileiro, de 2015, determina que,

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I - interesse público ou social;
 - II - interesse de incapaz;
 - III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
- Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O Ministério Público receberá, do Oficial Registrador, informações de criança nascida fora de unidade hospitalar ou de maternidade, conforme o explicitado no artigo 8º do Provimento, “O Oficial, nos cinco dias após o registro de nascimento ocorrido fora de maternidade ou de unidade hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.”

Poderá o Ministério Público atuar nas previsões estabelecidas nos artigos 13, 14 e 15 do Provimento, em casos que envolvam pessoa incapaz internada em hospital conforme art. 13; em favor de pessoa tutelada pelo estatuto do Idoso, ou pessoa interdita, de forma provisória ou definitiva (art.14) e, também, na recepção de informações que dizem respeito a assentos realizados com suspeita de fraude ou por duplicidade (art. 15),

Art. 13. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 3º deste provimento, no que couber. § 1º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares. § 2º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente. § 3º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 13 deste Provimento, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor. § 4º. O registro tardio lavrado na forma do presente artigo, e deste Provimento, não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria. Art. 14. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º deste Provimento.

Art. 15. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas. § 1º. O Oficial fornecerá gratuitamente ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Autoridade Policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei. § 2º. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

O Ministério Público poderá atuar, também, em casos de cancelamento de registro de

nascimento realizado em duplicidade, conforme texto do § 1º, art. 16 do Provimento,

O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público, ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

Diante dessa breve exposição do importante papel do Ministério Público, são elencados, a seguir, os procedimentos práticos, após o agendamento da audiência de justificação, na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS): São expedidos mandados de intimação para comparecimento da parte requerente e das testemunhas, em audiência. Com muita frequência, porém, o Oficial de Justiça não consegue intimar as partes, pela não localização do requerente e/ou das testemunhas, nos endereços indicados nos autos.

Na Certidão do Oficial de Justiça consta, muitas vezes, que, a parte e/ou as testemunhas são desconhecidas no endereço e no logradouro; ou, que as partes apenas alugaram um imóvel em pequena vila, mas ‘aparecem’ esporadicamente ali, ou, as pessoas são conhecidas pelo informante, mas aquelas residem no país vizinho etc. As informações são fornecidas, na maioria das vezes, por pessoas que residem há anos no local. Nestes casos, a audiência fica frustrada e os autos são arquivados, por decisão judicial, após vista ao representante do Ministério Público na Comarca.

Com as facilidades implementadas para a realização de registro de nascimento após prazo legal – registro tardio, advindas com a edição de Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foram constatados desvios e/ou irregularidades na prestação desses serviços, principalmente em região de fronteira, nos Cartórios de Registro Civil. Em consequência, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul determinou cuidados especiais com relação ao registro tardio nas Comarcas em fronteiras.

A orientação da Corregedoria-Geral de Justiça é em razão da existência de inúmeras cidades brasileiras muito próximas às linhas divisórias com países vizinhos e/ou de cidades “gêmeas” em região de fronteira. Prova dessa complexidade que envolve a questão de registro tardio em região de fronteira são as informações extraídas de alguns autos pesquisados na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), com indeferimento de pedidos de registro após prazo legal – registro tardio, pelo Juízo Competente. Ressalte-se que, todos os processos têm manifestação do Ministério Público Estadual, da Comarca de

Corumbá.

As recomendações têm por escopo a valorização da convicção das Serventias Extrajudiciais e do Juízo Competente, para decidir com mais segurança os pedidos de registro após prazo legal, posto que os mesmos – Serventias e Juízo Competente, estão mais próximos das provas apresentadas pelos requerentes e, principalmente, pelo ambiente fronteiro em que se processa o pedido de registro de nascimento após prazo legal.

A necessidade de cuidados especiais, principalmente da parte dos Oficiais Registradores, é demonstrada nas ocorrências de registros tardios de nascimento realizados no Cartório de Registro Civil de Ladário (MS), como relatados, a seguir.

Tendo em vista a comunicação do Ministério das Relações Exteriores quanto à prática regular de tentativa de fraude na obtenção de registro de nascimento para bolivianos maiores de idade, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – CGJ/MS, expediu ofício ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Corumbá (MS) para ultimar providências, com objetivo de intimar as partes e testemunhas de 118 (cento e dezoito) assentos de nascimento de filhos de bolivianos e paraguaios, com indícios de irregularidades nos procedimentos de registro tardio, relativos ao período de 18 de março de 2011 a 15 de março de 2016, realizados diretamente no Cartório de Registro Civil de Ladário (MS). Frise-se que, os 118 (cento e dezoito) assentos de nascimento foram relacionados pela Equipe Correicional da Comarca de Corumbá (MS).

Esclareça-se que, o ofício recebido da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Corumbá (MS), referia-se, tão somente, a providências no sentido de averiguar se realmente registrandos e testemunhas dos 118 (cento e dezoito) processos de registros tardios em Ladário (MS), possuíam conhecimento pessoal dos fatos relatados nos pedidos de registros tardios; quem são seus genitores, o local do parto, especialmente, visto que todos os casos foram em domicílio, além da constatação da repetição consecutiva de testemunhas.

Frise-se, ainda, que, tratou-se de processo administrativo instaurado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Corumbá (MS), para verificar os pontos assinalados no ofício da Corregedoria-Geral de Justiça/MS. Não dizia respeito, portanto, à apuração de fraudes na obtenção de assentos de nascimento brasileiros para bolivianos maiores de idade, no Município de Ladário (MS), uma vez que, os fatos já estão sendo apurados pela CGJ/MS e por autoridade policial. Note-se, ainda, que, na ocasião, alguns registrandos já possuíam Carteira de Identidade obtidas junto ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Providências foram tomadas para intimação de todos – partes e testemunhas, todavia, muitos não foram localizados.

Em vista disso, a Equipe Correicional determinou ao delegatário atual do Cartório de Registro Civil de Ladário (MS), para bloquear os 118 (cento e dezoito) registros tardios de nascimento, vedada também a expedição de certidões, e que as partes interessadas sejam orientadas a dirigir-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Corumbá (MS), para regularização dos assentos.

Essa regularização, em observação ao determinado na Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e no Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inclui a comprovação de local de nascimento, nacionalidade dos pais, as declarações das testemunhas, dentre outras exigências que não foram observadas pelo Oficial Registrador de Ladário (MS), no momento de efetivação dos registros tardios aqui mencionados.

Em consequência, os nomes dos registrandos, com indicação de data de nascimento e nomes dos pais, foram encaminhados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para verificação da emissão de carteira de identidade, para providências cabíveis.

Após intimados, alguns interessados constituíram advogado e peticionaram no procedimento administrativo em comento, para que fossem desbloqueados seus assentos de nascimento. Os pedidos foram indeferidos, pois, tratava-se de processo administrativo, não judicial. A pretensão deverá ser por via judicial – Pedido de Registro Tardio, junto à Vara Competente e com manifestação do Ministério Público Estadual, na Comarca de Corumbá (MS).

Por oportuno, em esclarecimento prestado por uma registranda, esta afirmou ser: “de praxe o Cartório pedir uma testemunha e pegar qualquer uma pessoa com documento, que estivesse presente no cartório, para testemunhar. Nem sempre era pessoa conhecida.”

Os demais interessados, após intimados, peticionaram no processo administrativo e sustentaram terem nascido na Maternidade de Corumbá (MS). Na ocasião, não obtiveram êxito ao pedido de desbloqueio dos respectivos registros no Cartório de Registro Civil de Ladário (MS).

Ao final do processo administrativo instaurado e, em cumprimento às orientações da Equipe Correicional, o atual Oficial Registrador de Ladário (MS) ficou orientado a encaminhar ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Corumbá (MS), os registros tardios de nascimento com indícios de vícios e que buscam a nacionalização de estrangeiros como brasileiros.

Importante que se registre: Não há óbice para apresentação de novo pedido de registro de nascimento tardio, pela parte requerente que teve indeferido seu pedido anterior e que, em momento posterior apresente novas provas capazes de comprovar seu nascimento em solo brasileiro ou ser filho de brasileiro, pois, refere-se a procedimento de jurisdição voluntária e não produz, portanto, coisa julgada.

Finalmente, pelo exposto neste capítulo, depreende-se que, o Estado Brasileiro como forma de garantir os Direitos Humanos por meio da expedição do registro civil, gratuitamente, – artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988 – ao considerar este ato necessário ao exercício da cidadania, também desjudicializou o registro de pessoas naturais após o prazo legal, conforme alterações da Lei acima referida, demonstra que, além de cumprir a legislação internacional sobre Direitos Humanos relativos ao direito à nacionalidade, identidade e documentos civis, decorrentes das ratificações e promulgações pelo Congresso Nacional e publicados pelo Chefe do Executivo, facilita e possibilita a obtenção de documento de registro civil e, portanto, o exercício da cidadania, aos brasileiros que, porventura, não tenham adquirido seus documentos em momento apropriado.

Citem-se os atos internacionais ratificados e promulgados pelo Estado Brasileiro que beneficiam as pessoas físicas destituídas de certidões de nascimento e documentos de identidade, ou seja, que passam a ter e a exercer a plena cidadania reforçando os benefícios da Lei que desjudicializou o pedido de registro tardio, os quais são:

a) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cumprimento ao artigo XV que estabelece a igualdade a todo homem e seu direito a uma nacionalidade e a opção de modificá-la, se assim o desejar;

b) A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas – 1954, de 28 de setembro de 1954, vigente desde 06 de junho de 1960, que, em seu artigo 39, assegura o direito do apátrida de receber um documento de identidade;

c) A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, que, em seu artigo 8º, §1, assegura à criança o direito à “preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.” e

d) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que, em seus artigos 18 e 20 assegura o direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes e à nacionalidade.

CAPÍTULO III- LIMITES, FRONTEIRAS, TERRITÓRIOS: OS REGISTROS TARDIOS NA FRONTEIRA CORUMBÁ-LADÁRIO/PUERTO QUIJARRO/PUERTO SUAREZ.

Neste capítulo serão analisadas as expressões “limites” e “fronteiras”; as particularidades da fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez e, também, as características desta fronteira na atualidade; os procedimentos metodológicos, incluindo-se a coleta de dados e os instrumentos empregados, metodologia; técnica e método; análise e interpretação dos dados e discussão dos resultados.

3.1 Limites e fronteira: qualificações espaciais

Pode-se definir a expressão limite como linha de divisão, mas também, como ambiente de ligação entre dois ou mais territórios. Como divisão, pela necessidade de o Estado especificar com clareza o seu espaço de atuação e/ou de autonomia. Embora, para alguns estudiosos, limite designe um termo abstrato.

Por sua vez, fronteira é uma área de inter-relações entre diferentes ambientes, com mais comunicação e interação que o limite. De acordo com o explicitado por Machado,

Se é certo que a determinação e defesa dos limites de uma possessão ou de um Estado se encontram no domínio da alta política ou da alta diplomacia, as fronteiras pertencem ao domínio dos povos. Enquanto o limite jurídico do território é uma abstração, gerada e sustentada pela ação institucional (...), a fronteira é lugar de comunicação e troca. (MACHADO, 2000, pp.7 e 23).

Para Machado (2000), a fronteira pode assumir caráter concreto ou imaginário; familiar ou estranho. Isso, a depender do lado em que se encontre o observador. A fronteira será de caráter político ao delimitar domínio político. Para Foucher (1991), as fronteiras têm “funções estratégicas ou geo-políticas (defensiva/ofensiva)” e, também, “...de servirem como barreira alfandegária, migratória ou sanitária”.

Para Esselin *et al* (2012), como prova das características próprias desenvolvidas pelas populações fronteiriças, cite-se que, em 1870, logo após a Guerra do Paraguai, as populações de fronteira do Brasil, Paraguai e Bolívia unem-se para vencer os terríveis problemas comuns e dão início à exploração dos Ervais existentes na Província de Mato Grosso. Não havia regulamentação específica. Por isso, parte da produção era atribuída como de origem paraguaia.

Ainda, para os autores acima referidos, as ilicitudes adotadas pelas populações fronteiriças para minimizar as dificuldades existentes, nunca foram abandonadas. Em 1901, cerca de sessenta mil cabeças de gado foram transferidas do território brasileiro para o Paraguai, onde havia pasto de melhor qualidade e menores impostos a serem recolhidos aos cofres do Governo. Demonstração clara, do modo de agir dos habitantes fronteiriços para vencer os grandes desafios para a própria sobrevivência, independentemente do lado em que se encontravam. (ESSELIN *ET TAL*, 2012)

Oliveira (2015) afirma que, as fronteiras, além de propiciarem ambiente para circulação das mais diversas mercadorias, exercem, também, grande influência na comunicação e integração de diferentes culturas existentes na região, pois, “enquanto zonas de contatos entre povos; fluxos regionais e também por multiculturalidade, descompassos éticos e contradições de interesses nacionais que resulta em um mapa dinâmico – multiforme e mutável”.

Ainda, no que diz respeito aos reflexos das constantes e rápidas transformações, sobretudo, no âmbito comercial, de forma geral e, mais especificamente, na área de fronteira, “com coerência espacial e lógica própria”,

O lance é que a rapidez dos acontecimentos, promovidos em especial pelo frenesi das transações comerciais do período atual, conforma profundas transformações sociais, econômicas e territoriais em todos os lugares. Mas na fronteira, os acontecimentos se sucedem em um ambiente com coerência espacial e lógica própria, admissível à condição multiforme do território, obrigando a se revisarem as chaves interpretativas aplicadas a outros lugares. (OLIVEIRA, 2015, p. 23)

Por sua vez, o território pode ser explicado como um sistema de relações de poder e onde o importante é definir-se quem exerce o domínio e influencia o espaço ou, ainda, como se processa esse domínio e essa influência,

Território é um conjunto de sistemas, ou seja, sistema de objetos e sistema de ações que se dão envolvendo-os, marcado por relações de poder: O território, (...) é fundamentalmente um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder. A questão primordial, aqui, não é, na realidade, quais são as características geológicas e os recursos naturais de uma certa área, o que se produz ou quem produz em um dado espaço, ou ainda quais as ligações afetivas e de identidade entre um grupo social e seu espaço. (...) o verdadeiro motivo é o seguinte: quem domina ou influencia e como domina ou influencia esse espaço? Esse Leitmotiv traz embutida ao menos de um ponto de vista não interessado em escamotear conflitos e contradições sociais, a seguinte questão inseparável, uma vez que o território é essencialmente um instrumento de exercício de poder: quem domina ou influencia quem nesse espaço, e como? (SOUZA, 2012, p. 78-79; grifo no original).

Por seu turno, Oliveira (2015) analisa a “lógica própria” como condição do território, pois, segundo ele, as formas de uso do território têm exercido papel importante quanto à redefinição do considerado espaço-institucional para limitar cada Estado-Nação.

A noção de território também pode ser visualizada num simples tabuleiro de xadrez, na apresentação de trabalho sobre as muitas maneiras de se explorar os meios de diálogo, entre o denominado discurso científico da Geografia com outras formas de expressão e produção de conhecimento. Assim,

optou-se pelo jogo de xadrez devido a forte conotação racionalizável dos aspectos dedutivos dos movimentos das peças num território delimitado, qual seja, o tabuleiro quadriculado. Esse contexto geométrico é o palco em que a lógica na precisão dos movimentos, a partir da função e capacidade de deslocamento de cada peça, se manifesta amalgamada com uma série de elementos (táticas, estratégias, blefes, induções e até o aleatório da sorte) para se efetivar o poder no controle definitivo daquele território. (FINATTI e FERAZ, 2011, p. 62)

Em sua manifestação, Franco Filho (2015), tece importante comentário sobre a mobilidade humana, desde o deslocamento do *Homo sapiens*, de seu lugar de origem até alcançar os demais continentes. O processo migratório prossegue ao longo dos séculos; processo este, movido pela busca constante do homem por lugares desconhecidos e pela característica humana de eterno viajante e explorador. Segundo o mesmo autor, diversas são as motivações para essas migrações: políticas, econômicas, religiosas, sociais, étnicas e de aventura.

O autor em comento, esclarece sobre a análise de outros tipos de migrações que, apesar de não serem novas, são, porém, observadas e estudadas, na atualidade. Dentre elas, a mobilidade urbana, “que é a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano de uma cidade” (FRANCO FILHO, 2015, p. 189).

Conveniente se faz registrar a existência da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que, em seu artigo 4º e inciso XIII, trata especificamente da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, cujo foco é, também, “a integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional” (BRASIL, 2012).

Referida Lei Federal tem por objetivos integrar os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal; contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e concretizar as condições que contribuam para efetivar os princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano. Ainda, em seu artigo 4º, inciso II, conceitua a mobilidade urbana como a “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano” (BRASIL, 2012).

Na fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez, constituída de cidades gêmeas (DOU, n º 56, p. 45, 2014), de acordo com a Portaria nº 125, de 21 de março de 2014, do Ministério da Integração Nacional, observam-se características marcantes quanto às relações comerciais entre as populações de ambos os lados da fronteira; a presença de alunos

bolivianos em escolas brasileiras, cujo transporte é realizado, inclusive, com ônibus brasileiros, da linha de fronteira até as escolas que acolhem esses alunos. Portanto, notam-se a valorização da pessoa humana e dos direitos humanos ao beneficiar pessoas que residem do outro lado.

Essas características existentes nesta região de fronteira, proporcionam condições para o surgimento da migração pendular de pessoas que, diariamente, atravessam a linha divisória entre os dois países, realizam suas atividades “do outro lado” e, ao final do dia, retornam para suas residências em seu país de origem.

Para Franco Filho (2015) há, ainda, outras formas específicas de mobilidade humana. Como exemplo inicial, temos a diáspora cujo significado é dispersão. Palavra com origem grega e significa o deslocamento, forçado ou não, de grandes populações ou grupos étnicos de uma para outras regiões. Registra-se caso de diáspora, no ano 70 de Nossa Era, de quase a totalidade do Povo Hebreu após a destruição do Segundo Templo de Israel, em Jerusalém, pelo Imperador Tito, de Roma. Após 2.000 anos na diáspora, o povo Hebreu retorna à sua terra para o estabelecimento do Moderno Estado de Israel.

A mobilidade humana ocorre por muitas razões e das mais variadas formas e, por isso, tem classificação diversa. Existe a pessoa do refugiado que, segundo a Convenção das Nações Unidas é,

a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado. (ONU, art. 1º, 1951)

Por sua vez, Soares, (2018) esclarece que, o indivíduo passa a ser considerado como refugiado por sua saída forçada do país de origem, diante de ameaças existentes contra sua vida e liberdade, “Os refugiados são forçados a fugir de seu país de origem em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade e, em grande parte das situações, essas pessoas se vêm obrigadas a abandonar sua casa, família e bens na busca de um futuro incerto em um outro Estado.”

De acordo com o explicitado na referida Convenção da ONU, a condição de refugiado faz surgir a necessidade de garantir direitos ao indivíduo classificado como tal. Dentre os direitos está o de não ser repatriado para seu país de origem, onde sua vida e liberdade são ameaçadas. É um princípio geral do direito internacional, para proteção dos refugiados e dos direitos humanos – princípio da não devolução, explicitado no artigo 33 da Convenção,

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país. (ONU, 1951, art. 33)

O Brasil, signatário da Convenção Relativa aos Refugiados - CRR, tem-se constituído em lugar de abrigo para indivíduos na condição de refugiados. A regulamentação jurídica encontra-se na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, onde estão elencados os procedimentos quanto à entrada, pedido de refúgio, das proibições ao rechaço, à deportação, à expulsão e, quando se fizer necessário, à extradição de indivíduos que não se enquadram na condição de refugiados.

Quanto à classificação do que se entende por fronteira e de acordo com Foucher (1991),

esta pode ser uma linha de carácter concreto ou imaginário; um ambiente, ao mesmo tempo, familiar (conhecido) e estranho (desconhecido). Isso, a depender do lado da fronteira em que se encontre o observador. Expressa a delimitação de domínio político, por exemplo. São as fronteiras políticas.

Com relação ao estabelecimento das fronteiras, de acordo com informações trazidas pelo *Album Graphico de Mato-Grosso-AGMG*, que afirma inexistirem dados seguros e concretos sobre o período em que, pela primeira vez, foi explorado o território do Estado de Mato Grosso. Pela referida obra e informações de Ayres do Casal, foram Aleixo Garcia e um de seus irmãos, ou filho, não se sabe ao certo, ambos acompanhados de grande número de indígenas domesticados, que, ao passarem “àquem do Paraguay, penetraram até às proximidades dos Andes e foram os primeiros exploradores conhecidos da parte meridional d’este Estado” (AYALA; SIMON, 1914).

Tradicionalmente, noticia-se ter sido Manoel Corrêa o primeiro explorador (sertanista) a atingir a região mato-grossense ao acampar “à margem esquerda do rio dos Mortes junto ao aldeamento do gentio ‘Araés’, que devastou; dez ou doze anos depois, em 1682.” Ainda, o *Album Graphico de Mato-Grosso* registra dois importantes nomes de desbravadores que fizeram parte do grupo dos Bandeirantes. São eles, Antonio Pires de Campos e Paschoal Moreira Cabral, que, decidiram explorar apenas as regiões nordeste e oeste do País. Assim, ambos os exploradores citados vieram em épocas sucessivas, subiram pelos rios Pardo e Anhanduy-Assú.

Não *offerece* dúvida a data – 1718 – em que Pires de Campos, passando do rio Paraguay para o S. Lourenço, e d’este para o Cuyabá, chegou até a barra do Coxipó-mirim, onde travou luta com a nação Coxiponés. Presume-se que no seu regresso tivesse deparado com a *bandeira* de Moreira Cabral acampada no aterro de ‘Bananal’, dando à mesma detalhe do ocorrido. (AYALA; SIMON, 1914, pp.51-52)

Com o fim do Tratado de Tordesilhas e o estabelecimento do Tratado de Madri (1750) e, como consequência das péssimas condições dos colonos, pela distância que se encontravam das metrópoles e dos principais centros de comércio, estabelece-se um sistema de contrabando de produtos portugueses em áreas espanholas. De início, exercido pelas pessoas comuns, do povo. Posteriormente, “as fronteiras mato-grossenses foram envolvidas pela política oficial em intenso processo de incentivo às ilicitudes” (ESSELIN *ET TAL*, 2012).

Após a Guerra do Paraguai (1864-1869), o Governo Central opta por atender de forma diferenciada os habitantes da região de fronteira, com objetivo principal de reconstruir as áreas mais atingidas pelos conflitos. Assim, Corumbá passa a gozar de importantes benefícios, dentre eles: isenção de impostos, por período de dois anos, para importação e exportação de produtos manufaturados; liberação do porto para todas as embarcações. Como resultado, Corumbá torna-se importante ponto comercial da Província e passa a ser local de transbordo para embarcações de menores calados com destino para Cuiabá, São Luis de Cáceres, Coxim etc. (ESSELIN *ET TAL*, 2012).

Segundo Souza (2012), para a compreensão do termo território devem ser analisados os dois sistemas que o compõem: De objetos e de ações, envolvidos por uma relação de poder,

Território é um conjunto de sistema, ou seja, sistema de objetos e sistema de ações que se dão envolvendo-os, marcado por relações de poder: O território, (...) é fundamentalmente um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder. A questão primordial, aqui, não é, na realidade, quais são as características geocológicas e os recursos naturais de uma certa área, o que se produz ou quem produz em um dado espaço, ou ainda quais as ligações afetivas e de identidade entre um grupo social e seu espaço. (...) o verdadeiro Leitmotiv³ é o seguinte: quem domina ou influencia e como domina ou influencia esse espaço? Esse Leitmotiv traz embutida ao menos de um ponto de vista não interessado em escamotear conflitos e contradições sociais, a seguinte questão inseparável, uma vez que o território é essencialmente um instrumento de exercício de poder: quem domina ou influencia quem nesse espaço, e como? (SOUZA, 2012, pp. 78-79; grifo no original).

Assim, após as considerações sobre os conceitos e especificidades de ‘limites’, ‘fronteiras’ e ‘território’, sob a visão de vários estudiosos, analisam-se, na sequência, alguns pontos da formação do povo brasileiro e, também, as características desta região fronteira de Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez, na atualidade.

3.2 A Fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez

Antes de exporem-se algumas particularidades da fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez, reputa-se importante caracterizar-se a Comarca de Corumbá (MS), pois é um tipo de divisão para fins de administração da Justiça e conta, inclusive, do título

deste trabalho. Para isso, cite-se a Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o Capítulo II, artigo 6º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata da Divisão Judiciária, “O território do Estado, para os fins de administração da Justiça, divide-se em circunscrições, comarcas e distritos judiciários, formando, porém, uma só unidade para os atos de competência do Tribunal de Justiça.”

O artigo 7º do referido Código, explicita que a circunscrição constitui-se de uma ou mais comarcas, formando área contínua. Por sua vez, a sede da circunscrição é a da comarca que lhe empresta o nome, conforme o artigo 8º. Na sequência, no artigo 9º, são elencadas todas as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, com suas respectivas comarcas. Corumbá, a terceira circunscrição judiciária do Estado, compreende a comarca de Corumbá e a de Ladário, de acordo com o inciso III, do artigo em comento.

Quanto à classificação das comarcas, estas são classificadas de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância, conforme o artigo 13, do Código. Corumbá faz parte do grupo de comarcas de entrância especial, juntamente com Campo Grande, Dourados e Três Lagoas. A Comarca de Entrância Especial de Corumbá tem sua abrangência de atuação sobre os distritos de Albuquerque, Amolar, Coimbra, Nhecolândia, Paiaguás e Porto Esperança.

Igualmente, e ainda de forma preambular, necessários alguns comentários sobre a formação racial do povo brasileiro para, na sequência, exporem-se os assuntos afetos a este sub-item que trata sobre a fronteira Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez:

O Brasil, em sua composição racial é diferenciada dos demais países sul-americanos. Sua população, de indivíduos europeus e ameríndios, recebe, como acréscimo, elementos de origem africana. Daí, a ‘fusão’ em uma cultura complexa e, ao mesmo tempo homogênea, onde “predominam os contingentes europeus, mas de que todos participam” (LAMBERT, 1973).

Ainda, considerando o explicitado por Campos e Rodrigues (2011, p. 123), segundo os quais “a relação com o espaço tem repercussões no processo de construção da identidade, a qual depende das relações dialógicas que mantém com os outros.”, vemos com muita clareza essas repercussões na formação populacional na região fronteira de Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez.

Com designação inicial de “Albuquerque”, nasce Corumbá, em 21 de setembro 1778, na margem ocidental do Rio Paraguai. Ainda com o nome de Albuquerque, por alguns anos

foi apenas um destacamento militar. Posteriormente, por ordem do Presidente da Província, a então Povoação de Albuquerque foi transferida para o atual lugar onde se localiza a cidade de Corumbá. Após alguns anos sob o domínio paraguaio, foi liberta e retorna à posse dos brasileiros, em ruínas e com reduzidíssima população. Porém, por volta de 1877 já contava com alguns milhares de habitantes (AYALA; SIMON, 1914).

A partir da reabertura para navegação do Rio Paraguai, em 1856, ocorreram rápidas e profundas transformações na vida dos habitantes na região, pois, de acordo com Corrêa (2006, p. 12), “instalou-se em Corumbá, na região portuária, a Mesa de Rendas. No ano seguinte, também fixou seus negócios e sua residência em Corumbá, procedente de Buenos Aires, o português Manoel Cavassa, primeiro comerciante a construir uma casa de alvenaria na povoação.”

Do nome original ‘Curupah’, ou ‘lugar distante’, do tupi-guarani, Corumbá encontra-se no extremo oeste do Estado de Mato Grosso do Sul. Conhecida também como ‘cidade branca’, pela cor clara de seu solo, pela forte presença de calcário, Corumbá dista apenas 5 (cinco) quilômetros da linha divisória Brasil-Bolívia. Com pouco mais de 103 mil habitantes, de acordo com o Censo de 2010 (IBGE, 2010) e população estimada em torno de 110 mil pessoas, em 2018, com densidade demográfica de 1,60 hab/km². De acordo com a última divisão territorial, de 01/07/1960, o município de Corumbá é constituído por 7 (sete) distritos: Corumbá, Albuquerque, Amolar, Coimbra, Nhecolândia, Paiaguás e Porto Esperança.

O Município de Corumbá abriga 60% do território pantaneiro. Por isso, seu título de Capital do Pantanal, “além de ser a principal e mais importante zona urbana da região alagada. Também é o maior município em extensão territorial de Mato Grosso do Sul e o mais populoso centro urbano fronteiriço do Norte e Centro-Oeste do Brasil.”, de acordo com informações encontradas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Corumbá. Ainda, “É o centro de uma conurbação com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro (as duas últimas na Bolívia). Com isso, existe uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez. (PMC, 2018)

Fonte de renda expressiva e de grande importância em níveis nacional e internacional é a produção de carne bovina. Em notícia veiculada no jornal eletrônico Campo Grande News, de 27 de setembro de 2018, o jornalista Hélio de Freitas afirma que, “O município de Corumbá detém o maior rebanho bovino de Mato Grosso do Sul e o 2º maior do país, com quase 1,9 milhão de cabeças.” De acordo com informações do jornal, o município de Corumbá é destaque na produção de equinos no País, pois, “Assim como na produção de bovinos, Corumbá tem o

maior efetivo de equinos do país, com 28.000 cabeças. Mesmo com queda de 21,5% em relação a 2016, o município pantaneiro se manteve como líder no ranking nacional.”

Ainda, no que se refere à população de Corumbá, esta constitui-se de descendentes de escravos africanos trazidos para o País, até meados do século XIX. Essa realidade é constatada pela existência de comunidades quilombolas na região fronteiriça Corumbá-Bolívia. Verificam-se, também, comunidades indígenas, não somente na área pantaneira, mas no perímetro urbano. São representantes das tribos Guatós, Kadeweus, Guanás, dentre outras (IBGE, 2017).

Quanto à imigração, mais recentemente, temos a presença de haitianos, na região fronteiriça, principalmente. Esses imigrantes chegam pela Bolívia. O Jornal eletrônico Correio do Estado, em sua edição de 01 de julho de 2018, noticiou a chegada de “cerca de 300 haitianos vindos do Chile alcançaram nas últimas semanas Corumbá (MS), na fronteira com a Bolívia.”

Por ser região de fronteira seca, constata-se a grande facilidade de transposição da linha divisória em ambos os sentidos e, para aumentar o nível de segurança no trânsito na região entre Brasil-Bolívia, mais especificamente Corumbá-Puerto Quijarro, realizou-se, em 17 de maio de 2019, uma *Blitz* Internacional com a participação integrada de agentes policiais de trânsito do Brasil e da Bolívia, segundo informações de Cabral (2019), através do Jornal Eletrônico Diário Corumbaense, da mesma data.

No quesito Educação, embora não seja informação atualizada, segundo Vasconcelos (2013), em reportagem no Jornal eletrônico Campo Grande News, de 22 de março de 2013, a Prefeitura Municipal de Corumbá tinha um gasto de R\$ 1,4 milhão por ano, para manter 659 alunos bolivianos em escolas de Corumbá (MS), “Cada estudante custa R\$ 2.243 por ano e o recurso vem por meio do Fundeb (Fundo da Educação Básica). No total, a rede de ensino municipal tem 17 mil alunos e os alunos extras equivalem a quase 20 salas de aula”.

Na fronteira, há barreiras policiais e alfandegárias no lado brasileiro, em Corumbá e no lado boliviano, em Puerto Quijarro. Na travessia, é curioso que, somente para quem adentra o território boliviano é realizada a cobrança de pedágio. Não é cobrado pedágio para veículo estrangeiro que entra em território brasileiro, vindo da Bolívia. Além de curioso, essa cobrança unilateral de pedágio tem sido motivo de muita controvérsia e de protestos de alguns brasileiros.

Ainda, sobre a questão do pedágio em apenas um sentido da fronteira, Silva (2015), afirma que “a cobrança realizada pelo governo boliviano aos brasileiros que atravessam a fronteira de Corumbá para o país vizinho, vem sendo motivo de grande discussão para os motoristas que utilizam a via entre os dois países.” De acordo com o conteúdo da reportagem

no Jornal Capital News, de 27 de abril de 2015, “o fato gera um mal-estar principalmente pela falta de reciprocidade ao bom relacionamento entre os habitantes dessa faixa de fronteira.” Na visão de Silva, os cidadãos bolivianos são beneficiados com serviços custeados pelo governo brasileiro. Como exemplo, Silva faz referência a atendimentos gratuitos a cidadãos bolivianos no Hospital de Corumbá. (Capital News, 2015)

Com relação ao atendimento médico-hospitalar na rede pública na região fronteira de Corumbá-Puerto Quijarro, Valentim (2016), em artigo no Jornal eletrônico Correio do Estado, em sua edição de 27 de fevereiro de 2016, denunciou que, “bolivianos têm sido colocados em ambulâncias e levados ao pronto-socorro de Corumbá sem aviso prévio.” Segundo a repórter, esses enfermos vêm acompanhados de estudantes de medicina que os deixam no hospital sem realizar contato com o médico de plantão’. Ainda, segundo a denúncia realizada por Valentim (2016), “Em 2015, 159 estrangeiros foram atendidos pela Santa Casa, cerca de 90,5% dessas pessoas eram de origem boliviana”. Este relato demonstra uma forte característica existente neste ambiente fronteiro, que atinge, inclusive, serviços públicos não previstos pelas Leis Brasileiras, a estrangeiros não residentes no País.

Na busca por solução ao problema, em 06 de outubro de 2017, em Brasília (DF), os Governos do Brasil e da Bolívia assinaram um acordo de cooperação em saúde na área de fronteira, denominado “Acordo Interinstitucional Internacional em Matéria de Cooperação em Saúde na Fronteira”. Isso porque esses países têm uma faixa comum de fronteira com mais 3.400 quilômetros. Lima (2017) esclarece que, “Além desse acordo, Brasil e Bolívia também têm cooperado em áreas como a capacitação em emergências de saúde, com transferência de tecnologias e conhecimentos do Sistema de Monitoramento de Emergência (SIME) brasileiro à Bolívia.”

Quanto à sua localização geográfica, esta região de fronteira encontra-se no Pantanal – maior planície inundável do Planeta, cujo período chuvoso, com aumento drástico do nível das águas, é entre os meses de novembro e março; “no centro da América do Sul, na bacia hidrográfica do Alto Paraguai. Sua área é de 138.183 km², com 65% de seu território no estado de Mato Grosso do Sul e 35% no Mato Grosso.” (EMBRAPA). Todavia, a natureza sente a presença e ações do homem, pois,

Apesar de sua beleza natural exuberante o bioma vem sendo muito impactado pela ação humana, principalmente pela atividade agropecuária, especialmente nas áreas de planalto adjacentes do bioma. De acordo com o Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros por Satélite – PMDBBS, realizado com imagens de satélite de 2009, o bioma Pantanal mantém 83,07% de sua cobertura vegetal nativa. (IBGE, 2004)

É no Pantanal, onde coexistem diversos grupos humanos com suas características variadas e que enriquecem a região de fronteira com suas adaptações procedimentais, na elaboração de meios que criem condições para sua fixação na terra, pois,

O ambiente pantaneiro é um grande cenário onde atuaram e atuam diversos grupos humanos, construindo sistemas adaptativos ou profundamente desiguais, tomando contato entre si, competindo pelo domínio do território e seus recursos, efetivando alianças, miscigenando-se, trocando experiências, tecnologia e conhecimento, processos que resultaram no atual panorama sociocultural de tamanha pluralidade. (IBGE, 2017, pp. 6-7)

Esta região fronteira Corumbá-Puerto Quijarro apresenta características próprias de área pantaneira com o ciclo das águas que inundam grande parte das fazendas, muitas delas encontram-se a dezenas ou até centenas de quilômetros das cidades. O pantanal renova-se com o ciclo de enchentes e, nesse período, os habitantes têm um desafio maior para chegar às áreas urbanas. Não é incomum, populações de fazendas permanecerem isoladas até que o nível das águas baixe e possibilite a saída para que os pantaneiros tratem de seus interesses nas cidades.

Constata-se, também, a enorme área da região fronteira do pantanal pelo movimento de barcos no porto, nas proximidades do Moinho Cultural, de Corumbá. Dali, saem e chegam embarcações que transportam cargas, máquinas, implementos agrícolas, material de construção e pessoas, em movimento constante e diário. A viagem pode durar até alguns dias para se chegar ao destino. É o pantaneiro que, isolado, total ou parcialmente, no período das cheias, aproveita a baixa das águas para deslocar-se até às cidades. No porto, é comum a presença de estudantes em período de férias, que viajam das cidades da região fronteira para as fazendas. O movimento inverso também ocorre: Muitas crianças que residem nas fazendas e ali frequentam escolas rurais, vêm para as cidades da região nas datas comemorativas de fim de ano, principalmente.

Por se tratar de uma fronteira constituída por cidades gêmeas, cabe especial atenção a análise da situação da Saúde Pública que envolve as populações fronteiriças de ambos os lados. Corumbá, segundo dados do IBGE (2010), é a 4ª cidade no Estado, com pouco mais de 100 mil habitantes, censo de 2010, é a principal cidade do lado brasileiro. Com 01 (um) Hospital, fundado em 1904 com a designação inicial de Santa Casa de Misericórdia de Corumbá, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, hoje, Sociedade Beneficente de Corumbá, é uma Fundação de caráter privado que atende pelo Sistema Único de Saúde e particular, também. O Hospital recebe recursos das prefeituras de Corumbá e Ladário e, também, do Governo do Estado (MS-Notícias, 2018). O Hospital está localizado na Rua XV de Novembro, no centro da cidade e atende as populações das cidades de Corumbá, Ladário e pessoas da Bolívia, diariamente, desde que não requeiram alta complexidade no tratamento.

O Jornal Eletrônico Diário da Manhã, de 25 de novembro de 2018, noticiou a inauguração do Hospital da CASSEMS, no bairro Popular Velha, em Corumbá, para atendimento aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, todavia, há previsão de parceria com a Prefeitura Municipal de Ladário para atendimento aos servidores municipais da vizinha cidade.

Ainda, vale registrar que, a cidade possui um índice expressivo de “domicílios urbanos em vias públicas com arborização,” São 96,6% de domicílios nessa condição. Todavia, dentre os 79 municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Corumbá ocupa o 30º lugar. Há necessidade, portanto, de aumentar a área arborizada em vias públicas, na cidade, principalmente pela prevalência do clima com altas temperaturas na região pantaneira. Dentre os 5.570 municípios brasileiros, Corumbá ocupa a 639ª colocação, no que diz respeito à arborização de vias públicas. (IBGE, 2016)

No que diz respeito à Indústria e, segundo dados da Prefeitura Municipal de Corumbá (MS), sua arrecadação é superior às da pecuária e agricultura, e “Na indústria de transformação, é representativa a produção de cimento, calcário, laticínios e os estaleiros.” São registradas, ainda, a indústria extrativa, produção de cimento, minerais não metálicos, produção de concreto, produtos alimentícios, madeira, perfumaria etc. Ressalte-se que, “Devido à natureza de suas rochas, o Maciço do Urucum possui grandes reservas minerais, com destaque para o manganês (maior reserva do Brasil) e o ferro (terceira maior do Brasil)”. (PMC, 2018)

Embora possuidora de toda essa riqueza descrita anteriormente, a cidade de Corumbá (MS), a exemplo de muitos municípios brasileiros, necessita de melhorias em sua infraestrutura. Prova disso, é o baixo índice de domicílios com esgotamento sanitário adequado, apenas, 19,3%. Dentre os 5570 municípios no País, Corumbá está na 3672ª posição e, no Estado, está em 33º lugar, do total de 79 municípios, nesse quesito. Apresenta melhor resultado, 33,4%, quanto aos “domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada, presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.” No País, ocupa a 1041ª posição e, no Estado, é a terceira. (IBGE, 2016)

Esta região fronteira Brasil-Bolívia é constituída por outra cidade do lado brasileiro: Ladário, com cerca de 19 mil habitantes, é a 29ª cidade no Estado de Mato Grosso do Sul. Não conta com hospital público, tampouco, maternidade. Fundada em 2 de setembro de 1778 pelo sertanista João Leme do Prado, portanto, 19 dias antes da fundação de Corumbá, Ladário foi emancipada no ano de 1953, com sua instalação e posse de seu primeiro prefeito no ano seguinte – 1954. A exemplo de Corumbá, o município de Ladário possui riquezas minerais –

ferro, manganês, calcário, areia e argila. Sua área urbana é de 5,8 quilômetros quadrados e localiza-se a 12 quilômetros da fronteira com o país vizinho – Bolívia. (PML, 2018)

Em Ladário estão localizados a Base Fluvial de Ladário e o Comando do Sexto Distrito Naval, da Marinha do Brasil. O Pórtico da Base Naval - uma réplica do Arco do Triunfo em Paris, constitui-se em ponto turístico para os visitantes, por sua beleza e importância histórica.

Segundo a Prefeitura de Ladário, há eventos importantes realizados na cidade para atração de turistas e geração de renda,

O turismo proporciona grandes eventos para o município que acaba sendo uma opção de oportunidade de geração de emprego direto e indireto. A maior parcela de mão de obra é economicamente ativa (32,49%), tendo remuneração média de até dois salários mínimos. Uma das apostas é a Codrasa, área de 5 mil hectares às margens do rio Paraguai, ainda inexplorada, que representa um vasto campo de oportunidades para o turismo ecológico, de pesca e de contemplação, além de pousadas e sítios com pequenos produtores e pescadores que ocupam a região para a qual a Prefeitura tem um projeto de desenvolvimento sustentável, por se tratar de uma Área de Preservação Ambiental. Para tanto, foi criada na região, em parceria com o Ministério de Meio Ambiente, a APA Baía Negra. (PML)

Todavia, há necessidade de realização de melhores serviços públicos em benefício da população ladarense, pois, Ladário é o 29º município no Estado quanto ao número de habitantes, com 19617 pessoas e apresenta 11,4% de domicílios com esgotamento sanitário adequado. É o 4252º município no País e o 40º no Estado, nesse item. No que se refere à arborização de vias públicas, Ladário é o 588º município no País e o 27º no Estado. Apresenta, porém, baixo índice no quesito “urbanização de vias públicas”. Apenas 7,9%. Por isso, ocupa o 3025º lugar de classificação dentre os municípios do País e o 39º lugar no Estado, nesse quesito. (IBGE, 2016)

Do outro lado da fronteira, há um pequeno hospital que não atende de forma plena as necessidades de saúde da população boliviana. Em consequência, muitos bolivianos procuram pelo atendimento de saúde, não somente na rede pública mas, também, na rede particular, em solo brasileiro. Ainda que diante de gigantescos desafios e escassez de recursos crônicos, a Rede Pública de Saúde da cidade de Corumbá procura atender a todos, indistintamente – brasileiros ou não, inclusive, viajantes que estão apenas de passagem por esta região fronteiriça.

Ainda, são enormes as dificuldades para o homem pantaneiro se locomover na região, principalmente na lide com o gado nas cheias periódicas. Por isso, o Governo Estadual projeta a criação de um “corredor de produção pecuária e ecologia” através de uma rodovia com cerca de 1.000 quilômetros para integração dos municípios pantaneiros e expansão do ecoturismo na

região. O maior desafio para essa integração é a ligação de Corumbá com Rio Negro, Rio Verde e Coxim. (Fronteira News)

Outra fonte de renda para as populações pantaneiras e, principalmente, de oportunidades de negócios nos municípios de fronteira Corumbá/Ladário, é o turismo, pois, de acordo com informações colhidas no Portal do MS, de grande relevância econômica para o Estado. Diante disso,

O Governo do Estado vem desenvolvendo estratégias, diretrizes e ações em parcerias com o Governo Federal, com a iniciativa privada e o setor terciário, capazes de destacar essa atividade como fonte de receita cada vez mais significativa, gerando emprego, distribuindo riquezas e promovendo o desenvolvimento sustentável. O Pantanal dispõe de infraestrutura para os visitantes, com hotéis confortáveis e muitas opções de lazer ecológico, como caminhadas e trilhas pela mata (que abriga animais como veados, capivaras e onças), safári fotográfico, *trekking*, passeios de barcos e a cavalo. Corumbá é conhecida como a “Capital do Pantanal” e destaca-se principalmente no turismo de pesca nas margens do rio Paraguai, que possui uma grande diversidade de espécies de peixes. Além disso, o visitante pode fazer mergulhos, turismo contemplativo na região da Estrada Parque e visitas às minas do Urucum. (MS).

Após caracterizar-se a comarca de Corumbá, de acordo com a Lei nº 1.511, de 05 de fevereiro de 1994 que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul; à exposição de breves comentários sobre a formação do Povo Brasileiro; do surgimento da cidade de Corumbá (MS); da exibição de algumas características do pantanal da situação econômica; saúde pública e da localização geográfica das cidades desta região fronteiriça – Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez, apresentam-se esclarecimentos sobre os registros de pessoas naturais, no Brasil

3.3 Levantamento dos dados realizados na pesquisa

Neste item apresentam-se 17 (dezesete) gráficos de informações colhidas na pesquisa. Saliente-se que, os processos de registro tardio tramitavam em outras Varas, fisicamente. Após os autos migrarem para a Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, os mesmos foram digitalizados, ou seja, transformados em autos eletrônicos. Os novos processos ajuizados após a migração para a Vara especializada, foram distribuídos de forma eletrônica, somente.

Antes da exposição dos gráficos, entretanto, faz-se oportuno repisar as fases desenvolvidas para a obtenção de dados, já referidas na Introdução desta Obra.

I – No Sistema de Automação da Justiça – SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, filtraram-se processos na ‘aba’ ‘Consulta’, de acordo com a ‘Classe’: “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil”, ou seja, classificação geral. Na sequência, nova filtragem conforme o ‘Assunto’: “Registro de Nascimento após

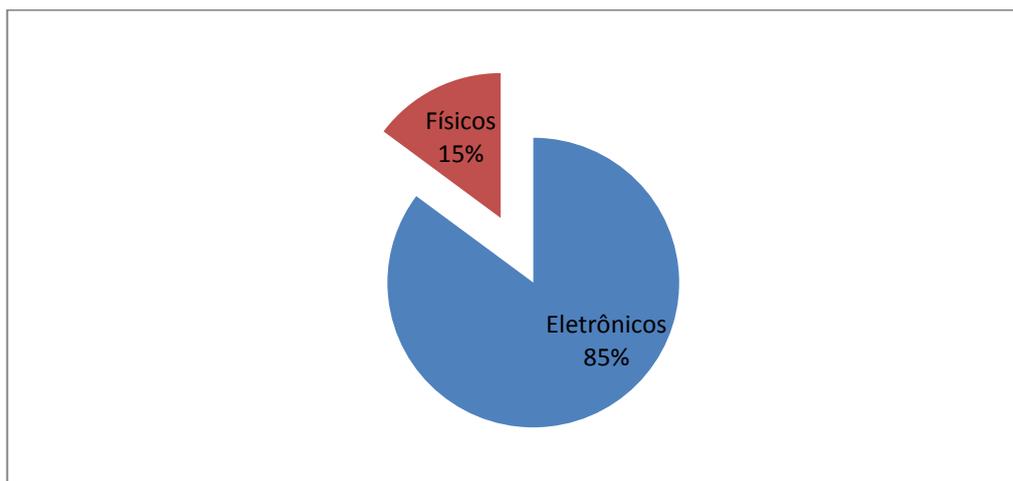
prazo legal”, ou seja, classificação específica. Os processos judiciais pesquisados referem-se aos que tramitaram ou ainda tramitam na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, na Comarca de Corumbá (MS), desde a sua implantação, ou seja, de 10 de outubro de 2008 a 19 de dezembro de 2017.

II – Coletaram-se dados referentes ao tema no Sistema ‘SAJ’ - eletrônico, perfazendo um total de 248 (duzentos e quarenta e oito) processos, pela ‘classe’ do processo. Pelo ‘assunto específico’, foram 46 (quarenta e seis) no ambiente digital do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Na sequência, selecionaram-se 08 (oito) processos físicos que tratavam, realmente, de registros tardios. Estes, distribuídos antes da implantação do Sistema Eletrônico, na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS).

A coleta de tais dados, restou sistematizada nos seguintes gráficos.

Inicialmente, na figura abaixo, expõe-se a Tipicidade do processo – físico e eletrônico.

Figura 1- Tipicidade processual.



Fonte: Autor (2019).

Na Figura nº 2 a seguir, demonstra-se que, do universo de processos pesquisados, em apenas 6 (seis), ou 11%, os requerentes ou seus representantes, apresentaram **justificativa** para a não realização do registro de nascimento no decurso do prazo legal. Alguns exemplos existentes na pesquisa:

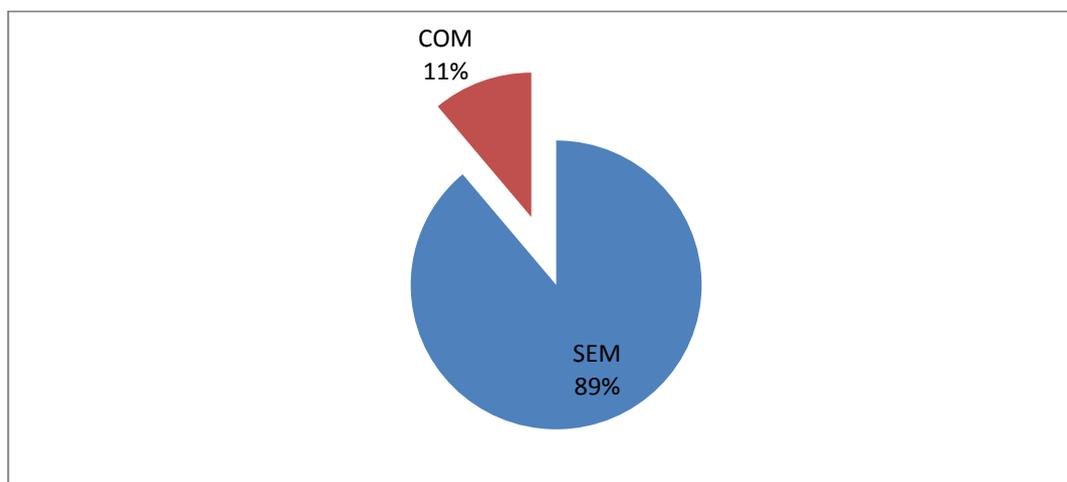
1) Requerente não registrado no prazo legal, tendo em vista que seus pais também não tinham registro de nascimento (autos físicos n° 0005832-34.2010.8.12.0008);

2) Representante legal apresenta a Declaração de Nascido Vivo – DNV, mas o pai do menor encontrava-se recluso. Com Audiência de justificação (autos físicos n° 0006630-58.2011.8.12.0008);

3) Trabalhador rural, demitido do emprego, dirige-se à agência da Caixa Econômica Federal – CEF, para sacar o valor do FGTS; a Caixa Econômica exige a apresentação da segunda via do registro de nascimento; o Cartório Registral informa a impossibilidade de expedir a segunda via do registro de nascimento, pois, no Livro de Registros não foram apostas as assinaturas do genitor do requerente, das testemunhas e do Oficial Registrador. Ou seja, embora o requerente possua CPF e Título de Eleitor, seu registro de nascimento inexistente, legalmente (autos eletrônicos nº 0802676-29.2015.8.12.0008).

Constatou-se que, em 48 (quarenta e oito) processos, ou seja, em 89%, os requerentes não souberam explicar a razão de não terem efetuado o registro de seus filhos dentro do prazo legal ou, não souberam dizer o porquê de seus pais não os terem registrado no lapso temporal determinado pela Lei de Registros Públicos.

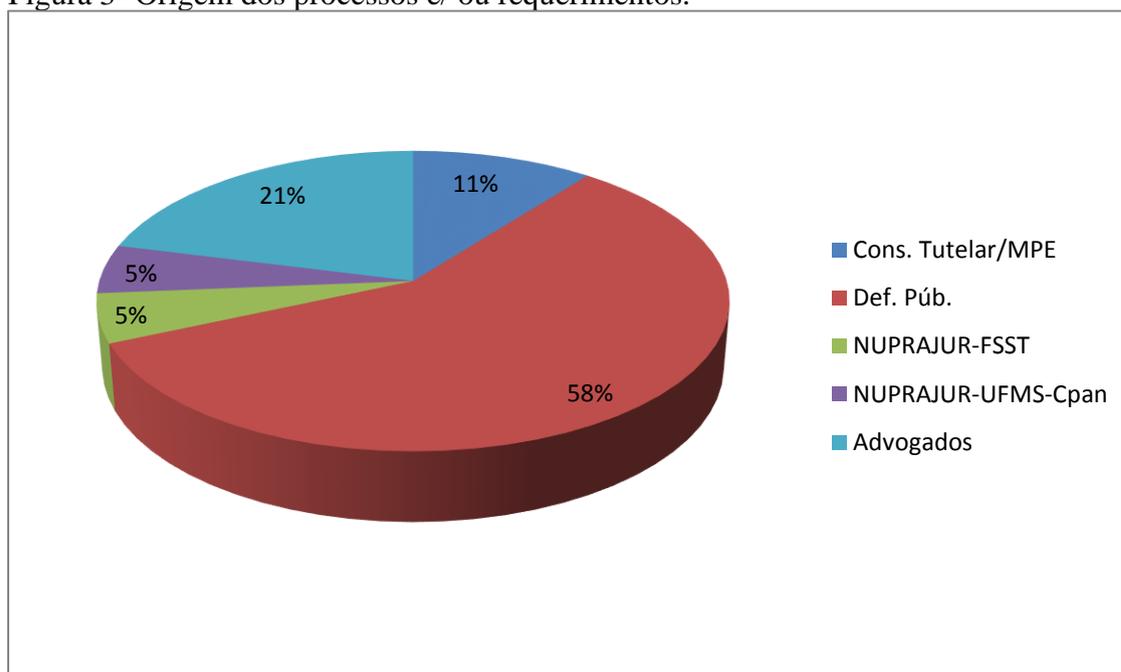
Figura 2- Justificativa.



Fonte: Autor (2019).

Quanto à **origem dos processos e/ou requerimentos**, verificaram-se, na Figura nº 3, abaixo, que a) 02 (dois) ajuizados pelo Conselho Tutelar de Corumbá, através do Ministério Público Estadual; b) 11 (onze) pela Defensoria Pública; c) 01 (um) pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Salesiana de Santa Teresa - NUPRAJUR-FSST; d) 01 (um) pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus do Pantanal - NUPRAJUR-UFMS-Cpan; e e) 04 (quatro) através de patrono (advogado) constituído nos autos.

Figura 3- Origem dos processos e/ ou requerimentos.



Fonte: Autor (2019).

Portanto, dos 54 (cinquenta e quatro) processos pesquisados, apenas 19 (dezenove) foram **ajuizados diretamente no Poder Judiciário**, 35%, ou seja, sem apresentação de pedido inicial de registro tardio nos Cartórios Extrajudiciais de Corumbá (MS) ou de Ladário (MS). Esse índice, pode ser um fator importante para demonstrar o nível de facilidade/compreensão, ou não, para regularização de sub registros na Comarca de Corumbá (MS). A seguir, 03 (três) processos ajuizados através da Defensoria Pública de Corumbá (MS):

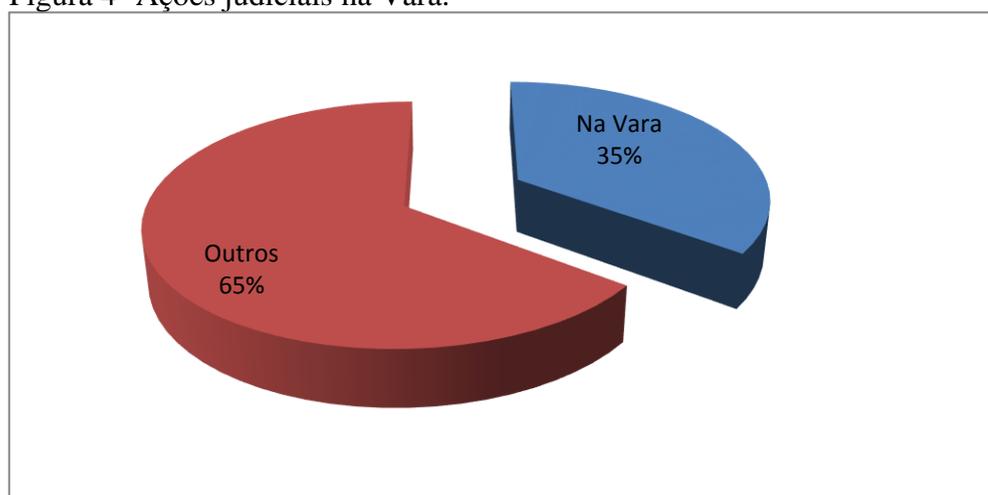
1) Autos físicos de nº 0012558-87.2011.8.12.0008 apresentados para apreciação do pedido pelo Juízo, contudo, sem necessidade, pois, com os documentos juntados no processo a parte requerente foi orientada, pelo Juízo, a dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a regularização de seu registro tardio de nascimento;

2) Autos físicos nº 0001249-40.2009.8.12.0008, logo após o nascimento, a criança é abandonada por sua genitora; pai da criança entra com pedido de registro tardio através da Defensoria Pública; 3) Os autos físicos de nº 0000580-16.2011.8.12.0008 são distribuídos através da Defensoria Pública, pois ao solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento, o requerente soube no Cartório Registral que, seu registro havia sido anulado em cumprimento à sentença prolatada por Juízo de outra Comarca.

Ainda, processo de nº 0005832-34.2010.8.12.0008 distribuído pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da UFMS-Cpan: distribuição desnecessária; requerente e suas testemunhas orientadas a dirigirem-se diretamente ao Cartório Registral para realização do registro tardio.

Mesma orientação do Juízo à parte e às suas testemunhas, pelos mesmos motivos anteriormente explicitados, nos autos físicos de nº 0003685-64.2012.8.12.0008, ajuizados pelo Conselho Tutelar de Corumbá, através do Ministério Público Estadual – MPE. Como verificado em alguns exemplos de processos ajuizados diretamente para apreciação do Juízo Competente, não havia necessidade do ajuizamento do pedido, demonstrando, assim, que, os requerentes e/ou seus representantes não observaram as facilidades trazidas pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e pelo Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Figura 4- Ações judiciais na Vara.

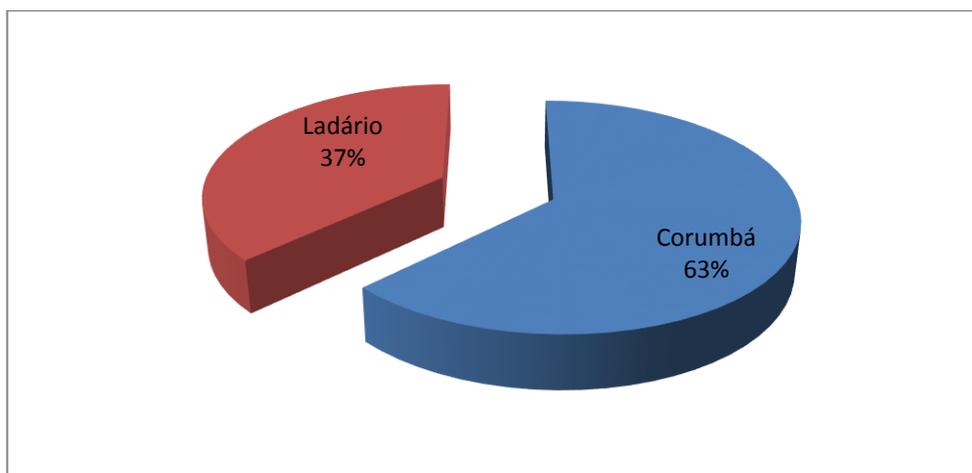


Fonte: Autor (2019).

Em 35 (trinta e cinco) pedidos de registro tardio, os interessados dirigiram-se, inicialmente, aos cartórios de registro de pessoas naturais em Corumbá ou em Ladário para a realização do registro. Foram representantes legais de menores sem registro de nascimento ou os próprios interessados (requerentes) na mesma condição, ou seja, indocumentados, que alegaram o nascimento em solo brasileiro.

Os pedidos com **origem nos cartórios** são divididos da seguinte forma: em Corumbá (MS), 22 (vinte e dois) e em Ladário (MS), 13 (treze). No corte de 35 (trinta e cinco) processos retirados do universo geral de 54 (cinquenta e quatro), temos o seguinte gráfico que demonstra a **maior procura por regularização de sub registros em Corumbá (MS)**, cidade com maior população, com melhor qualidade de vida se comparada com a vizinha cidade de Ladário, ou seja, onde mais pessoas procuram se instalar e fixar residência com seus familiares.

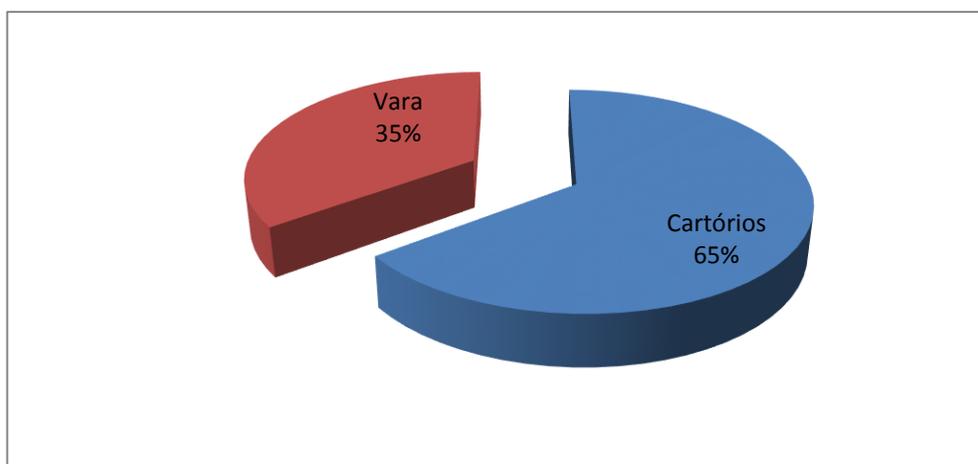
Figura 5- Divisão Cartorial.



Fonte: Autor (2019).

Vale dizer que, posteriormente, estes processos foram enviados para decisão do Juízo, somando-se, portanto, aos 19 (dezenove) pedidos de registro tardio, ajuizados diretamente para apreciação do Juízo Competente. Assim, têm-se as seguintes porcentagens em relação ao universo de 35 (trinta e cinco) processos efetuados inicialmente nos cartórios de Corumbá e Ladário, conforme demonstrado no item anterior.

Figura 6- Origem dos pedidos.



Fonte: Autor (2019).

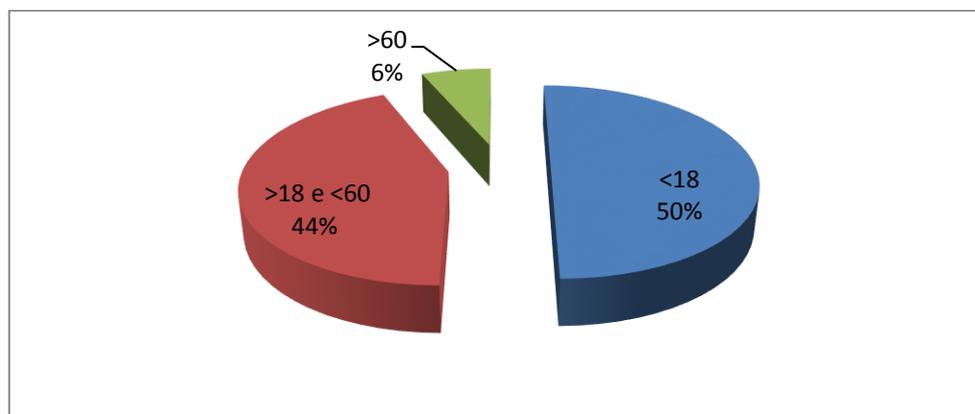
Este gráfico demonstra o cumprimento ao estabelecido no artigo 625, em seus parágrafos 3º, 6º e 7º do Código de Normas da Coordenadoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, os Oficiais Registradores ajuizaram os pedidos de registro de nascimento após o prazo legal, para decisão pelo Juízo da Vara. Vale lembrar, que, os autos com pedidos de registros tardios são remetidos ao Ministério Público Estadual

antes de o Juízo decidir pelo deferimento ou não do pedido, conforme preceitua o art. 625, §7º do Código de Normas do TJMS, atualizado até 18/09/2018.

No que se refere à **idade dos requerentes**, registraram-se 31 (trinta e um) com menos de 18 anos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do total dos pedidos; 27 (vinte e sete) requerentes com idade entre 18 e 59 anos, ou seja, 44% dos pedidos e 04 (quatro) com mais de 60 anos, ou seja, 6% do total. Atenção para o fato de o percentual diferir com relação ao total de processos (54), pois em 05 (cinco) deles há mais de 01 (um) requerente, a saber: 02 (dois) processos com 02 (dois) requerentes menores de 18 anos; 01 (um) processo com 03 (três) requerentes menores de 18 anos; 01 (um) processo com 01 (um) requerente (mãe) na faixa etária “maior de 18 e menor de 59” anos e 03 (três) crianças menores; 01 (um) processo com 02 (dois) requerentes na faixa “maior de 18 e menor de 59”. Portanto, o total de requerentes é de 62 (sessenta e dois).

Por isso, a quantidade de processos é menor que a quantidade de requerentes. A análise do gráfico referente à faixa etária dos requerentes demonstra que os representantes legais dos indivíduos menores de idade têm procurado regularizar a situação do registro de nascimento, ainda nos primeiros anos de vida das crianças.

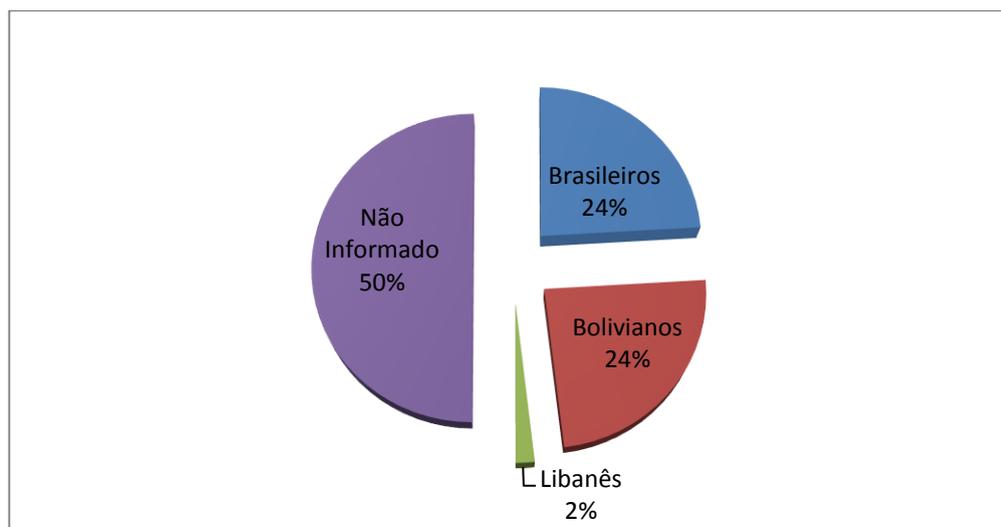
Figura 7- Faixa etária.



Fonte: Autor (2019).

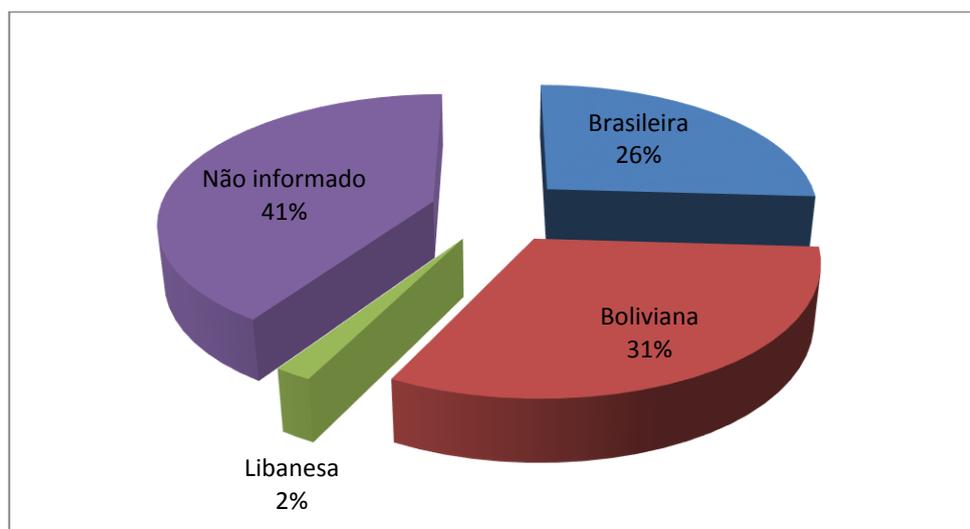
Com relação à **nacionalidade dos genitores dos requerentes**, inexistente essa informação em muitos processos quer físicos ou digitais: a) quanto à origem paterna: 13 (treze) pais são brasileiros; 13 (treze) são bolivianos e 01 (um) libanês; b) quanto à origem materna: 14 (quatorze) mães são brasileiras; 17 (dezessete) são bolivianas e 01 (uma) libanesa, conforme tabela abaixo. Todavia, pela inexistência dessa informação em todos os processos ajuizados, não há como analisar de maneira mais precisa, o significado das informações, na pesquisa.

Figura 8- Origem paterna.



Fonte: Autor (2019).

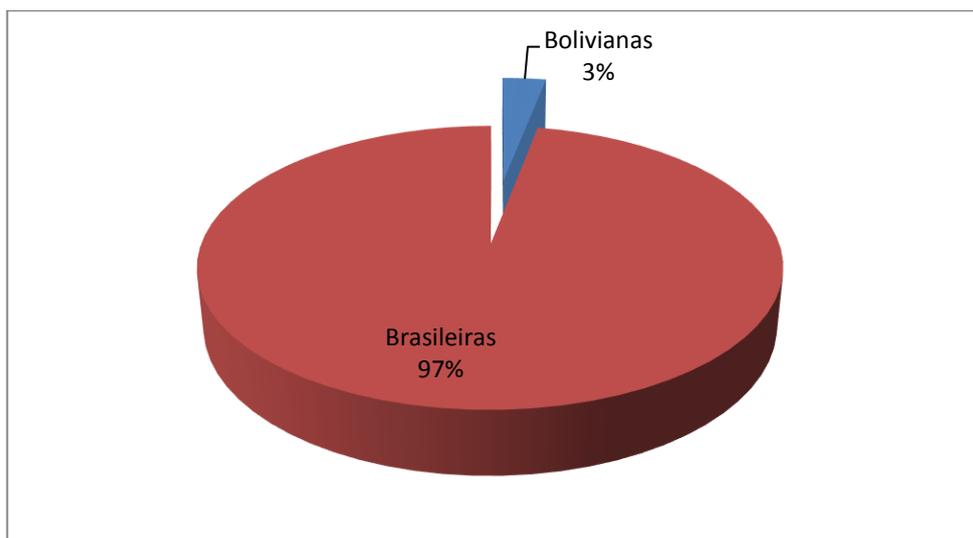
Figura 9- Origem materna.



Fonte: Autor (2019).

Quanto às **testemunhas arroladas**, não há informação de nacionalidade em todos os processos. Dentre as informações disponíveis, obtiveram-se apenas que 65 (sessenta e cinco) são brasileiras e 02 (duas) bolivianas. Assim, pela prevalência de testemunhas de nacionalidade brasileira nos processos, pode-se traduzir, que, são testemunhas que reforçam a pretensão das partes para regularização de sub registros existentes nesta região de fronteira Brasil-Bolívia.

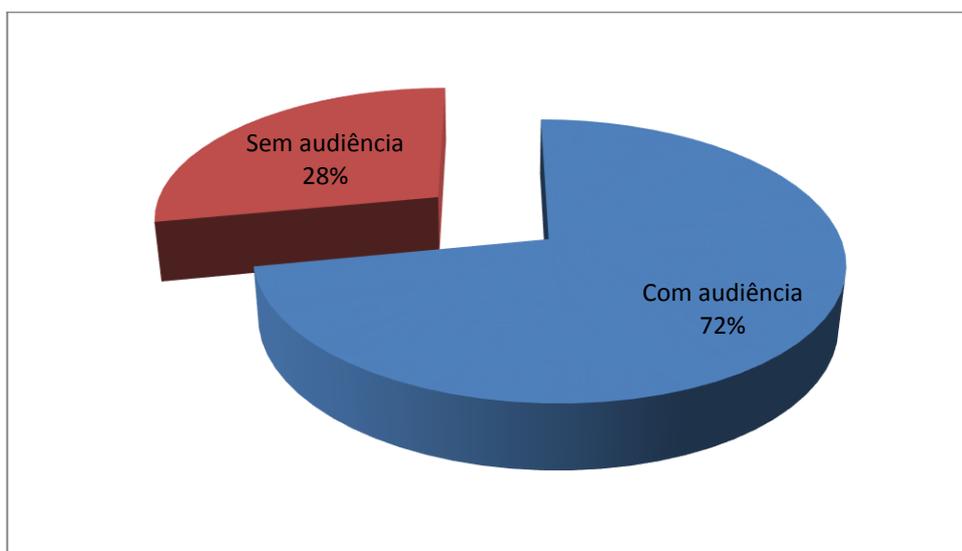
Figura 10- Testemunhas.



Fonte: Autor (2019).

Quanto à realização de **audiência de justificação** para decisão do pedido pelo Juízo, encontram-se 39 (trinta e nove), ou 72%, com audiências realizadas e 15 (quinze), ou 28%, sem audiência. A análise do gráfico revela que há a necessidade de que partes requerentes e testemunhas arroladas sejam intimadas para a realização das audiências de justificação agendadas na Vara.

Figura 11- Audiência de justificação.



Fonte: Autor (2019).

Saliente-se que, 07 (sete) audiências de justificação não foram realizadas, mesmo após agendadas, por intimação negativa da parte requerente, isto é, a pessoa que fez o pedido de

registro tardio e que deveria ser intimada para comparecimento na audiência de justificação, não foi localizada pelo Oficial de Justiça, no endereço informado nos autos.

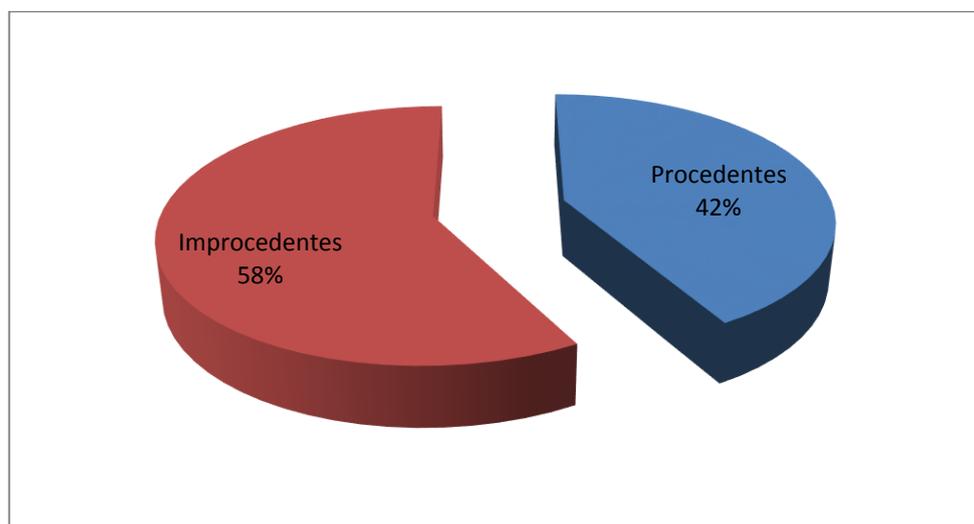
Em 05 (cinco) processos ajuizados, as Audiências de Justificação não foram realizadas, também, pois, diante da análise do pedido e dos documentos apresentados pelos requerentes, o Juízo da Vara não viu óbice (impedimento) para a apresentação do pedido diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, pelo interessado. Em todos esses casos, a sentença foi sem resolução de mérito, ou seja, não foi declarada pelo Juízo, a procedência ou a improcedência do pedido, conforme preceitua o art. 485, do Código de Processo Civil Brasileiro, de 2015,

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Do total de 39 (trinta e nove) Audiências de Justificação realizadas, registraram-se que 16 (dezesesseis), ou 42% (quarenta e dois por cento) dos pedidos, foram julgados procedentes, ou seja, o Juízo determinou a realização do registro após prazo legal pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por outro lado, após as Audiências de Justificação, 23 (vinte e três), ou 58% (cinquenta e oito por cento) dos pedidos, foram julgados improcedentes, ou seja, o Juízo não acatou o pedido da parte. Os dados colhidos demonstraram que, as partes requerentes e suas testemunhas não foram convincentes em suas informações diante do Membro do Ministério Público Estadual e do Juízo Competente.

Figura 12- Decisão após audiência de justificação



Fonte: Autor (2019).

Compulsando os autos pesquisados com Audiência de Justificação realizada, constatou-se o atingimento do primeiro objetivo específico proposto, pois, as manifestações do Ministério Público de Corumbá (MS) pelo deferimento/indeferimento da pretensão e, também, as decisões/sentenças prolatadas pelo Juízo Competente, observaram os Dispositivos Constitucionais e Legais, principalmente, as determinações constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013. Este, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Quanto ao mérito, dos 54 (cinquenta e quatro) processos pesquisados, em 13 (treze), 24%, foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, ou seja, o pedido de registro tardio não foi apreciado pelo Juízo, pois, a parte requerente não demonstrou interesse de agir e não compareceu na audiência ou, ainda, não havia necessidade de ajuizamento do pedido e a parte interessada foi orientada a dirigir-se diretamente aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, para apresentação do pedido de registro tardio.

Por outro lado, em 41 (quarenta e um) processos, 76%, a decisão foi com resolução de mérito, ou seja, a pretensão do interessado foi apreciada e decidida pelo Juízo. Desta forma, têm-se os seguintes dados: a) Com resolução: 41 e b) Sem resolução: 13. Os processos com resolução de mérito pelo Juízo demonstraram que havia nos autos condições suficientes para julgamento/decisão.

Figura 13- Quanto ao mérito.

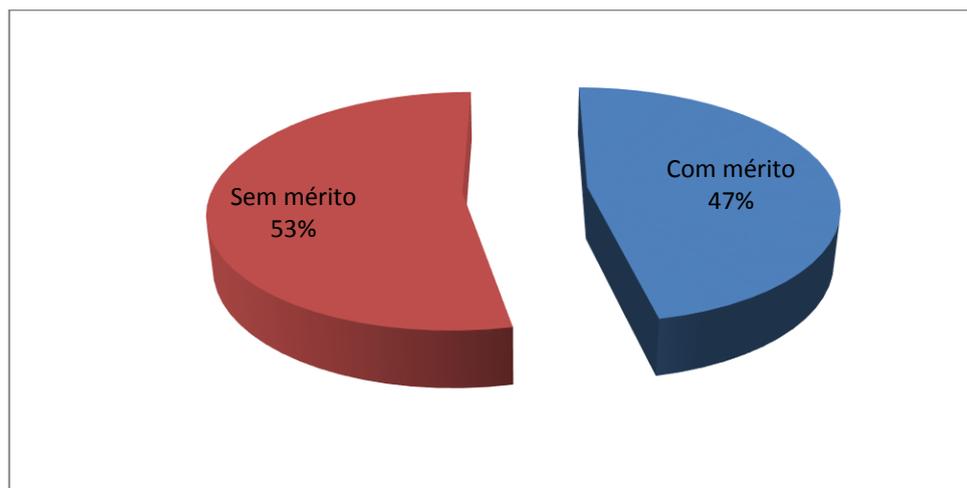


Fonte: Autor (2019).

Com relação às decisões do Juízo nos processos sem audiências, foram 15 (quinze) no total, sendo 07 (sete) com resolução de mérito, representando 47% (quarenta e sete por cento) – dos quais 04 (quatro) foram procedentes e 03 (três) foram improcedentes e, ainda, 08 (oito) sem resolução de mérito, representando 53% (cinquenta e três por cento).

Frise-se que, dentre os processos pesquisados, um dos pedidos de registro foi sem resolução de mérito, pois o Juízo declarou incompetência absoluta para decidir, uma vez que as partes requerentes têm residência fora da Comarca. Registre-se, que, não houve necessidade de audiência, pois, os documentos acostados aos autos foram suficientes para apreciação/decisão do Juízo.

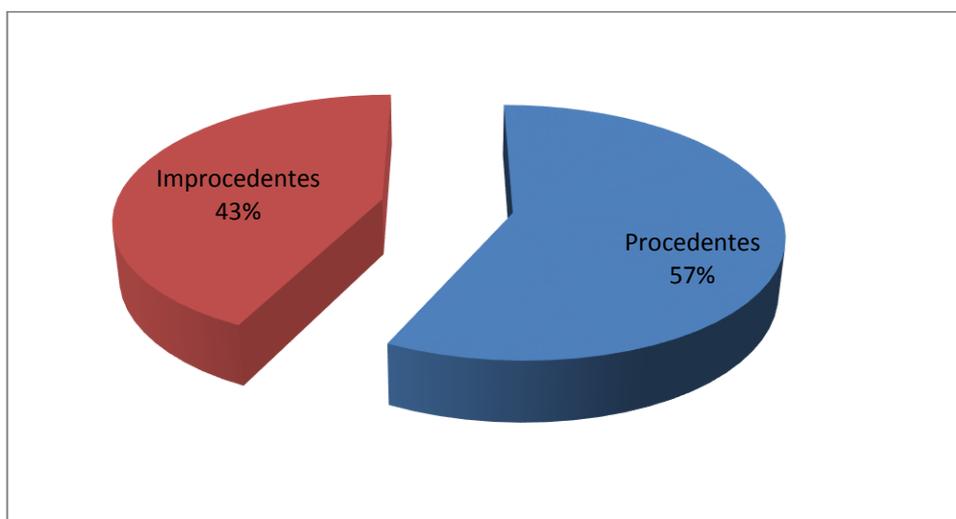
Figura 14- Sentenças sem audiência



Fonte: Autor (2019).

Ainda, conforme demonstrado no gráfico seguinte, na maior parte, ou seja, em 57% (cinquenta e sete por cento) dos pedidos julgados (com mérito), sem audiência de justificação, a decisão/sentença do Juízo foi pela procedência do pedido. Os documentos e as informações trazidas aos processos, foram suficientes para a decisão judicial favorável para a realização do registro tardio.

Figura 15- Decisão em processos sem audiências.



Fonte: Autor (2019).

Importante para a pesquisa é o resultado referente à relação entre o número de processos ajuizados na Comarca de Corumbá/MS – 54 (cinquenta e quatro) e os extrajudiciais (pedidos de registro realizados diretamente no cartório de Corumbá/MS – 180 (cento e oitenta) – demonstrando que a lei que desjudicializou é cumprida pelo cartório de Corumbá/MS, sendo desnecessário o pedido de registro via judicial .

Portanto, nota-se o percentual elevado de registros tardios efetivados, diretamente, no cartório extrajudicial, em comparação aos pedidos ajuizados, no mesmo período. Os índices encontrados podem ser interpretados como prova inequívoca de que a Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e o Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013 do CNJ, trouxeram, realmente, benefícios concretos para a desjudicialização dos pedidos tardios nesta região de fronteira, principalmente, em Corumbá (MS).

Os pedidos de registros tardios realizados diretamente no Cartório de Corumbá (MS) – sem necessidade de decisão pelo Juízo Competente, representam um índice 333,33% (trezentos e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) maior do que os pedidos de registro ajuizados. Esta informação demonstra que a finalidade da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com aperfeiçoamentos posteriores através da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do CNJ, tem sido alcançada, pois é muito maior a quantidade de registros tardios realizados diretamente no Cartório Extrajudicial de Corumbá (MS), considerando-se o recorte temporal delimitado – 10/10/2008 a 19/12/2017.

A análise do gráfico demonstra, ainda, que, todo o esforço e comprometimento do Governo Brasileiro, em seu compromisso diante de Organismos Internacionais quanto à valorização do ser humano e observação dos Direitos Humanos, têm sido cumpridos, pois os entraves anteriormente existentes para a regularização de sub registros no País, foram minimizados de forma expressiva.

Os dados encontrados na Superintendência da Polícia Federal em Corumbá/MS, relativos aos 56 (cinquenta e seis) pedidos de aquisição de nacionalidade brasileira por estrangeiros, representam 24% (vinte e quatro por cento) do total dos pedidos de registros tardios (180) realizados diretamente no cartório extrajudicial de Corumbá (MS) mais os ajuizados (54) na Vara Especializada da Comarca, no recorte temporal da pesquisa.

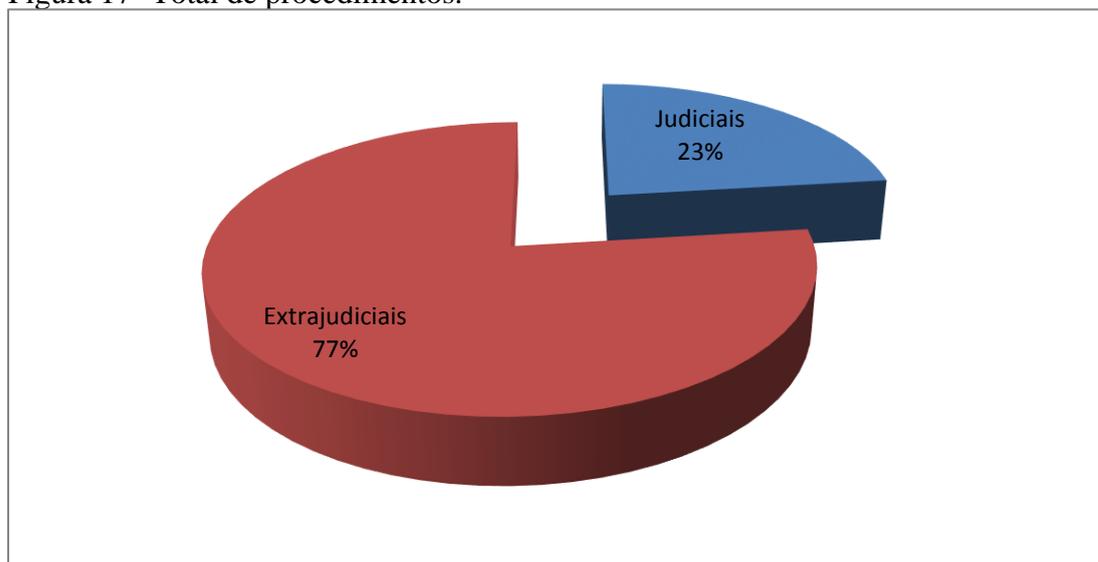
Figura 16- Pedidos de Nacionalização na Polícia Federal e Pedidos Reg. Tardios em Corumbá (MS)



Fonte: Autor (2019).

Assim, ao examinar-se a questão dos registros tardios de nascimento, sob a ótica dos direitos humanos, na Comarca de Corumbá (MS), conclui-se que, as dificuldades regionais enfrentadas pelo homem pantaneiro, com os grandes desafios de acesso às áreas urbanas na região de fronteira Brasil-Bolívia e as características de vida das famílias, dentre elas, o nascimento de crianças nas próprias residências, sem acompanhamento de profissional da saúde, contam com os avanços e aperfeiçoamentos do Ordenamento Jurídico Pátrio na busca pela erradicação dos sub registros no País, através dos instrumentos contitucionais e legais facilitadores ao exercício da cidadania, pela valorização da dignidade da pessoa humana sob a ótica e aplicação dos Direitos Humanos.

Figura 17- Total de procedimentos.



Fonte: Autor (2019).

A seguir, são arrolados alguns **pedidos de registro tardio com deferimento** pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), pesquisados no recorte temporal de 10/10/2008 a 19/12/2017.

Os pais declararam que, após nascimento da criança, na Maternidade de Corumbá (MS), a família retornou para a lide no campo. Somente em momento posterior voltaram para a cidade; outro pedido: A criança nasceu na zona rural, somente agora vieram para a cidade.

Requerente, com mais de 70 (setenta) anos, requereu registro tardio, no Cartório de Registro Civil de Corumbá (MS). O interessado ainda reside em zona rural. Em vista disso, a audiência de justificação foi redesignada por 03 (três) vezes, pela dificuldade de o sr. Oficial de Justiça encontra-lo na cidade, para realizar a intimação para comparecer em audiência.

Requerente, nascida na Maternidade de Corumbá (MS), anexou ao pedido de registro tardio, a cópia do comprovante da realização do parto; trabalhadora rural, arrolou como testemunhas os proprietários da fazenda onde ela trabalha.

Requerente residente na Bolívia requereu registro tardio. Constituiu advogado para representa-la em juízo. Nascida no Brasil; juntou documento comprobatório expedido pela Maternidade de Corumbá (MS); mãe e pai bolivianos; requerente juntou aos autos, comprovante de exame de DNA (maternidade).

Requerente, trabalhadora rural, com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), CPF e Título de Eleitor, demitida do serviço, procurou a agência da Caixa Econômica Federal em Corumbá (MS) para saque do FGTS; a Caixa exigiu segunda via do registro de nascimento; requerente procurou o Cartório de Registro Civil em Corumbá (MS) e foi informada da inexistência de registro de nascimento em seu nome, pois, não foram apostas assinaturas do Oficial Registrador, do genitor da requerente e das testemunhas, no Livro de Registros, na ocasião de seu nascimento. Em consequência, foi aberto processo administrativo no citado Cartório para declarar a nulidade do assento e o cancelamento do Termo, gerando, assim, a necessidade de ajuizamento de pedido de registro tardio por via judicial. Realizada audiência de justificação, o pedido de registro tardio foi deferido pelas informações trazidas pela requerente, sua genitora e testemunhas, em Juízo.

Requerente com menos de 30 (trinta) dias de vida, nascida em residência em Corumbá (MS); menor necessitava fazer o teste do pezinho e ter acompanhamento médico; mãe com sérios problemas de saúde veio a óbito antes da audiência de justificação, pai interditado; tia materna comparece em audiência.

Pedido de registro tardio através da Defensoria Pública: Requerente residente no Abrigo para Idosos, em Corumbá (MS); Ministério Público Estadual solicitou oitiva de

funcionária responsável pelo Abrigo; funcionária do Abrigo, embora intimada, não compareceu à audiência de justificação; determinada nova audiência; funcionária compareceu e informou que o requerente foi levado ao Abrigo através do Serviço Social do Município de Ladário (MS), desde 2009. O Juízo da Vara determinou a realização do registro tardio.

Requerente ajuizou pedido de registro tardio pois, ao solicitar segunda via de seu registro de nascimento, teve seu pedido negado pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá (MS), com a informação de que seu registro de nascimento fora cancelado por determinação judicial, em outra Comarca. A anulação deu-se em razão de decisão proferida em autos de ação de anulação de ato jurídico movida contra sua genitora. Ao final, o Juízo da Comarca de Corumbá (MS) julgou procedente o pedido de registro tardio e determinou expedição de novo assento de nascimento do interessado.

Na sequência, são elencados alguns processos ajuizados, cujos **pedidos de registro tardio foram indeferidos** pelo Juízo, no mesmo recorte temporal.

Nos autos de nº 0007087-85.2014.8.12.0008, por exemplo, a requerente, representante legal do menor, com 17 (dezessete) anos de idade, alegou residir há 08 (oito) anos em Ladário (MS), mas não conhecia os prédios públicos da cidade. Ainda, nos autos de nº 0004156-12.2014.8.12.0008, o jovem com idade em torno de 18 (dezoito) anos, representado pela mãe, alegou residir em Ladário (MS) há mais de 01 (um) ano e declarou que não sabe chegar sozinho em sua própria residência; informou, ainda, não conhecer os prédios públicos da Prefeitura e Marinha e disse não conhecer a cidade de Ladário.

Nos processos ajuizados pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá (MS), com indeferimento do pedido, pelo Juízo, registraram-se mais algumas ocorrências que geraram o insucesso da pretensão. Saliente-se que, as dúvidas da Serventia Extrajudicial de Corumbá (MS) são as mesmas, praticamente: Inconsistências e/ou contradições entre as declarações das partes e testemunhas. Alguns exemplos: Nos autos de nº 0007411-80.2011.8.12.0008, a mãe da menor declarou que a criança nasceu em algum lugar no pantanal, mas não soube dizer onde; sabia ser no pantanal. Nos mesmos autos, uma das testemunhas alegou que a mãe da menor reside nos fundos de sua casa; conhece a mãe há mais de 10 (dez) anos, mas não sabia o nome da mesma. Foi designada audiência de justificação. Testemunhas foram intimadas, mas a mãe da menor não foi localizada pelo Oficial de Justiça.

No processo de nº 0001028-76.2017.8.12.0008, ajuizado pelo Cartório de Corumbá (MS), a requerente alegou que residiu por 8 (oito) anos no endereço onde seus dois filhos nasceram, sendo, um em 2006 e o outro em 2011. Porém, a mãe não soube dizer onde é o endereço. Uma das testemunhas alegou conhecer a genitora das crianças desde o ano de 2013

e que viu a requerente grávida tanto do primeiro como do segundo filho. A outra testemunha alegou conhecer a mãe das crianças desde 2016 e afirmou que as mesmas nasceram em residência em Corumbá (MS). Ou seja, afirmou ter visto a requerente grávida, por duas vezes, mas só passou a conhece-la alguns anos depois do nascimento das crianças. Pedido indeferido.

Há testemunha que declarou conhecer a mãe da criança há 01 (um) ano, mas não soube dizer o nome da mesma; não esteve presente no momento do parto, mas garantiu que a criança nascera no local informado; mãe alegou não saber o nome da parteira que foi à sua residência para fazer o parto; testemunha arrolada pela parte requerente que, em audiência de Justificação, contradisse a mãe da criança e afirmou que o infante nasceu, realmente, no país vizinho.

Nos autos nº 0000902-26.2017.8.12.0008, a requerente – mãe do menor, alegou ter morado em assentamento rural na região fronteira de Corumbá (MS), mas não soube dizer com precisão que lugar é esse. Segundo ela, não registrou seu filho no prazo legal, pois o pai da criança não se encontrava no local e não soube esclarecer onde ele (pai) estava. Por sua vez, o suposto pai disse que foi para a Bolívia logo após o nascimento de seu filho. Uma das testemunhas no processo declarou que o suposto pai nunca morou no Assentamento. Ainda, segundo a mesma testemunha, o suposto pai não estava no momento do parto e que se apresentou somente agora (2017). Pedido indeferido.

Processo nº 0006111-10.2016.8.12.0008, cujo pedido foi indeferido, em que a parte alegou ter nascido em 29/06/1960. Em criança fora deixado na fazenda e nunca sentiu necessidade de portar documentos enquanto na área rural. Segundo ele, trabalhou em muitas fazendas na região do pantanal. A suposta mãe não soube dizer a data do nascimento do requerente; uma testemunha declarou conhecer a parte há mais de 15 (quinze) anos, e outra há mais de 30 (trinta) anos; o interessado alegou vir pouco à cidade e, quando vem, hospeda-se na casa de uma das testemunhas.

Nos autos nº 0003821-27.8.12.0008, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo, a parte disse chamar-se de um nome, mas assina com nome diferente; declarou ter nascido no Estado do Paraná, mas não soube dizer o local; disse ter vindo para Corumbá (MS) aos 15 (quinze) anos de idade; em outra ocasião disse ter vindo aos 20 (vinte) anos; em determinado momento, alegou não ter parentes; em outro, disse ter morado com um tio em Sidrolândia (MS), dos 7 aos 15 anos. Diante da declaração de ter nascido no Paraná (PR), o Juízo determinou a realização de buscas nos Cartórios Registrais daquele Estado, todavia, o resultado foi negativo.

Nos autos nº 0003500-84.2016.8.12.0008, com pedido indeferido, o pai que alega ter 03 (três) filhos nascidos no Brasil, informa ter residido em Quijarro, Bolívia, nos anos de 1995 a 1998; alega que os partos da esposa não foram realizados no hospital de Corumbá (MS), pois

a Maternidade “cobra” muito caro; a mãe confirma o alto preço para realização dos partos na Maternidade de Corumbá (MS), por isso, não deu à luz no hospital; uma das testemunhas declara que o casal tem 04 (quatro) filhos. Há informações desencontradas quanto às datas de nascimento dos menores.

Em vista das informações de cobrança para realização dos partos, o representante do Ministério Público Estadual, presente em Audiência de Justificação, solicitou ao Juízo a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá (MS), para esclarecimento dos fatos, ou seja, ocorrência, ou não, de algum tipo de cobrança para o serviço prestado a parturientes estrangeiras. Em resposta, a Secretaria de Saúde de Corumbá (MS) confirmou a gratuidade geral dos serviços de saúde prestados na Sociedade Beneficente de Corumbá (MS). Pedidos indeferidos.

Ressalte-se, que, em todos os processos judiciais com pedidos de registros tardios indeferidos, as declarações das testemunhas não contribuíram para uma decisão favorável à pretensão do requerente.

Nos autos nº 0002200-87.2016.8.12.0008, com pedido indeferido, o pai alega o não registro da criança por falta de tempo; informa que sua esposa é bancária na Bolívia (fronteira); mãe alega ter feito pré-natal na Bolívia e que reside há 04 (quatro) meses em Ladário (MS), mas não sabe dizer há quanto tempo reside no Brasil; não realizou parto no Brasil porque é caro e na Bolívia é difícil. Neste processo, surgiu a pessoa de Sr. Hector, de origem boliviana, que não era parte no processo e, nas instalações do Fórum da Comarca de Corumbá (MS) falou com o Sr. Oficial de Justiça e se prontificou a conduzir os requerentes para serem intimados, ali. O Oficial de Justiça instruiu o referido Sr. Hector, estranho aos autos, para que os interessados se mantivessem no endereço informado no processo para serem intimados naquele local. Ainda, nas palavras do Sr. Meirinho, “Em outra ocasião, esse mesmo senhor ligou no meu celular e disse para eu ir na Defensoria Pública para eu intimar os destinatários, sendo que já tinha ido no endereço do mandado e não os encontrei.” Na Certidão o Sr. Oficial de Justiça esclareceu, segundo informações colhidas da proprietária do imóvel que, este estava alugado há 06 (seis) meses para o casal e “que ambos trabalham na Bolívia, vindo ocasionalmente ao local.”

Ainda, com referência ao pedido de registro tardio anteriormente descrito, o Ministério Público Estadual, em sua manifestação, fez menção à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Civil - Registro de Nascimento Tardio nº 898174 MS 2006/0234225-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, com data de julgamento 12/08/2010, T3 – Terceira Turma, data de publicação DJe 23/08/2010,

RECURSO ESPECIAL CIVIL – REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO – INDEFERIMENTO MANTIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA NACIONALIDADE DA REQUERENTE. I – deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de nascimento tardio na hipótese em que o Juiz, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a requerente nasceu em território brasileiro, principalmente, em se tratando de pedido formulado em região de fronteira em que potencialmente mais insegura o local de nascimento e com consequências registrarias na nacionalidade; II – Recurso Especial improvido.

Na Audiência de Justificação realizada, compareceu apenas uma das testemunhas arroladas. Ausentes os pais da menor, pois não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça. Uma testemunha foi intimada, mas não compareceu em Audiência. Em mais uma tentativa de intimação dos pais da menor, o Oficial de Justiça foi informado por uma pessoa no endereço, de que os requerentes haviam se mudado para a Bolívia. A seguir, trecho da Sentença prolatada após a realização da Audiência de Justificação,

Pelos documentos elencados aos autos, e ainda, de acordo com o depoimento da testemunha ouvida em audiência de justificação, o pedido não há de ser acolhido, vez que não há provas hígidas nos autos de que a criança tenha nascido em território brasileiro. No caso ora em tela, não se pôde extrair da audiência realizada à f. 46 a informação de que a requerente tenha nascido no Brasil. Por outro lado, há fortes indícios nos autos de que os progenitores da infante residem no país vizinho e venham a esta comarca apenas por passagem, tendo em vista o teor da certidão de fl. 42-43. Nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público Estadual, cujos apontamentos adoto como razões de decidir.

Nos autos nº 0002795-86.2016.8.12.0008, com pedido indeferido, o pai do requerente alega não saber o dia nem o ano em que o filho nasceu; filho nasceu na fazenda e não o registrou por “descuido”; filho “apareceu” há 03 (três) meses; pai e mãe do requerente vieram para a cidade quando o filho já estava com 14 (quatorze) anos; mãe do requerente faleceu há 08 (oito) anos; após falecimento da mãe, o requerente (filho) retornou para a fazenda. Por seu turno, o filho (requerente) declara ter 31 (trinta e um) anos de idade; não sabe dizer onde nasceu; não conheceu a mãe; sempre trabalhou em fazenda; mora com o pai; não tem outros parentes; trabalhou na Bolívia por, aproximadamente, 06 (seis) meses; mora em Ladário (MS).

Em Audiência de Justificação, foram registradas várias contradições do requerente. As testemunhas apresentaram informações desencontradas: uma das testemunhas conhece os genitores do requerente, mas não sabe os nomes deles; ambos são vivos; um irmão do requerente foi à sua casa; alega que requerente reside no bairro Guatós em Corumbá (MS); outra testemunha conhece o requerente há 15 (quinze) anos; não sabe dizer o nome da mãe do requerente, nem se ainda ela (mãe) está viva; segunda ela, requerente mora em Corumbá (MS).

Nos autos nº 0801128-32.2016.8.12.0008, ajuizado pela Defensoria Pública, o pedido foi indeferido pois as versões apresentadas pela parte e testemunhas, mostraram-se

contraditórias e não corroboraram as informações. O endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça é o endereço informado pela genitora do requerente (menor) como sendo sua residência, local onde vive com a família e, no momento da intimação para audiência de justificação, foi encontrada outra pessoa no endereço que informou que a interessada reside na Bolívia e não sabia como localiza-la naquele país.

Nos autos nº 0000247-88.2016.8.12.0008 ajuizado inicialmente pelo Cartório Extrajudicial de Ladário (MS) e, posteriormente, tramitou pela Defensoria Pública de Corumbá (MS), com pedido indeferido, constatou-se que fora negado à parte requerente pedido com a mesma finalidade – registro tardio, através da Defensoria Pública de Corumbá (MS), em outro processo em 2014. Neste segundo processo (2016), pela Defensoria Pública, também, as informações de data e local de nascimento foram diferentes das informações constantes no primeiro. Em audiência de justificação, observou-se que os depoimentos colhidos da requerente, bem como das testemunhas por ela arroladas, foram insuficientes para provar o nascimento da autora em território brasileiro, uma vez que apresentaram versões contraditórias e confusas acerca do fato. Além do mais, em audiência, informou a autora que viveu e permaneceu em região rural até os 15 ou 16 anos. Posteriormente, ainda em audiência, disse ter trabalhado e ajudado uma senhora na feira da cidade de Puerto Suarez/Bolívia, aos 12 ou 13 anos. Ademais, no processo anterior, há certidão emitida pelo Serviço Registral de Corumbá (MS) indicando declaração, da própria interessada, de que ela nasceu em território boliviano.

Autos nº 0002530-55.2014.8.12.0008, com pedido indeferido, ajuizado, inicialmente, pelo Cartório Extrajudicial de Corumbá (MS). Posteriormente, a Defensoria Pública foi nomeada, pelo Juízo, para representar a parte requerente. Interessado alega ser indígena, nascida em território brasileiro e mudou-se para a Bolívia com os pais, até os 16 (dezesesseis) anos. Após, foi para a aldeia; alega já ter 02 (dois) filhos registrados na Fundação Nacional do Índio – FUNAI; declara estar com problemas de saúde e necessita de assistência médica; segundo a requerente, ela tem promessa política para aquisição de casa própria na aldeia, mas não possui documentos; os genitores da requerente são bolivianos e residem naquele país.

Pelas informações trazidas aos autos, o Ministério Público, preliminarmente e, também em audiência de justificação posterior, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. O Juízo da Vara indeferiu o pedido de registro tardio, pois não ficou demonstrado que a interessada tenha nascido em território nacional, por não conhecer as ruas de Corumbá (MS), por não conhecer a cultura regional, não ter frequentado escola no Brasil, dentre outros pontos.

Houve apelação da sentença; autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para reexame. O Ministério Público Estadual, através da 8ª Promotoria, em

Campo Grande (MS), acrescentou em seu pedido para manutenção da sentença – indeferimento do pedido, o determinado no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de 1973, “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;” Ademais, na manifestação da 8ª Promotoria foi observado que, a parte com forte sotaque espanhol e refere-se com o termo “lá no Brasil”. Referida Promotoria acrescentou que, ”Indefere-se o pedido de registro tardio se não há nos autos elementos suficientes a evidenciar que o nascimento do requerente tenha efetivamente ocorrido em território nacional.”

Por fim, o pedido foi negado, pois, o Tribunal de Justiça aduziu que, “não havendo fundamentos suficientes para a reforma da sentença, impõe-se a sua manutenção e o desprovimento do recurso.”

Nos autos nº 0005320-46.2013.8.12.0008, com pedido indeferido, a parte requereu o registro tardio para 02 (duas) filhas; declarou morar em Ladário (MS) mas não sabe chegar à sua residência; não sabe dizer onde estão localizadas as instalações da Marinha do Brasil e da Prefeitura de Ladário (MS); o Oficial de Justiça constatou que o imóvel com endereço informado nos autos é imóvel sem construção e os vizinhos informaram desconhecerem a parte. Em consequência, a requerente não compareceu à 1ª audiência de justificação, agendada pelo Juízo. Houve redesignação para uma nova audiência de justificação, na esperança de comparecimento da interessada. Segunda audiência também frustrada. Compareceu, apenas uma das testemunhas, Sr. Hector, boliviano, que não soube dizer onde se encontrava a requerente. Processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse da parte.

Verificou-se na pesquisa, o indeferimento de pedido de registro tardio de nascimento, nos autos nº 0802236-33.2015.8.12.0008, em que o Juízo declarou sua incompetência absoluta para decidir, pois, as partes requerentes residem em outro Estado da Federação Brasileira. Pedido que afronta o preceituado no art. 46, da Lei de Registros Públicos, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, “As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.” Ao mesmo tempo, o pedido contraria o texto do artigo 50 da Lei nº 11.790, de 2008,

Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

No processo em comento, as partes apelaram para que o pedido fosse examinado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O novo pedido foi negado, igualmente, pelo Tribunal de Justiça. Registre-se que, as partes não foram tolhidas de seu direito de ajuizarem

novo pedido de registro tardio de nascimento. Somente, devem apresentar sua pretensão no local de sua residência atual, como determina a lei.

Nos autos nº 0008428-83.2013.8.12.0008, com pedido indeferido: Menor com problemas de saúde e necessitava de assistência médica; avó materna, que representava o requerente, declarou em audiência de justificação que, neto nasceu em território brasileiro mas não sabe dizer o local; avó declarou também, que, seu neto tem documentos expedidos no país vizinho – Bolívia. Diante das declarações, as testemunhas arroladas foram dispensadas, pois o depoimento da avó do menor trouxe dados suficientes para o indeferimento do pedido de registro tardio de nascimento.

Nos autos nº 0000274-71.2016.8.12.0008, com pedido indeferido: Parte compareceu no Cartório Registral de Ladário (MS) e requereu lavratura de seu assento de nascimento ao Oficial Registrador. Este, ao analisar os documentos apresentados pelo interessado, suspeitou que o mesmo já possuía assento de nascimento com lavratura em data anterior, com dados que não correspondiam com os arquivos do Cartório. Dentre os documentos acostados ao pedido de registro tardio está uma Declaração de Nascimento expedida pela Assistente Social do Hospital de Corumbá (MS).

Estranho foi o requerente apresentar pedido de assento de nascimento, via administrativa, apresentando como documentos probatórios, seu Registro Geral (RG) e seu Título de Eleitor. Ou seja, o requerente possuía esses documentos sem ter, contudo, Certidão de Nascimento! Na tentativa de notificar o requerente, este não foi encontrado pela Sra. Oficiala de Justiça, no endereço informado nos autos. Na ocasião, no endereço, a Sra, Oficiala recebeu a informação de que o imóvel é de propriedade do requerente, mas o mesmo mora na Bolívia.

Para esclarecer o ocorrido no pedido acima descrito, o Ministério Público Estadual através da 5ª Promotoria de Justiça em Corumbá (MS), requereu ao Juízo, a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado, ao Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá (MS), à Agência da Receita Federal, ao Oficial Titular do Cartório de Registro Civil de Ladário (MS) e ao Diretor da Santa Casa de Corumbá (MS), para obter todas as informações constantes nos bancos de dados, sobre o requerente.

A Secretaria de Segurança Pública anexou à sua resposta, cópia da Certidão de Nascimento do requerente. A Agência da Receita Federal enviou cópia da inscrição do Cadastro de Pessoa Física pertencente ao interessado. A Coordenadoria Geral de Perícias do Estado enviou cópia da ficha cadastral em nome do requerente, bem como certidão de nascimento do mesmo. O Tribunal Regional Eleitoral deste Estado apresentou informações

cadastrais do requerente. Todavia, O Cartório Registral de Ladário (MS) informou a inexistência de qualquer assento de nascimento em nome da parte.

Na sequência, o requerente constituiu advogado nos autos e alegou que, os funcionários do serviço registral, incluindo-se o tabelião, não entenderam o pedido do autor perante aquela Serventia, uma vez que, na verdade, ele buscava obter segunda via de sua certidão de nascimento, pois pretendia se casar.

Com relação ao caso acima, registre-se que, as suspeitas aumentaram após a comparação da cópia do Livro de Registro de Partos da Maternidade de Corumbá (MS), apresentada pelo requerente, e a cópia enviada ao Juízo pela própria Maternidade. Constatou-se que, era um mesmo número de registro de parto realizado, mas as parturientes eram pessoas diversas.

Ademais, a análise do pedido de registro tardio ocorreu em momento em que eram deflagradas investigações sobre a venda de Declarações de Nascido Vivo (DNV) por uma Servidora do Hospital de Corumbá (MS). Esta servidora responsável pela expedição do referido documento, fora presa pela Polícia Federal por ter comercializado falsos documentos.

A Associação Beneficente de Corumbá (MS) informou ao Juízo que, a servidora presa em flagrante fora demitida por justa causa, sendo ela a responsável pelo documento apresentado pelo requerente. Apresentou, também, fotografias do Livro de Registros de Partos da Maternidade de Corumbá (MS), onde constou-se que as cópias apresentadas pelo requerente são dissonantes dos documentos originais. Não houve realização de audiência de justificação para averiguação dos fatos. Por fim, o Ministério Público Estadual extraiu cópia integral dos autos para posterior remessa à Polícia Judiciária para investigar possível prática de crimes de falsidade ideológica.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa de mestrado intitulada “Registros tardios de nascimento na Comarca de Corumbá/MS: uma análise sob a ótica dos direitos humanos” investigou-se o fenômeno de registros tardios de nascimento no período de 10/10/2008 a 19/12/2017. Utilizou-se a abordagem mista Quantitativa-Qualitativa, com pesquisas Bibliográficas e Documetais para coleta de dados, na perspectiva dos direitos humanos, para que os resultados do estudo sejam utilizados como instrumento científico de pesquisa e bibliográfico, para o Judiciário brasileiro e para as academias nacional e internacional que se debruçam sobre o tema.

A pesquisa demonstrou que a razão preponderante para a existência de pedidos de registros tardios levados à apreciação do Juízo Competente na Comarca de Corumbá (MS), foi a suspeita dos Oficiais Registradores dos Cartórios Extrajudiciais de Corumbá (MS) e de Ladário (MS) quanto à veracidade dos fatos relatados pelas partes e suas testemunhas, nos autos. No total, foram 35 (trinta e cinco) processos, ou 65%, de pedidos de registro tardio com início nos referidos Cartórios Extrajudiciais.

Observou-se que, dentre os 19 (dezenove) processos ajuizados diretamente na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), 04 (quatro) deles foram protocolados de forma desnecessária à apreciação do Juízo, pois, cumpriam as exigências legais para os pedidos de registros tardios serem efetuados diretamente nos Cartórios Extrajudiciais.

Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, constatou-se que o artigo 46, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; o artigo nº 46 da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e o Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foram os parâmetros utilizados pelo Ministério Público Estadual em suas manifestações e, também, pela Magistrada da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS), ao prolatar sentenças e/ou decisões em processos de Registros de nascimento após o prazo legal – Registro Tardio de Nascimento, de indivíduos sem documentos pessoais na área de fronteira Brasil-Bolívia.

Constatou-se, ainda, que, os pareceres do Ministério Público Estadual e as decisões/sentenças do Juízo da Vara, foram alicerçados nos fundamentos Constitucionais, em especial, da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, constantes do artigo 1º, incisos I, II e III da Constituição Brasileira.

Portanto, a valorização da dignidade da pessoa humana e a observância dos direitos humanos foram cumpridas pelo Juízo Competente, no exame das declarações dos requerentes

e de suas testemunhas, individualmente e na condução processual de cada pedido, ao oportunizar, ao abrigo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Observaram-se nos processos de pedido de registros tardios, informações sobre as características dos indivíduos sem registro de nascimento e/ou de seus representantes, demonstrado, assim, que há uma maior preocupação e conscientização dos pais ou responsáveis, pela regularização do registro de nascimento de crianças ainda nos primeiros anos de vida, pois, da totalidade de processos levados à apreciação do Juízo Competente, 57% (cinquenta e sete por cento) dizem respeito a menores de idade. Sendo que, 65% (sessenta e cinco por cento) das partes tiveram a mesma atitude de procurar, primeiramente, os cartórios extrajudiciais de Corumbá e Ladário, na busca pela solução do sub registro.

A regularização do registro de nascimento de crianças, diretamente nos Cartórios Extrajudiciais de Corumbá (MS) e Ladário (MS), é uma demonstração clara das facilidades advindas com a desjudicialização dos pedidos da espécie, após a edição da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e do aperfeiçoamento dos procedimentos carreados pelo Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ressalte-se, ainda, outra característica constatada na pesquisa: 85% (oitenta e cinco por cento) dos requerentes ou de seus representantes não souberam justificar a não realização de registro de nascimento no prazo legal, situação capaz de gerar novo estudo para se analisar mais profundamente a questão da ocorrência de pedidos extemporâneos de registros de nascimento nesta região fronteiriça.

Diagnosticou-se, ainda, a existência de benefícios concretos aos interessados que apresentaram pedido de registro tardio diretamente nos cartórios extrajudiciais em Corumbá (MS) e Ladário (MS), ao abrigo da Norma que desjudicializou os pedidos de registro de nascimento após prazo legal. Embora, alguns, com posterior tramitação na Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS), no período estudado.

Esses benefícios foram demonstrados, em destaque, em cerca de 180 (cento e oitenta) pedidos de registros tardios realizados diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais na Comarca de Corumbá (MS), sem necessidade de decisão judicial.

Esta realidade demonstrou que, os processos administrativos de registros tardios – 180 no total, representaram 333% (trezentos e trinta e três por cento) mais que os pedidos judicializados (54), no mesmo período na Comarca de Corumbá (MS).

Registre-se que, segundo informações colhidas junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ladário (MS), não foram realizados registros de nascimento após o prazo legal naquela cidade, no período delimitado para a pesquisa.

Os dados obtidos junto à Polícia Federal em Corumbá (MS) referentes aos pedidos de aquisição de nacionalidade brasileira, por estrangeiros, via Ministério da Justiça, num total de 56 (cinquenta e seis) pedidos, são próximos à quantidade de processos (54) de registros tardios levados à apreciação do Juízo Competente na Comarca de Corumbá (MS), no mesmo período da pesquisa.

Quanto às **dificuldades enfrentadas** para a realização desta pesquisa, no primeiro momento, diziam respeito ao cadastramento de muitos processos no Sistema de Automação Judiciária – SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que estavam cadastrados como pedido de registro após prazo legal registro tardio, mas, na realidade, tratavam-se de retificação e de transcrição de registro de nascimento. Em consequência, houve maior demanda de tempo pela busca mais detalhada de processos de registros tardios, efetivamente.

Outra dificuldade experimentada foi na obtenção de informações sobre registros tardios realizados diretamente nos Cartórios Extrajudiciais de Corumbá (MS) e de Ladário (MS), pois, as equipes das Serventias Cartoriais são reduzidas e com grande volume de atividades a serem realizadas. Assim, durante vários meses realizaram-se visitas ao Cartório de Registro em Corumbá (MS) e uma visita ao Cartório de Ladário (MS), além de contatos por telefone e por correio eletrônico com os Oficiais Registradores e outros membros das equipes.

O referencial teórico utilizado proporcionou as estruturações legal e doutrinária para realizar-se com êxito esta pesquisa, uma vez que utilizaram-se a Constituição Federal do Brasil, de 1988, com destaque especial aos seus princípios norteadores da valorização da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalência dos direitos humanos, assim como, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Ainda, e com maior especificidade, a pesquisa valeu-se da imprescindível Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos - LRP; da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, que aperfeiçoou a regulamentação dos registros de nascimento após o prazo legal - registros tardios; do Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Saliente-se que, o Provimento em comento explicitou de forma ainda mais detalhada os procedimentos para a realização do registro tardio, imprimindo, assim, maior segurança aos Oficiais Registradores e seus prepostos, na condução de todas as fases do pedido de registro

de nascimento, facilitou os procedimentos de pedidos de registro tardio de nascimento aos interessados e desonerou de maneira substancial o Poder Judiciário Brasileiro.

Apresentaram-se diversos conceitos relevantes à pesquisa, a exemplo de fronteira como lugar de separação e de integração; espaço de divergências entre os povos de ambos os lados da linha divisória entre países; de culturas e ideias convergentes na busca pelo bem comum dos habitantes fronteiriços, independentemente da linha política que os separa, na demonstração da existência de dois ou mais Estados soberanos.

Constatou-se que, a localização geográfica das cidades brasileiras de Corumbá (MS) e Ladário (MS) influenciaram para a ocorrência de pedidos de registros tardios, ajuizados ou não, pois, são cidades inseridas na imensa região do Pantanal brasileiro, com as dificuldades de locomoção para indivíduos que, frequentemente, ficam isolados durante o período da elevação das águas.

É motivo de preocupação a existência de pedidos de registros tardios por indivíduos sem nenhum amparo constitucional ou legal para tal pretensão. Referidos pedidos, constatados na pesquisa, ocorreram, provavelmente, pela influência das características marcantes, inclusive a proximidade das cidades fronteiriças de Corumbá (MS) e Ladário (MS), do lado brasileiro e das cidades bolivianas de Puerto Quijarro e Puerto Suare.

Essa constatação tem como base os pedidos de registros tardios indeferidos por causa das alegações não comprovadas das partes requerentes e de suas testemunhas que demonstraram a intenção de, por vias transversas, adquirir a nacionalidade brasileira e usufruir dos benefícios decorrentes. Sobre este tema, Figueiredo (2013, p. 89), refere-se à experiência de magistrados quanto à tentativa de estrangeiros para fraudarem as exigências legais para a aquisição da cidadania brasileira em região de fronteira,

A experiência dos magistrados da fronteira indica que as dificuldades de acesso à Polícia Federal, órgão responsável pela regularização da permanência de estrangeiros no país, ainda nas cidades que possuam posto de atendimento, como é o caso de Corumbá e Ponta Porã, associada a burocracia da documentação exigida e ao baixo nível de escolaridade dessas pessoas, geram tentativa de fraude através do registro tardio de nascimento. A finalidade é o acesso aos benefícios da seguridade social – obtenção da carteira do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento médico-hospitalar, obtenção de benefícios assistenciais e previdenciários, sendo que esses últimos demandam também outros requisitos além da nacionalidade.

Em decorrência da não comprovação da veracidade das alegações dos requerentes, os pedidos de registros tardios não foram realizados nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, em primeiro momento. O Ministério Público Estadual – MPE, manifestou-se pelo indeferimento do pedido e, posteriormente, o Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá (MS) decidiu pela negativa da pretensão.

Figueiredo (2013, p. 93) ao discorrer sobre o interesse de estrangeiros pela aquisição da cidadania brasileira em região de fronteira, afirma que,

Uma dimensão do problema que deve ser ressaltada é que entre as razões mais prementes para a busca do usuário estrangeiro na fronteira está a obtenção de vantagens que decorrem da aquisição da cidadania brasileira para os filhos de paraguaios e bolivianos. Essa questão fica clara na procura por partos no sistema único de saúde. E essa cidadania adquirida, seja de forma originária através desses partos, seja de forma derivada, através do pedido de naturalização, não raro está desacompanhada do caráter da identidade nacional, do sentimento de pertença.

Denota-se a observância, sob a ótica dos direitos humanos, dos procedimentos constitucional e legalmente amparados, dos cartórios extrajudiciais de Corumbá (MS) e de Ladário (MS) no exame dos pedidos de registros tardios; das manifestações do Ministério Público Estadual- MPE, na busca pelo cumprimento das exigências do Ordenamento Pátrio no que dizem respeito à aquisição da nacionalidade brasileira por indivíduos sem registro de nascimento.

Repise-se, que, pelos dados colhidos na pesquisa, os parâmetros adotados pelo Juízo Competente da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá (MS) estão, igualmente, abrigados sob a luz da Constituição Brasileira, das Leis Infraconstitucionais e em plena sintonia com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Percebem-se que, a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos foram igualmente observados pelo Juízo Competente, no exame das declarações dos requerentes de pedidos de registros de nascimento após o prazo legal e de suas testemunhas, individualmente; na condução processual de cada pedido, ao oportunizar, ao abrigo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, às partes e suas testemunhas, que comprovassem suas alegações.

Na **pesquisa documental** encontraram-se informações essenciais para o estudo, a exemplo da grande maioria de pedidos ajuizados referentes a menores de idade, no período: No universo de 54 (cinquenta e quatro) processos ajuizados, existem 65 (sessenta e cinco) testemunhas de nacionalidade brasileira arroladas que, provavelmente, demonstra o claro propósito de fortalecer a pretensão da parte requerente; a ocorrência comum de partos realizados em residências, não somente em áreas rurais distantes, mas, também, nas zonas urbanas e em sítios e assentamentos rurais próximos às cidades de Corumbá (MS) e Ladário (MS).

Na **pesquisa bibliográfica** apontou-se no sentido que, sob a ótica dos direitos humanos, cada indivíduo tem o direito de passar a existir no mundo jurídico e ser visto pelo Estado onde

inserido. Para isso, a necessidade de efetivação do registro de nascimento, no prazo legal ou após ele. Ao mesmo tempo, verificou-se que, não se pode ignorar a realidade da existência de Estados independentes e soberanos, cujas constituições e demais legislações exigem obsevância e cumprimento por todos os indivíduos estabelecidos em seus territórios respectivos.

No quesito nacionalidade dos pais ou dos representantes legais dos requerentes, ficou prejudicado o estabelecimento de qualquer tipo de parâmetro para análise, uma vez que não existe essa informação em todos os processos, como demonstrado, anteriormente.

Conclui-se, portanto, que os Oficiais Registradores, de Corumbá (MS) e Ladário (MS), pelos instrumentos legais existentes, adquiriram maior segurança e utilizam meios mais eficazes para perceber indícios de prováveis práticas escusas de partes requerentes e testemunhas arroladas que, por meios transversos, tentam adquirir cidadania brasileira nesta região de fronteira.

É, portanto, de extrema relevância que, a Constituição Federal do Brasil de 1988 a Constituição Cidadã, as Leis Brasileiras e todo o Ordenamento Jurídico Pátrio sejam observados, respeitados e cumpridos por todos - brasileiros ou não, para a manutenção, de forma contínua e estável, de um ambiente nacional com a proteção e segurança jurídicas para todos os que se encontram em solo brasileiro.

Vale lembrar, que, os que decidem fixar sua residência, em caráter definitivo, em solo brasileiro, recebem a proteção dispensada pelo Estado Brasileiro a todos, indistintamente. Prova disso é que, em nossa região de fronteira há incontáveis estrangeiros que adquirem imóveis, desenvolvem comércio de maneira legal, trafegam com seus veículos com placas de outro país, sem, contudo, sofrerem qualquer tipo de penalidade.

As **propostas de ação e/ou devolutiva** constituem-se em: prestar assistência e orientação aos brasileiros sem registro de nascimento na Comarca de Corumbá (MS); elaborar folders, cartazes, cartilhas de forma direta ou com parcerias e participação de *workshops*, congressos, seminários, programas de televisão e rádio FM, em eventos públicos, assim como a fornecer consultas quando solicitadas, aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo para servir como norteador sobre o fenômeno, de escassa bibliografia. Ademais, os materiais de divulgação produzidos poderão ser disponibilizados nas representações diplomáticas brasileiras na região de fronteira em Puerto Suares e em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

Propõem-se ainda a realização de visitas periódicas de agentes dos Cartórios de Registros Civis à zona rural, para o registro de brasileiros ainda sem registro de nascimento.

Finalmente, através das informações colhidas na pesquisa quanto às características da

população pantaneira nesta região fronteiriça de Corumbá-Ladário/Puerto Quijarro-Puerto Suarez e, também, pelas propostas de ação apresentadas, espera-se que, pela exposição e detalhamento da lei que desjudicializou o pedido de registro tardio e do Provimento do Conselho Nacional de Justiça, o estudo seja útil para solucionar de forma ainda mais eficaz e segura a problemática da existência de brasileiros indocumentados, portanto, inexistentes para o Estado Brasileiro.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA, **Bíblia Judaica Completa, O Tanakh [AT] e a B'rit Hadashah [NT]**. Tradução do inglês para o português de PORTELLA, R. ; FERNANDES, C. E. 4. ed., São Paulo: Vida, 2014. Novo Testamento, Marcos 10:47.

A BÍBLIA, **Bíblia Judaica Completa, O Tanakh [AT] e a B'rit Hadashah [NT]**. Tradução do inglês para o português de PORTELLA, R. ; FERNANDES, C. E. 4. ed., São Paulo: Vida. 2014. Novo Testamento. Mattityahu 16:17.

ALTAFIN, I. G. Constituição de 1988 Fortaleceu a Cidadania do Trabalhador; **Senado Notícias**, Out. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>. Acesso em: 13 mai 2018.

AMORIM, J. R. N. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRÉ, M. E. D. A. de. **Etnografia da Prática Escolar**. 7. ed., Campinas: Papirus, 2002.

AQUINO, I. de S. **Como Escrever Artigos Científicos**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, L. A. D; NUNES JÚNIOR, S. V. **Curso de Direito Constitucional**: São Paulo/SP: Saraiva. 2001.

ARAÚJO, A. J. C. de. A Importância e a possibilidade de alteração do nome civil da pessoas naturais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27150/a-importancia-e-a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>.

ARAÚJO, S. A. . Aspectos e natureza jurídica do nome civil **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: JUL 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50481/aspectos-e-natureza-juridica-do-nome-civil>. Acesso em: 16 ago 2019.

AYALA, S. C.; SIMON, F. **Album Graphico do Estado de Mato-Grosso. Corumbá-Hamburgo**, [S.I: s.n.],1914.

BOBBIO, N. A Era dos direitos. Tradução: Coutinho, C. N., Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Elsevier, 2004, 7ª reimpressão, tradução de L'età dei Diritti. ISBN:1085-352.1561-1 -Rio de Janeiro. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norbertobobbio-a-era-dos-direitos.pdf Acesso em: 10 jun 2019.

BRADY, H. E.; COLLIER, D. **Rethinking Social Inquiry: diverse tools, shared standards**. 2. ed, New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc. 2010.

BRANDÃO, M. A. D.; PEREZ, A. C. A. **Política Externa de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/educacao/mais-de-15-livros-sobre-direitos-humanos-para-baixar-gratuitamente/> . Acesso em: 05 out 2018.

CABRAL, L. Blitz Internacional Reforça Conscientização no Trânsito na Região de Fronteira. **Jornal Eletrônico Diário Corumbaense**, maio, 2019. Disponível em: <https://diarionline.com.br/?s=noticia&id=110048>. Acesso em: 11 jun 2019.

CAMILLO, C. E. N, *In*: **Comentários ao Código Civil – artigo por artigo**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo/SP:Revista dos Tribunais. 2008.

CAMPANHOLE A. ; CAMPANHOLE; H. L. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil: oferecida e jurada em 25 de março de 1824**. In: Todas as Constituições do Brasil. 2. ed.

São Paulo: Atlas. 1976.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891.** In: Todas as Constituições do Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.

CAMPOS, L. L. de ; RODRIGUES, R. R. O Conceito de Fronteira na Poética de Manoel de Barros. In: COSTA, G. V. L. da; OLIVEIRA, M. A. M. de; SIQUEIRA, K. M. e. **Fronteiras: conflitos, integração e políticas públicas**, Campo Grande: Ufms, 2011.

CAMUS, A. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 1957.

_____, A. **O Exílio e o Reino**. Rio de Janeiro: Record, 1957.

CARDOSO, A P. O registro civil e a cidadania; **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243350,21048-O+registro+civil+e+a+cidadania>. ISSN 1983-392X. Acesso em: 29 ago 2018.

CASAL, H.; Jesús, M. La cláusula de la sociedad democrática y la restricción de derechos humanos em el sistema interamericano. In; BOGDANDY, A. von.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. **.Direitos humanos, democracia e integração jurídica na américa do sul; Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2010.

CHARLEAUX, J. P. Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio? In: **Nexo – Expresso**, jun 2016. Disponível em: www.nexjournal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferença-entre-visto-humanitario-e-refugio. Acesso em: 20 maio 2019.

CECCONELLO, F. F. G. C. **Direitos da Personalidade**: Arts. 11 a 21. Revista Panorama da Justiça nº 38, ano VI, 2003.

CLARO, N. Cassems inaugura Hospital em Corumbá e concretiza sonho de saúde do servidor público pantaneiro, **Jornal eletrônico correio da manhã**, Geral Saúde, última ed., nov 2018 Disponível em: <https://correiodamanha.com.br/site/noticia/cassem-inaugura-hospital-em-corumba-e-concretiza-sonho-de-saude-do-servidor-publico-pantaneiro>). Acesso em: 03 fev 2019.

CLÈVE, C. M. **Temas de direito constitucional (e de teoria do direito)**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CONCEIÇÃO, E.. O Estado das oportunidades.**PORTAL DO MS**. Economia de MS. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/a-economia-de-ms/>. Acesso em: 26 maio 2019.

CORRÊA, V. B. **Corumbá: terra de lutas e de sonhos**. Brasília, 2006: Edições do Senado Federal, volume 76.

CORUMBÁ vira porta de entrada de imigrantes e recebe 15 haitianos por dia. **Correio do Estado**. São Paulo (folhapress), SP, jul 2018 Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/corumba/corumba-vira-porta-de-entrada-de-imigrantes-e-recebe-15-haitianos-por/331316/>. Acesso em: 06 mar 2018.

CORUMBÁ: precariedade da Santa Casa afeta rede de 100 mil pessoas, **MS-Notícias**, Redação, set 2018, Disponível em: <http://www.msnoticias.com.br/editorias/interior-mato-grosso-sul/corumba-precariedade-da-santa-casa-afeta-rede-de-100-mil-pessoas/81950>. Acesso em: 23 fev 2019.

CYSNE, D. Constituição de 1891–. **InfoEscola**. Navegando e Aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1891/>. Acesso em: 14 abr 2019

DELLA PORTA, D.; KEATING, M. (eds). **Approaches and Methodologies in the Social Sciences**.

A Pluralist Perspective, Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do direito civil. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral de Direito Civil, 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

DOURADO, O. A. **Guia fácil da dissertação: pesquise sem medo**. 1ª ed. Fortaleza: Sos direitos humanos, 2013.

DOURADO, O. A. **Adoção de criança e adolescente Guarani por família não indígena: estudo sobre os possíveis danos à identidade étnica**. 1ª edição, SOSDH. Fortaleza 2015.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **O Pantanal**. Embrapa Pantanal, portal Embrapa, versão 3.70.0 Disponível em: <https://www.embrapa.br/pantanal/apresentacao/o-pantanal>. Acesso em: 09 mar 2019.

ESSELIN, P. M; OLIVEIRA, T. C. M. de; OLIVEIRA, M. A. M. de. **Fronteiras esquecidas: a construção de hegemonias nas fronteiras entre os rios Paraguai e Paraná**. Campo Grande: UFMS, 2012.

FERNANDES, C. Constituição de 1937; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1937.htm>. Acesso em: 29 ago 2018.

FERREIRA, A. B. de H.. **Dicionário da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, L. V. S. de, Direitos sociais e políticas públicas transfronteiriças: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia. Curitiba: Editora CRV, 2013.

FINATTI, R.; FERRAZ, C B O. **Linguagem geográfica do jogo de xadrez: uma aproximação ao conceito de território e ao processo de ensino-aprendizagem**, Ensino de geografia: novos ensinios e práticas. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/gd000035.pdf>. Ufgd, 2011. Acesso em: 16 ago 2018.

FOUCHER, M. **Fronts et Frontières: un tour du monde géopolitique**. Paris: Fayard,1991.

FRANCO FILHO, G. de S. Mobilidade humana e futuro do trabalho: Efeitos da globalização. *In: Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 187 - 198 - jan./jun. 2015. Artigo online. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2016/3528-1469496836.pdf>. Acesso em: 25 mar 2019.

FREITAS, H de. Rebanho bovino de MS encolhe 1,5% mas ainda é quarto maior do país. **Campo Grande News**. Economia, Dourados MS, set 2018 Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/rural/rebanho-bovino-de-ms-encolhe-1-5-mas-ainda-e-quarto-maior-do-pais>. Acesso em: 21 jan 2019.

FREITAS, V. P. de. O tratamento do brasil aos refugiados, entre o ideal e o possível. **Revista Consultor Jurídico**, out 2018 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-21/tratamento-brasil-aos-refugiados-entre-ideal-possivel>. p. 386. Acesso em: 04 fev 2019.

GARCIA, M. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GOMES, L. F. Nome civil: Características e possibilidades de alteração. **Jus Brasil**, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>. Acesso em: 12 jun 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROFF, P V. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 28 agosto 2018.

GUSMÃO, C. ; RIBEIRO, S. de O. O registro civil de nascimento da pessoa natural como pressuposto da cidadania. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28560/o-registro-de-nascimento-da-pessoa-natural-como-pressuposto-da-cidadania>. Acesso em: 15 dez 2018.

HENKIN, L. *The rights of man today*, p. 1-3, In: PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HILL, F. P. Desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento inovações trazidas pela lei federal no 11790-08. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual** – 2. ed www.revistaprocessual.com 2; janeiro a dezembro de 2008, ISSN 1982-7636, Rio de Janeiro; Disponível em: <http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-desjudicializacao-do-procedimento-de-registro-tardio-de-nascimento-inovacoes-trazidas-pela-lei-federal-no-11790-08>. Acesso em: 21 dez 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mapa de Biomas e de Vegetação**. 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>. Acesso em: 18 out 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [**idades: corumbá**]. Disponível em: <http://idades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama>. Acesso em: 18 out 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [**idades: ladário**]. Disponível em: <http://idades.ibge.gov.br/brasil/ms/ladario/panorama>. Acesso em: 18 out 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil em números**. Vol. 25. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Rio de Janeiro. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (Rio de Janeiro/RJ), 2018. OLIVEIRA, A. T. R. de (org.). **Sistemas de Estatísticas Vitais no Brasil – Avanços, perspectivas e desafios**. ISBN 978-85-240-4459-5 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101575.pdf>. Acesso em: 18 mar 2019.

INVESTIMENTO em estrutura mudaram a realidade do pantanal. **Fronteira News**, Bela vista Ms, 17 nov 2018 Disponível em: <http://fronteiranews.com/investimentos-em-infraestrutura-mudaram-realidade-do-pantanal/>. Acesso em: 23 fev 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª edição, São Paulo: Atlas 2003.

LAMBERT, J. **Os dois brasis**. Vol. 335. 8ª Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Saraiva, 2012.

LIMA, A. **Brasil e Bolívia assinam acordo de cooperação em saúde na área de fronteira**. Ministério da saúde, agência saúde, 06 de outubro de 2017. Disponível em:

<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29926-brasil-e-bolivia-assinam-acordo-de-cooperacao-em-saude-na-area-de-fronteira>. Acesso em: 27 mar 2019.

MACHADO, L. O. **Limites e fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade**. Revista Território, Rio de Janeiro, ano V, nº 8, pp. 7-23, jan/jun., 2000.

MATEUS, Português. *In*: Bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Vida, 1996. Bíblia de referência Thompson. N. T.

MAZZUOLI, V. de O., Curso de direito internacional público, 9. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MENDES, C. O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015>. Acesso em: 5 ago. 2019.

MENDES, G. F., **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERLEAU-PONTY, M. **O olho e o espírito**. Os Pensadores. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-o-olho-e-o-espírito-merleau-ponty-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

MINAYO, M. C. S; SANCHES, O. **Quantitativo-qualitativo**: oposição ou complementaridade? Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 9, nº 3, p. 239-262, Jul./Sep. 1993.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**: parte geral. 38. ed. Revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16.

MORELLI, G. de J. M. **Cronologia do registro civil no Brasil**. ARPEN. SP. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 03 set 2018.

MOTOMURA, M. De quem foi o rg de número 1. **Super interessante**, jul 2008 Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/de-quem-foi-o-rg-de-numero-1/> - Publicado em 31 jul 2008, 19h54. Acesso em: 25 ago 2018.

OLIVEIRA, T. C. M. de. **Para além das linhas coloridas ou pontilhadas** – reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças; Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege). p.233-256, v.11, n.15, jan-jun.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral de 1948**, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm . Acesso em: 20 jun. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados**. Colectânea de tratados, vol.189, p.37 Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/conv-1.html#art1. Acesso em: 03 jun 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **A Evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/human-rights->

evolution/. Acesso em: 10 out 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES – UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**: UNODC.org, ações. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 07 jun 2019.

ORTEGA, C. E. **A competência do Conselho Nacional de Justiça e o seu controle pelo Supremo Tribunal Federal**. Migalhas, 25 mar 2011, ISSN 1983-392X, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129361,81042-A+competencia+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+seu+controle+pelo>. Acesso em: 13 abr 2019.

PARANHOS, R. et al. **Uma introdução aos métodos mistos**. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, mai/ago 2016, p. 384-411. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>, ISSN on-line: 1807-0337 Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/54268>. Acesso em: 01 jun 2019.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1988.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ. **Dados Econômicos**. Disponível em: <http://www.corumba.ms.gov.br/site/corumba/2/dados-economicos/11/>. Acesso em: 13 jun 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO. **História** Disponível em: <http://www.ladario.ms.gov.br/pagina/historia>. Acesso em: 13 jun 2019.

ROMERO, S.. **O Alemanismo no sul do brasil; seus perigos e meios de os conjurar**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

REZEK, J. F. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização – o pensamento único à consciência universal: O território do dinheiro e da fragmentação**. 6. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001.

_____, M. **Técnica, espaço, tempo - Globalização e meio técnico-científico- informacional**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SAYAD, A. **A Imigração**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

SCHMITT, C. H. **A invocação dos direitos fundamentais no âmbito das pessoas coletivas de direito privado**. Brasília. a. 37 n. 145 jan/mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555/r145-07.pdf?sequence=4>. Acesso em 18 ago 2019.

SIEGHART, P. **International human rights law**: some current problems. In: BLACK-BURN, Robert; Taylor, John (eds.). *Human rights for 1990s: legal, political and ethical issues*. London: Mansell Publishing. 1991.

SIGNIFICADOS, Significado de território. Disponível em: <https://www.significados.com.br/territorio/>. Acesso em: 20 jun 2019.

SILVA, A. M. H. da. Registro civil de nascimento como direito humano fundamental. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental>. Acesso em: 21 jun 2019

SILVA, E. Cobrança de pedágio imposto a brasileiros na Bolívia gera mal-estar e autoridades pedem providências do governo. *Jornal eletrônico capital news*. 27 abr 2015. Disponível em: <http://www.capitalnews.com.br/cotidiano/cobranca-de-pedagio-imposto-a-brasileiros-na-bolivia-gera-mal-estar-e-autoridades-pedem-providencias-do-governo/277565>. Acesso em: 28 maio 2018.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOARES, C. de O. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. *Revista Âmbito Jurídico*. 01 maio 2011 Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430. Acesso em: 29 fev 2018.

SOUZA, E. P. R. de. **Os Serviços Notariais e Registrais no Brasil**. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Coimbra 04 jun 2005. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM3OQ==&filtro=9&Data>. Acesso em: 03 mar 2018.

SOUZA, M. J. L. de. **O Território: Sobre Espaço e Poder, Autonomia e Desenvolvimento**. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; e, CORRÊA, R. L. *Geografia: Conceitos e Temas*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

SOUZA, Marcelo J. L. de. *O Território: Sobre Espaço e Poder, Autonomia e Desenvolvimento*. In: CASTRO, Iná E. de; GOMES, Paulo C. da C.; e, CORRÊA, Roberto L. *Geografia: Conceitos e Temas*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

TEIXEIRA, J. H. M. *Curso de direito constitucional*. Texto revisado e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEIXEIRA, J. H. M. *Curso de direito constitucional*. Texto revisado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

TIZIANI, M. G. Uma breve história do registro civil contemporâneo. **Publicação Portal do RI** (Registro de Imóveis) , 11 out 2016 Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani>. Acesso em: 11 mar 2019.

TORRADO, J. L. Antecedentes normativos dos direitos humanos na baixa idade média. In: **Revista Direito UFMS**, Revista do Programa de Pós-Graduação de direito. direitos humanos e fundamentais, edição especial. Campo Grande: Ufms, 2015.

TRAUB, I. A aplicação do visto humanitário no brasil. Publicação **Novo Jurista.com**, Ago 2017. Disponível em: <https://novojurista.com/2017/08/28/a-aplicacao/do-visto-humanitario-no-brasil/>. Acesso em: 11 mar 2019.

TRINDADE, A. A. C., In: PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALENTIM, D. Bolivianos sobrecarregam atendimento no hospital de Corumbá. **Correio do Estado**. Corumbá. 27 fevereiro 2016. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/corumba/bolivianos-sobrecarregam-atendimento-no-hospital-de-corumba/271721/>. Acesso em: 18 maio 2019.

VAMPRÉ, Spencer. *Do Nome Civil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.

VASCONCELOS, N. Para dar escolas a 659 bolivianos, corumbá gasta R\$ 1,4 milhão por ano. **Campo Grande News**, 22 mar 2013 Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/para-dar-escola-a-659-bolivianos-corumba-gasta-rs-1-4-milhao-por-ano>. Acesso em: 09 jan 2019.

VENOSA, S de S. **Direito Civil: Parte Geral**, 1. Vol. 13. ed. livro digital. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>. Acesso em: 22 abr 2018.

YAROCHEWSKY, L. I. Direitos humanos: Nem todos os seres humanos são iguais em dignidade e em direitos. **Consultor Jurídico**. 10 dez 2014 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-10/leonardo-yarochewsky-nem-todos-sao-iguais-dignidade-direitos>. Acesso em: 04 fev 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (2002). art. 16. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Sul, Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20180920171437.pdf>; atualizado até 18 set 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. art. 77. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. art. 178. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. art. 485. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (1940). arts. 299 e 342. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. **Coleção de Leis do império do brasil - 1863**, Página 85 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em 30 jun 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Coleção de leis do império do brasil – 1874**, p. 434 vol. 1 pt. I (publicação original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-marco-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>. Acesso em 30 jun 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Coleção de Leis do império do Brasil - 1888**, p. 248 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-norma-pe.html/>. Acesso em 30 jun 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1888**, p. 284 Vol. 2 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto->

10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html/. Acesso em 30 jun 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Coleção de Leis do Brasil - 1928**, p. 630 vol. 2 (publicação original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-norma-pe.html>. Acesso em 30 jun 2017.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. *In: Todas as Constituições do Brasil. Organização do texto: Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.*

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. *In: Todas as Constituições do Brasil. Organização do texto: Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.*

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. *In: Todas as Constituições do Brasil. Organização do texto: Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.*

BRASIL. Constituição (1988). *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Constituição (1988). art. 1º, incisos II e III. *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Constituição (1988). art. 4, inciso II. *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Constituição (1988). art. 12. *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Constituição (1988). art. 49, I. *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Constituição (1988). art. 103-B, § 4º. *In: Vade Mecum Saraiva. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.*

BRASIL. Decreto nº 2.887, de 25 de novembro de 1914. Permite, sem multa e dentro de um ano, o registro de nascimento, no Brasil, de 1 de janeiro de 1890 até a data da presente lei. **Diário Oficial da União** - seção 1 - 27/11/1914, p. 12619 (publicação original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2887-25-novembro-914-575637-publicacaooriginal-98901-pl.html>. Acesso em 03 jul 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.764, de 10 de setembro de 1919. Diário Oficial da União - seção 1 - 13/9/1919, p. 12989 (publicação original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3764-10-setembro-u1919-571461-publicacaooriginal-94589-pl.html>. Acesso em 03 jul 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.710, 18 de fevereiro de 1931. Obriga ao registro, sem multa, até 31 de dezembro de 1932, dos nascimentos ocorridos no território nacional, de 1 de janeiro de 1889 até a publicação do presente decreto. **Diário Oficial da União** - seção 1 - 24/2/1931, p. 2690 (republicação). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19710-18-fevereiro-1931-516306-republicacao-83165-pe.html>. Acesso em 02 jul 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.116, de 24 de fevereiro de 1939. Concede prazo para o registro civil. **Diário Oficial da União** - seção 1 - 1/3/1939, p. 4643 (publicação original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1116-24-fevereiro-1939-391279->

publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 02 jul 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirCrian.html>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.289, de 06 de dezembro de 2007. Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea ‘c’ do inciso I do art 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados, de brasileiros nascidos no estrangeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc54.htm. Acesso em 04 mar 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos registros públicos. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 julho de 1997. **Diário Oficial da União nº 139**, de 23 de julho de 1997. Seção I, p.15.822. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm.; Diário Oficial da União, de 23.07.1997. Acesso em 04 out 2018.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111122/lei-9534-97>. Acesso em 06 set 2017.

BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 outubro de 2008. Altera o art. 46 da lei nº 6.015/73 - lei de registros públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais e dá outras providências. *In: Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 janeiro de 2012. Lei da Mobilidade Urbana. **Diário Oficial da União**, de 4 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 1. (publicação original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm. Acesso em 07 fev 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 25 de maio de 2017. Lei de Migração. **Diário Oficial da União nº 99**, de 25 de maio de 2017, seção I (publicação original). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em 09 jul 2017.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. O direito à nacionalidade brasileira para os nascidos no exterior. Disponível em: http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade_brasileira_para_os_nascidos_no_exterior.xml. Acesso em 07 mar 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC (2010). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>. Acesso em 10 set 2018.

BRASIL. **O Direito Fundamental ao Nome** – ANDHEP. 2018. Disponível em: www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p04.pdf. Acesso 08 jan 2019.

BRASIL. Portaria nº 125, de 24 de março de 2014. Estabelece o conceito de cidades-gêmeas nacionais, os critérios adotados para essa definição e lista todas as cidades brasileiras, por estado, que se encontram nesta condição. **Diário Oficial da União** nº 56, de 24/03/2014, p. 45. Portaria nº 125, de 21/03/2014. Cidades gêmeas nacionais. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/03/2014&jornal=1&pagina=45&totalArquivos=152>. Acesso em 08 jul 2017.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 05, de 27 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União** nº 40, de 28 de fevereiro de 2018, Seção I, pp. 34-39 (publicação original). Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de reconhecimento da condição de apatridia e do procedimento facilitado de naturalização aos apátridas assim reconhecidos pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359. Acesso em 15 jul 2018.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, **Diário Oficial da União** nº 85, de 04 de maio de 2018, Seção I, p. 46 (publicação original). Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reanquirição de nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira e dá outras providências. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12936945/do1-2018-05-04-portaria-interministerial-n-11-de-3-de-maio-de-2018-12936941. Acesso em 28 jul 2018.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 16, de 03 de outubro de 2018, **Diário Oficial da União** nº 192, de 04 de outubro de 2018. Seção I, p. 58 (publicação original). Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/43885878/do1-2018-10-04-portaria-interministerial-n-16-de-3-de-outubro-de-2018-43885761. Acesso em 13 nov 2018.

BRASIL, Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_tardio.pdf. Acesso em 09 jun 2018.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 1.829, de 09 de setembro de 1870. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, de 31 de dezembro de 1870, vol. 0011, p. 89. (publicação original). Sanciona o Decreto da Assembleia Geral que manda proceder o recenseamento da população do Império. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=543582&tipoDocumento=LEI-n&tipoTexto=PUB>. Acesso em 06 jul 2017.

BRASIL. Senado Federal/Câmara dos Deputados. **“30 Anos da Constituição”**; Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>. Acesso em 09 jan 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.511, de 05 de julho

de 1994. Código de organização e divisão judiciárias do estado de mato grosso do sul. Atualizado até 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20190627163427.pdf>. Acesso 09 mai 2019.

APÊNDICES**APÊNDICE 1- PROCESSOS PESQUISADOS NA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE CORUMBÁ (MS)****PROCESSOS FÍSICOS**

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| 1) 0003685-64.2012.8.12.0008 | 2) 0006437-74.2010.8.12.0008 |
| 3) 0005832-34.2010.8.12.0008 | 4) 0012558-87.2011.8.12.0008 |
| 5) 0001249-40.2009.8.12.0008 | 6) 0006630-58.2011.8.12.0008 |
| 7) 0007411-80.2011.8.12.0008 | 8) 0000580-16.2011.8.12.0008 |

PROCESSOS ELETRÔNICOS

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 1) 0000090-18.2016.8.12.0008 | 2) 0006874-37.2015.8.12.0008 |
| 3) 0002876-69.2015.8.12.0008 | 4) 0001698-17.2017.8.12.0008 |
| 5) 0001028-76.2017.8.12.0008 | 6) 0000902-26.2017.8.12.0008 |
| 7) 0803262-32.2016.8.12.0008 | 8) 0003500-84.2016.8.12.0008 |
| 9) 0802100-02.2016.8.12.0008 | 10) 0002795-86.2016.8.12.0008 |
| 11) 0002200-87.2016.8.12.0008 | 12) 0001750-47.2016.8.12.0008 |
| 13) 0801128-32.2016.8.12.0008 | 14) 0000247-88.2016.8.12.0008 |
| 15) 0000274-71.2016.8.12.0008 | 16) 0005977-17.2015.8.12.0008 |
| 17) 0005137-07.2015.8.12.0008 | 18) 0004765-58.2015.8.12.0008 |
| 19) 0802831-32.2015.8.12.0008 | 20) 0802236-33.2015.8.12.0008 |
| 21) 0802676-29.2015.8.12.0008 | 22) 0006784-37.2015,8.12.0008 |
| 23) 0002306-83.2015.8.12.0008 | 24) 0007366-71.2014.8.12.0008 |
| 25) 0007087-85.2014.8.12;0008 | 26) 0004156-12,2014.8.12.0008 |
| 27) 0002530-55.2014.8.12.0008 | 28) 0001602-07.2014.8.12.0008 |
| 29) 0001232-28.2014.8.12.0008 | 30) 0000045-82.2014.8.12.0008 |
| 31) 0008428-83.2013.8.12.0008 | 32) 0006535-57.2013.8.12.0008 |
| 33) 0005320-46.2013.8.12.0008 | 34) 0005186-19.2013.8.12.0008 |
| 35) 0004116-64.2013.8.12.0008 | 36) 0003821-27.2013.8.12.0008 |
| 37) 0801744-12.2013.8.12.0008 | 38) 0000591-74.2013.8.12.0008 |
| 39) 0802860-87.2012.8.12.0008 | 40) 0801323-56.2012.8.12.0008 |
| 41) 0801321-86.2012.8.12.0008 | 42) 0006922-09.2012.8.12.0008 |
| 43) 0006921-24.2012.8.12.0008 | 44) 0006923-91.2012.8.12.0008 |
| 45) 0006111-10.2016.8.12.0008 | 46) 0803791-22.2014.8.12.0008 |

APÊNDICE 2 - ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA PROCESSUAL

FICHA Nº _____

Nº DOS AUTOS: _____

AUTOS:

 Físicos Eletrônicos

DATA/DISTRIBUIÇÃO: ____/____/____

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

ORIGEM:

 Pedido da Parte:
 Advogado Defensoria Pública Cartório Extrajudicial Outros

POR QUE REGISTRO NÃO REALIZADO NO NASCIMENTO?

FAIXA ETÁRIA:

 Menor de 18 anos De 18 a 59 anos Acima de 60 anos

PAI:

NACIONALIDADE: _____

TELEFONE: _____

ENDEREÇO:

MÃE:

NACIONALIDADE: _____

TELEFONE: _____

ENDEREÇO:

TESTEMUNHA (1):

NACIONALIDADE: _____

TELEFONE: _____

ENDEREÇO:

TESTEMUNHA (2)

NACIONALIDADE: _____

TELEFONE: _____

ENDEREÇO:

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Procedência

Improcedência

SENTENÇA:

Procedência

Improcedência

SITUAÇÃO ATUAL: _____

DATA: ____/____/____

ANEXO 1 – PROVIMENTO Nº 28 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Dispõe sobre o registro tardio de nascimento,
por Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais, nas hipóteses que disciplina.

PROVIMENTO Nº 28

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Francisco Falcão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, que alterou o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para permitir o registro da declaração de nascimento, fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO os relevantes aspectos sociais, no combate ao sub-registro, abrangidos na sistemática instituída pela Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que disciplina a expedição e validade da Declaração de Nascido Vivo – DNV;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 46 e 54, § 3º, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, incisos II e III, da Lei nº 6.015/73 e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231, da Constituição Federal, e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03, de 18 de abril de 2012, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO os subsídios e valiosas contribuições apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça pelos órgãos e entidades a seguir apresentados: Conselho Nacional do Ministério Público; Comissão de Direitos Fundamentais; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência

da República; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; INSS – Instituto Nacional de Seguro Social; Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG-BR; Associação Nacional de Registradores das Pessoas Naturais-ARPEN-BR; Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo-ARPEN/SP;

RESOLVE:

Art. 1º. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas nos termos deste provimento.

Parágrafo único: O procedimento de registro tardio previsto neste Provimento não se aplica para a lavratura de assento de indígena, no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 02 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único: Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar onde se encontrar.

Art. 3º. Do requerimento constará:

- a) o dia, mês, ano e lugar de nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la.
- b) o sexo do registrando.
- c) seu prenome e seu sobrenome.
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido.
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com o art. 8º e seguintes deste Provimento.
- f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas.
- g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, tipo e número do documento de identidade e, se houver, o número de inscrição no CPF), sob

responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo.

- h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 1º O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

§ 2º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou de seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§3º. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

§ 4º. A ausência das informações previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “h” deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 5º Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro.

Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc);
- c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização de registro no prazo devido;
- d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;
- e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;
- f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados;

se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados;

- g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único: A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 5º. Cada entrevista será feita em separado e o Oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.

Art. 6º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita nos termos do art. 10.

Parágrafo único – O requerente poderá apresentar ao Oficial de Registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Art. 7º. Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficarão dispensados o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste Provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo – DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou de parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 8º. O Oficial, nos cinco dias após o registro de nascimento ocorrido fora da maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca o dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 9º. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo – DNV, quando for apresentada.

§ 1º. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I, do Código Civil Brasileiro, independentemente

do estado civil dos pais.

§ 2º. O Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 3º. A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597, do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 4º. Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5º. Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 10. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei nº 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art.11. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º. As provas documentais, ou redutíveis a termo, ficarão anexadas ao requerimento, em seu original ou cópia extraída pelo Oficial de Registro.

Art. 12. Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente na forma da organização local.

Parágrafo único. Sendo infundada a dúvida, o Juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificção ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 13. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico,

hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independentemente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no art. 3º deste provimento, no que couber.

§ 1º. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como, prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 2º. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 3º. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma do art. 13 deste Provimento, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

§ 4º. O registro tardio lavrado na forma do presente artigo, e deste Provimento, não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação jurisdicional própria.

Art. 14. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º deste Provimento.

Art. 15. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

§ 1º. O Oficial fornecerá gratuitamente ao Ministério Público, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e à Autoridade Policial, informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando forem solicitadas em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2º. O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente, na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente de registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com

transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos, poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual ou do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

Art. 17. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça